



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 459/2025-PGE

Referência: PGE 7076/2024

Assunto: Parecer jurídico referencial. Pregão para contratos de compra ou de fornecimento. Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO, COM OU SEM ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS. CONTRATO DE COMPRA OU DE FORNECIMENTO.**

1. Parecer cuja aplicação é restrita aos processos de pregão que visem à celebração de contratos de compra ou de fornecimento. Referencial aplicável a contratos de compra ou de fornecimento com previsão de garantia técnica, de regime de entrega de bens em consignação, de obrigação de instalação ou montagem do bem adquirido, desde que tal serviço não se enquadre como serviço de engenharia, e de treinamento acerca do uso ou manuseio do objeto contratado.
2. Rol exemplificativo de casos de inaplicabilidade deste referencial. Processos de contratação direta. Licitações em modalidades distintas do pregão. Licitações, mesmo que na modalidade pregão, destinadas a contratações de serviços em geral ou de serviços ou de obras de engenharia. Licitações, mesmo que na modalidade pregão, destinadas à celebração de contratos com regime de execução de fornecimento e prestação de serviço associado; previsto no art. 6º, XXXIV, da Lei n.º 14.133/2021. Compra e instalação de bens que se enquadre como serviço de engenharia. Vedação em contratações em que for previsto pagamento antecipado.
3. Indicação de documentos que devem constar da instrução de pregões que visem à celebração de contratos de compra ou de fornecimento.
4. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
5. Necessidade de encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica e fundada de caráter jurídico externada pelo gestor.
6. Parecer jurídico referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A, do Decreto n.º 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, nos processos de pregão que visem à celebração de contratos de compra ou de fornecimento,

inclusive quando prevista garantia técnica do objeto, adotado, ou não, o sistema de registro de preços.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

1 Requisitos para emissão de parecer referencial

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, que dispensa a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área competente. A utilização dos pareceres referenciais visa a dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21. No presente caso, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que visam ao controle de legalidade dos processos de pregão para celebração de contratos de compra ou de fornecimento constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares. A aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejam dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à Consultoria Jurídica competente.

2 Objeto de aplicação do parecer referencial

Este parecer referencial tem sua aplicação concebida para a instrução e controle de legalidade dos processos de pregão que visem à celebração de contratos de compra ou fornecimento, inclusive quando prevista entrega de bens à Administração em consignação e garantia técnica do objeto, adotado ou não o sistema de registro de preços. Este parecer referencial, entre outras situações, **não é aplicável aos seguintes casos:**

- a) processos de contratação direta;
- b) licitações em modalidades distintas do pregão;
- c) licitações, mesmo que na modalidade pregão, destinadas a contratações de serviços em geral ou de serviços e obras de engenharia;
- d) licitações, mesmo que na modalidade pregão, destinadas à celebração de contratos com regime de execução de fornecimento e prestação de serviço associado, previsto no art. 6º, XXXIV, da Lei n.º 14.133/2021;

¹ Decreto n.º 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto n.º 541, de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

e) contratações em que for previsto pagamento antecipado².

As situações previstas nas letras c e d não impedem a utilização deste parecer nos casos de aquisição de bens com prestação de garantia técnica pelo fornecedor. Além disso, **esta manifestação também pode ser utilizada nos casos de aquisição com serviços acessórios à entrega do bem, tais como sua montagem ou instalação, bem como nos casos de treinamento acerca do manuseio ou uso do bem contratado.** Todavia, é proibida a utilização

deste parecer quando o serviço de montagem ou instalação do bem adquirido classificar-se como serviço de engenharia³, a exemplo da instalação de elevadores.

3 Considerações gerais

Salvo quando conveniente para facilitar a compreensão, não se realizará a transcrição de dispositivos de leis e decretos federais ou estaduais, uma vez que os textos são facilmente acessíveis via internet. Eventual transcrição de dispositivos de instruções normativas e outros atos administrativos ocorrerá preferencialmente em nota de rodapé. Neste parecer utilizam-se as seguintes siglas:

- ARP: ata de registro de preços;
- COJUR: Consultoria Jurídica;
- EPP: empresa de pequeno porte;
- ETP: estudo técnico preliminar;
- LC: Lei Complementar;
- LLCA: Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021;
- ME: microempresa;
- OPC: Orientação de Prática Consultiva, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina;
- SRP: sistema de registro de preços;
- TR: termo de referência.

4 Governança e planejamento das contratações públicas

A Administração necessariamente deve observar o planejamento e a organização da real necessidade dos bens e serviços que devem ser adquiridos, atentando para o dever de licitar e evitando, tanto quanto possível, a realização de procedimentos de dispensa de licitação decorrentes de incúria ou inércia da Administração. O planejamento como princípio jurídico encontra-se positivado na legislação ao menos desde a edição do Decreto-Lei n.º 200/1967 (art. 6º, I). A LLCA disciplina o planejamento das licitações e dos contratos públicos e institui o dever de planejamento das contratações ao administrador público. A LLCA também indica o

² Entende-se como pagamento antecipado aquele realizado antes do recebimento definitivo do objeto do contrato, cuja proibição está prevista no Art. 145, da Lei n. 14/133/21.

³ Conforme art. 6º. XXI, da Lei n.º 14.133/2021: serviço de engenharia é “toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados”. De modo prático, quando para a execução, monitoramento ou fiscalização do serviço for necessário registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, trata-se de serviço de engenharia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

planejamento como princípio em seu art. 5º. José Anacleto Abduch Santos⁴ defende que o princípio do planejamento possui duas vertentes:

Por primeiro, o de fixar o dever legal do planejamento. A partir deste princípio, se pode deduzir que a Administração Pública deverá planejar toda a licitação e toda a contratação pública. Mas não é só isso. Não é a realização de qualquer planejamento que atenderá dito princípio. O planejamento que se exige é aquele que seja eficaz e eficiente, e que se ajuste a todos os outros princípios, regras e valores jurídicos previstos na Constituição Federal e na Lei.

O dever jurídico é de um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório.

Este planejamento adequado pressupõe a adoção de todas as providências técnicas e administrativas voltadas a identificar com precisão a necessidade a ser satisfeita com a execução do contrato, a correta definição do objeto ou solução técnica, e a precisa estimativa do preço de referência, bem como todas as demais definições indispensáveis para configurar de modo eficaz e eficiente a licitação e o contrato.

O segundo conteúdo jurídico extraível do princípio do planejamento diz respeito com a responsabilidade por omissão própria. A omissão se evidencia quando “o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado”. A ação determinada pela Lei, nesta medida, é a de planejamento correto, suficiente e adequado da licitação e da contratação.

O descumprimento desta determinação legal, de bem planejar, pode caracterizar conduta omissiva própria.

Assim, não existindo justificativa para realizar o planejamento adequado da licitação e do contrato, a falta ou insuficiência dele pode ensejar a responsabilidade.

Além do dever de planejamento, o art. 11, parágrafo único, da LLCA determina que a alta administração seja responsável pela governança das contratações. Paralelo ao dever de exercer a governança das contratações, a autoridade máxima do órgão, ou quem as normas de organização administrativa indicarem, deve promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da LLCA (art. 7º).

Também é incentivada pela lei a elaboração do plano de contratações anual, art. 12, § 1º. O plano de contratações anual é um instrumento de macroplanejamento das contratações e sua elaboração, embora seja facultativa, garante importante ferramenta para que os objetivos do processo licitatório sejam atingidos. Além disso, a LLCA determinou que o processo de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, deverá ser instruído com diversos documentos. O art. 18, *caput* e incisos I a XI, da Lei, que serão comentados adiante, indicam os diversos artefatos do planejamento além de outros documentos e informações que instruem o processo licitatório.

Se o plano de contratações anual se mostra como instrumento de macroplanejamento das contratações públicas, é seguro afirmar que o estudo técnico preliminar (art. 18, I), o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo (art. 18, II) entre outras

⁴ SANTOS, José Anacleto Abduch. *Nova lei de licitações: o princípio do planejamento, Zênite Fácil, categoria Doutrina*, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 06 ago. 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

informações indicadas nos incisos do *caput* do art. 18 da LLCA são ferramentas de planejamento específicas de cada contratação a ser realizada pela Administração Pública.

A falta ou deficiência do planejamento das contratações pode engendrar, entre outras situações, licitações desertas, fracassadas ou passíveis de anulação. Defeitos na fase de planejamento podem acarretar contratos com sobrepreços, com soluções ineficientes ou inadequadas para as demandas da Administração gerando desnecessárias alterações contratuais ou dispensas de licitação na busca da melhor solução. O planejamento das contratações, portanto, é a melhor prática para se coibir desperdício do erário e evitar responsabilizações de agentes públicos.

5 Participação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas

Nos termos da LC n.º 123/2006, está previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 11.488/2007.

5.1 Licitação Exclusiva

O art. 48, I, da LC n.º 123/2006 estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às MEs e EPPs. Conforme entendimento pacificado no âmbito da Advocacia-Geral da União, esse valor aplica-se a cada item ou lote licitado e a aferição do valor deve levar em consideração o período de um ano:

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei n.º 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto n.º 6.204, de 2007. (ON 47/2014-AGU)

Para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência contratual e as possíveis prorrogações. Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos. (ON 10/2009-AGU)

5.2 Cota reservada

Conforme previsão do art. 48, III, da LC n.º 123/2006, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação às cotas reservadas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

uso: (a) em primeiro, a adoção da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras; e (b) esses bens devem possuir natureza divisível. Essa divisibilidade está relacionada ao item, e não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso fosse possível a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

A Advocacia-Geral da União uniformizou o entendimento sobre a aplicação de cota destinada a microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, fixando que na aplicação das cotas reservadas, o montante destinado à contratação dessas empresas pode ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já que o dispositivo legal não determina valor máximo (art. 48, III, da LC n.º 123/06), assim como o faz nas licitações destinadas exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (inciso I). Tal entendimento consta do Despacho n.º 00098/2021/DECOR/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, aprovado pelo Despacho n.º 00115/2021/GAB/CGU/AGU, de 17 de março de 2021, e aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União n.º 071, de 17 de março de 2021 (seq. 24 a 27 do NUP 25000.193248/2018-73).

5.3 Do afastamento da licitação exclusiva e da cota reservada

A adoção de certame exclusivo ou de cota reservada para ME e EPP pode ser

afastada. A LC n.º 123/2006 estipulou situações que justificam a não adoção de competitividade restrita. O art. 4º da LLCA inovou no tratamento diferenciado a ser conferido à ME, EPP e cooperativas equiparadas.

Desse modo, para além da observância às regras dos arts. 42 a 49 da LC n.º 123/2006, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que trata tais normas não será aplicado em relação a licitações que envolvam: (a) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte e (b) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Adicionalmente, devem ser observados os §§ 2º e 3º do art. 4º da LLCA, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º. Uma vez que a exigência de declaração prevista no § 2º do art. 4º da LLCA dirige-se ao licitante e não apenas ao contratado, o cumprimento da exigência legal demanda previsão no edital.

5.4 Tratamento diferenciado à ME e EPP de natureza facultativa

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios: (a) de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 48, II, da LC n.º 123/2006; e (b) de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 48, § 3º, da LC n.º 123/2006.

6 Disposições gerais sobre pregão eletrônico e contrato de compra ou de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

fornecimento

O pregão é modalidade de licitação que segue o rito do procedimento comum estabelecido no art. 17 da LLCA e se destina à aquisição de bens e serviços comuns, vedada sua utilização para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º da LLCA (art. 29 da LLCA). O art. 6º, XIII, da LLCA define que são bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Conforme lição de Marçal Justen Filho⁵:

O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportam variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mas precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considera-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

A fim de atender à exigência legal, “compete ao agente ou setor técnico da

administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão” (OPC n.º 11/2022).

A compra é conceituada pela LLCA como “aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento” (art. 6º, X). Por determinação legal (art. 20 da LLCA) e regulamentar (Decreto estadual n.º 2.355/2022), é vedada à Administração Pública a aquisição de itens de consumo para suprimento de demandas de sua estrutura que se classifiquem como artigos de luxo.

Poderá ser celebrado contrato de fornecimento contínuo para manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidade permanente ou prolongada, nos termos do art. 6º, XV, e art. 106 da LLCA. Há fornecimento contínuo quando a entrega dos bens supre necessidade permanente ou prolongada da Administração. É o caso, por exemplo, de unidades hospitalares que demandam sempre insumos de saúde específicos para seu próprio funcionamento contínuo. Adotado o fornecimento contínuo, conforme art. 106, I, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual.

A Administração Pública tem o dever de criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras e a não utilização deste catálogo deve ser justificada, conforme determina o art. 19, II, § 2º, da LLCA. Os arts. 40 a 44 da LLCA apresentam disposições

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 445.



ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

específicas para as licitações e contratos de compras.

As minutas padronizadas de termo de referência, de edital e de termo de contrato, cujo uso é obrigatório para aplicação deste referencial, contemplam os requisitos previstos nesses dispositivos.

7 Sistema de registro de preços

Conforme lição de Marçal Justen Filho⁶:

A utilização da expressão “Sistema” não deve induzir à conclusão de que o instituto utilizado consistiria numa mera “técnica administrativa”. É evidente que o SRP [sistema de registro de preços] é uma técnica de gestão pública - e uma técnica extremamente eficiente. Sob o prisma jurídico, no entanto, o SRP tem natureza contratual, ainda que se trate de um contrato preliminar.

O SRP resulta de uma licitação. O particular formula uma proposta, obrigando-se a fornecer bens e serviços em condições predeterminadas. Essa proposta vincula o particular. Mas o resultado obtido também vincula o Poder Público. Não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação. Deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.

O art. 6º, XLV a XLIX, da LLCA apresenta alguns conceitos relacionados ao SRP. A ata de registro de preços (ARP), documento que resulta de uma licitação conduzida segundo o SRP, é um documento vinculativo, mas que não constitui, por si só, um contrato de compra. Os arts. 82 a 86 da LLCA disciplinam a licitação cujos procedimentos subordinam-se ao SRP.

O Decreto estadual n.º 509/2024 regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional. As exigências do Decreto estão contempladas nas minutas padronizadas de termo de referência, de edital e de termo de contrato, cujo uso é obrigatório para aplicação deste parecer referencial.

8 Instrução do processo de pregão eletrônico destinado à compra ou ao fornecimento contínuo

O art. 18 da LLCA disciplina a fase preparatória da licitação. Passa-se à análise dos documentos, informações e motivações exigidas pelo dispositivo.

8.1 Documento de oficialização da demanda

As expressões “oficialização da demanda” (art. 4º, I, do Decreto estadual n.º 47/2023) e “formalização da demanda” (art. 12, VII, da LLCA) referem-se ao mesmo documento. Historicamente, as contratações na área de tecnologia da informação e comunicação eram iniciadas com o documento de oficialização da demanda, enquanto que as demais contratações tinham sua gênese com o documento de formalização da demanda. Todavia, a rigor, trata-se de documentos com a mesma finalidade. Doravante, neste parecer, em respeito ao regulamento estadual, far-se-á referência apenas ao **documento de oficialização da demanda**, cujas

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1160.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

considerações aplicam-se ao documento de formalização da demanda. O art. 6º do Decreto estadual n.º 47/2023 determina o conteúdo do documento de oficialização da demanda.

8.2 Estudo técnico preliminar

O art. 8º, II, do Decreto estadual n.º 47/2023 apenas dispensou a elaboração de ETP nos processos de licitação para a hipótese de contratação de licitante remanescente, nos termos do art. 90, § 7º, da LLCA, situação não abrangida por este referencial.

O art. 44 da Lei n.º 14.133/2021 determinou requisito específico do estudo técnico preliminar para os contratos de compras. Esse dispositivo aplica-se apenas aos bens infungíveis, uma vez que apenas esses podem ser objeto do contrato de locação, nos termos do art. 565 do Código Civil. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85 do Código Civil). É juridicamente impossível a locação de bens fungíveis, a exemplo dos medicamentos e gêneros alimentícios.

8.3 Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento e o regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala

Sobre os incisos III, VI e VII do art. 18 da LLCA, Marçal Justen Filho⁷ faz a seguinte análise acerca das obrigações da Administração Pública:

Os incs. III, VI e VII do art. 18 versam sobre temas correlatos. o inc. III dispõe sobre condições essenciais à execução do contrato, o inc. VI prevê a elaboração da minuta do contrato enquanto o inciso VII disciplina o regime pertinente. [...]

A alusão à elaboração da minuta de contrato (inc. VI) se relaciona com o art. 95. Há hipóteses em que se admite que a contratação administrativa não seja formalizada em um instrumento específico. É viável a formalização mediante uma carta-convite, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço. Em tais casos, as condições contratuais, constarão do ato convocatório, da proposta do particular e do documento emitido. Também há os casos em que se dispensa um instrumento escrito (art. 95, § 2º).

Partindo dessas premissas, o autor afirma que “[se] deve interpretar que a dissociação dos referidos temas em dispositivos distintos reflete a exigência de motivação específica para as soluções adotadas pela Administração, especialmente no tocante às previsões dos incs. III e VII.”⁸

Com a devida vênia, não se extrai da lei a exigência específica de motivação para cada um dos temas. Em verdade, o dispositivo exige que os aspectos referidos nesses incisos sejam efetivamente analisados pela Administração. Os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato (arts. 6º, XXIII, alínea e e f, da LLCA) devem especificar os temas aqui discutidos. Assim, a determinação dos incisos III (definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento) e VII (regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 354.

⁸ Ibidem. p. 354.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

engenharia) reflete o detalhamento mínimo exigido na descrição dos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato. Em relação ao inciso VI (elaboração do edital de licitação), a motivação circunstanciada é exigida para disposições específicas do instrumento convocatório (especialmente aquelas com potencial de restrição da competitividade), a exemplo do art. 18, IX, sendo descabido exigir que todo o edital seja minuciosamente motivado.

8.3.1 Condições de execução e pagamento

As **condições de execução** determinam como o contrato de compra será executado pelo contratado, apontando o modo pelo qual o contrato produzirá os resultados pretendidos pela Administração. Conforme art. 40, I, da LLCA, respeitadas as demais normas legais, as condições de aquisição e pagamento devem ser semelhantes àquelas praticadas no setor privado. Praticar condições semelhantes às do setor privado amplia a competitividade entre os particulares e diminui o risco de direcionamento da licitação para alguma empresa específica. Para melhor compreensão, ver item 8.5.5 deste parecer sobre o modelo de execução do objeto contratual. Para as **condições de pagamento** ver item 8.5.7 da fundamentação deste parecer.

8.3.2 Garantias exigidas e ofertadas

A Administração poderá exigir garantia da proposta do licitante ou garantia da execução contratual. A exigência de uma garantia da proposta deve estar devidamente fundamentada e obedecer ao disposto no art. 58 da LLCA. A garantia referente à execução contratual é regulada pelos arts. 96 a 102 da LLCA. A previsão de garantia contratual encontra-se dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública, contudo apenas deve ser exigida quando pertinente ou necessária para a execução do contrato, em respeito ao art. 9º, I, c, da LLCA.

8.3.3 Regime de fornecimento de bens

O fornecimento de bens poderá ser classificado em relação ao prazo de entrega e em relação ao parcelamento da entrega do objeto contratado. Em relação ao prazo de entrega, o fornecimento será imediato ou para entrega futura. Consideram-se imediatas as compras cujo prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento (art. 6º, X, da LLCA)

e de entrega futura aquelas cujo prazo de entrega seja superior. Em relação ao parcelamento da entrega do objeto o fornecimento será: integral, parcelado ou contínuo. Será integral o fornecimento em que a totalidade do objeto contratado tiver de ser entregue em uma única remessa (ex.: compra de cem unidades de um produto em que o fornecedor deve entregar todas as unidades de uma única vez), art. 95, II, da LLCA. Será parcelado o fornecimento quando o objeto tiver de ser entregue em parcelas (ex.: compra de cento e vinte unidades de determinada mercadoria, na qual deve ocorrer a entrega mensal de dez unidades durante 1 ano), art. 6º, X, da LLCA. Será contínuo o fornecimento para manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidade permanente ou prolongada, para o qual a Administração firme contrato nos termos do art. 6º, XV, e art. 106 da LLCA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

8.4 Análise de risco

Os arts. 22 a 25 do Decreto estadual n.º 47/2023 dispõem sobre a **análise de riscos** e a elaboração do documento denominado “mapa de risco”. O mapa de riscos resultante da análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos prevista no art. 22 da LLCA. A matriz de alocação de riscos é uma cláusula contratual que define o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e deve ser observada na solução de eventuais pleitos das partes em relação a eventos supervenientes com potencial de alterar esse equilíbrio. Já o mapa de riscos, resultante da análise de riscos, é um ato interno do planejamento da Administração que abrange a previsão e o tratamento de riscos que possam comprometer tanto a boa execução contratual quanto o sucesso da licitação.

8.5 Termo de referência

O **termo de referência** é peça elementar da fase interna da licitação na medida em que define o objeto para o atendimento da necessidade da Administração (art. 18, II, da LLCA). O conceito legal de TR o coloca como “documento necessário para a contratação de bens e serviços”. O conteúdo mínimo do TR é indicado no art. 6º, XXIII, da LLCA. Para as hipóteses de contratos de compras, ainda deve ser observado o disposto no art. 40, § 1º, da mesma Lei. Para uso deste parecer referencial, o TR deve ser elaborado a partir da minuta padronizada aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme as orientações que constam naquele documento. Embora a minuta padronizada contemple os requisitos legais, passa-se a análise dos elementos do TR para melhor compreensão pelo leitor.

8.5.1 Definição do objeto

A *natureza do objeto* exige a descrição de suas características intrínsecas e extrínsecas. O art. 40, § 1º, da LLCA, em verdade, detalha o comando do art. 6º, XXIII, em relação ao contrato de compras ao determinar os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança como parâmetros para inclusão de produtos no catálogo eletrônico de padronização. Conforme art. 19, § 2º, da LLCA, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e juntada ao processo.

A definição dos *quantitativos do objeto* deve considerar a expectativa de consumo anual do bem a ser adquirido (art. 40, *caput*, da LLCA) e a estimativa das unidades e quantidades a serem adquiridas deve, sempre que possível, ser realizada mediante técnicas quantitativas. A definição dessas técnicas poderá estar prevista em regulamento ou em decisão dos agentes públicos responsáveis pela governança. Se não houver regra específica indicando as técnicas

quantitativas, deverão ser utilizadas as boas práticas de outros órgãos públicos.

A definição do *prazo do contrato* encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública, desde que observados os limites dos arts. 105 a 114 da LLCA. Além das disposições legais, deverão ser levadas em consideração as complexidades e dificuldades para entrega do produto, tais como aqueles de ordem logística e aduaneiras (quando houver importação), por exemplo. Será considerada compra imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento (art. 6º, X, da LLCA), situação na qual a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

documentação de habilitação poderá ser total ou parcialmente dispensada (art. 70, III, da LLCA) e, observados os demais requisitos legais, o instrumento de contrato poderá ser substituído (art. 95, II, da LLCA). A LLCA também permite o contrato de compra com fornecimento contínuo (art. 40, III), hipótese em que sua vigência inicial poderá ser de até 5 (cinco) anos, prorrogável até que atinja vigência máxima de 10 (dez) anos (arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021).

8.5.2 Fundamentação da contratação

O art. 6º, XXIII, alínea c, da LLCA exige que o TR faça alusão “aos estudos técnicos preliminares correspondentes” como fundamentação da contratação. Se não for possível divulgar esses estudos, a alusão deve ser ao “extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.

O termo de referência deverá ser publicado como anexo no edital (art. 25, § 3º, da LLCA). Caso a Administração tenha motivadamente decretado sigilo sobre algum item do estudo técnico preliminar (art. 13, *caput*, da LLCA) ou decidido manter em sigilo o orçamento estimativo até a conclusão da licitação (art. 18, § 1º, VI, c/c art. 24, *caput*, da LLCA), o termo de referência ainda deverá ser publicado como anexo do edital, todavia ele fará referência apenas ao extrato das partes que não contiverem informações sigilosas do ETP e não à íntegra do estudo.

8.5.3 Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto

A descrição da solução como um todo além de ser um dos elementos do termo de referência também integra o estudo técnico preliminar (art. 18, § 1º, VII, da LLCA). A solução que se mostrou mais vantajosa para a contratação deve ser integralmente descrita no termo de referência, indicando-se eventuais exigências de manutenção e de assistência técnica, se for o caso. Também é pertinente que se identifique neste item as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, conforme dispõe o art. 40, IV, da LLCA.

8.5.4 Requisitos da contratação

Na medida em que o Decreto estadual n.º 47/2023 não desenvolve o conceito de “requisitos da contratação”; cabe utilizar, por analogia, a previsão da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, IN SEGES 58/2022. Assim, nesse elemento o TR contemplará a “descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho” (art. 9, II, da IN SEGES 58/2022).

8.5.5 Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento

Conforme art. 6º, XXIII, alínea e, da LLCA, o modelo de execução do objeto “consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o seu encerramento". Em linhas gerais neste item define-se, por exemplo, forma de entrega de produtos, modelo de prestação de serviços contínuos, ou, no caso de equipamentos, logística de entrega e instalação.

O modelo de execução do objeto exige maiores especificações para a contratação de serviços. Conforme obra institucional do Tribunal de Contas da União⁹, no caso de compras o modelo de execução do projeto deve prever:

- a) *dinâmica do contrato*: é necessário relatar como o contrato será executado tanto pelo contratado como pela Administração Pública, isto é, *definir as etapas do contrato necessárias para gerar os resultados pretendidos* ou descrever que o contrato é executado em etapa única;
- b) a *logística envolvida* nos produtos (e eventualmente serviços a ele agregados) que devem ser entregues em cada etapa;
- c) o *cronograma de execução do contrato*, quando pertinente;
- d) *definição do formato e do conteúdo do instrumento formal que será utilizado nas etapas de solicitação, entrega, e recebimento dos bens*, indicando, por exemplo, se haverá termo de contrato ou se este será substituído por autorização de fornecimento ou instrumento equivalente e qual será o conteúdo desse instrumento e
- e) se for o caso, a *forma de transferência de conhecimentos* do contratado à Administração, por exemplo, a compra de determinado produto pode envolver a necessidade de treinamento, de reuniões periódicas ou em momentos específicos entre a Administração e o contratado a fim de transferir os conhecimentos necessários ao manejo, utilização ou manipulação do objeto contratado. Essa transferência de conhecimento pode ocorrer ao longo do contrato ou somente no seu final, conforme for definido no modelo de execução do objeto. Trata-se de uma forma de geração de valor para a Administração.

Percebe-se assim que o modelo de execução do objeto definirá a *forma de fornecimento do bem* (cláusula contratual prevista no art. 92, IV, da LLCA) além de outros aspectos relevantes a fim de que o contrato produza os resultados esperados pela Administração, a exemplo da definição das condições de execução (art. 18, III, da LLCA). Assim, importante mencionar que o modelo de execução do objeto, a depender do caso concreto, deverá abordar aspectos distintos daqueles aqui mencionados a fim de que o contrato produza todos os resultados que dele se esperam.

8.5.6 Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade

O modelo de gestão do contrato tem como função descrever como a execução do objeto contratado será acompanhada e fiscalizada pela Administração. Conforme art. 92, XVIII, da LLCA, o modelo de gestão deve seguir além dos preceitos legais os requisitos definidos em regulamento. Até a edição deste parecer, não há regulamento estadual específico sobre o tema no âmbito do Estado de Santa Catarina. O art. 117 da LLCA dispõe sobre o acompanhamento e fiscalização do contrato pela Administração.

⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em:
<<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B22132B79D2>>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A qualidade da gestão contratual está atrelada à qualidade dos trabalhos desenvolvidos na fase de planejamento da contratação, uma vez que o contrato é idealizado nessa etapa e a minuta de seu termo consta do edital de licitação. O item do TR denominado modelo de gestão do contrato deve prever, entre outros aspectos relevantes da atuação do gestor e do fiscal do contrato:

a) definir *quem será o gestor do contrato e quantos e quais serão os fiscais do contrato*: o *caput* do art. 117 da LLCA permite que a Administração designe uma ou mais pessoas para atuar como fiscais do contrato. A depender da complexidade do objeto, o contrato terá apenas um fiscal, ou terá uma pluralidade de fiscais. Os fiscais poderão ter funções específicas como avaliar documentação sobre manutenção das condições de habilitação, verificar aspectos qualitativos, quantitativos e o prazo de cumprimento das obrigações do contrato, verificar cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários do contratado ou atuar como fiscal em determinado setor quando o contrato é executado em diversos lugares. A depender da complexidade do objeto, também poderão atuar no acompanhamento do contrato: comissão responsável pelo recebimento definitivo do objeto (art. 140, I, alínea b, da LLCA), superiores hierárquicos do gestor e do fiscal do contrato e o representante da área requisitante do bem a ser adquirido;

b) definir o *protocolo de comunicação entre a Administração e o contratado*, indicando-se, por exemplo: o meio de comunicação utilizado entre a Administração e o contratado (e-mail, telefone, aplicativo de mensagens etc); o prazo de resposta do contratado para atendimento das determinações do fiscal do contrato; se haverá reuniões para alinhamento entre a Administração e o contratado, local e periodicidade dessas reuniões; bem como se haverá reunião de encerramento do contrato; se haverá emissão pelo contratado de relatórios, e em caso positivo qual sua periodicidade, ou outros documentos com a finalidade de medir ou receber o objeto do contrato; qual o prazo e por qual meio o contratado pode se comunicar com a Administração para comunicar falhas na execução do contrato, para solicitar prorrogação de prazo ou enviar quaisquer notificações para exercício de seus direitos frente à Administração. Quando o fiscal for auxiliado por terceiros nos termos do art. 117, *caput*, da LLCA, definir o respectivo protocolo de comunicação;

c) definir em que base (documento físico ou sistema informatizado) serão realizadas as anotações sobre as ocorrências relacionadas à execução do contrato e como serão expedidas as determinações para regularização das faltas ou dos defeitos observados (art. 117, § 1º, da LLCA);

d) indicar prazo e o meio pelo qual o fiscal informará aos seus superiores, situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse sua competência (art. 117, § 2º, da LLCA);

e) qual o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta, conforme art. 92, XVI, da LLCA. A lei não define qual é a periodicidade das verificações do cumprimento dessa obrigação e não há regulamento específico sobre o tema. Como boa prática, pode-se efetuar essas verificações pelo menos anualmente, bem como nas prorrogações e repactuações contratuais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

f) como ocorrerão as glosas de pagamento no caso de descumprimento de obrigações contratuais e quais os procedimentos para aplicação de sanções e rescisão contratual, observadas as normas do regulamento. O Decreto estadual n.º 441/2021 regulamenta o

procedimento para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas.

8.5.7 Critérios de medição e de pagamento

Geralmente, a **medição** é prevista nos contratos de obras e serviços de engenharia. Todavia, a lei não proíbe que se adote o sistema de medição em contratos de prestação de serviços ou contratos de compra. Na verdade, a medição torna-se necessária quando na definição do modelo de execução do objeto a Administração verifica que o contrato deverá ser executado em etapas. Quando houver uma única etapa a ser executada pelo contratado (entrega única, por exemplo), não há que se falar em medição: haverá apenas o recebimento do objeto. Desse modo, é a dinâmica do contrato (ver item 8.5.5, letra 'a' deste parecer), que ditará a necessidade ou não de fixação dos critérios de medição. Marçal Justen Filho¹⁰ leciona que:

Quando cabível, a medição configura uma atividade de fiscalização por parte da Administração. A sua realização se destina a verificar a adequação da prestação executada, inclusive para apurar falhas e defeitos. Em muitos casos, a ausência de acompanhamento da prestação poderia resultar na inviabilidade da identificação de falhas e defeitos em etapa posterior.

Medir, portanto, é verificar se a etapa realizada pelo contratado foi corretamente executada conforme os aspectos quantitativos, qualitativos e temporais pertinentes (entrega efetuada no prazo, por exemplo). Os critérios para essa verificação devem ser contemplados no termo de referência e podem, por exemplo, ser objeto de lista de checagem.

Em relação às **condições de pagamento**, Justen Filho¹¹ ensina:

Nos casos em que for prevista a medição, o pagamento não será condicionado à conclusão integral e à entrega do objeto contratado. Haverá a previsão de pagamento parcial, correspondente àquilo que tiver sido executado e comprovado por meio da medição.

Nos termos do art. 40, I, da LLCA, as condições de aquisição e pagamento a serem previstas nos contratos de compras devem, na medida do possível, serem semelhantes às do setor privado. Em contratos de compras que prevejam a aquisição de diversos produtos que formam um sistema e não funcionam individualmente (diversos equipamentos de informática, por exemplo), para evitar que a Administração se veja com vários itens já pagos, mas que não funcionem em conjunto, pode ser interessante definir o pagamento de parte do valor do contrato após a verificação da integração de todos os itens entregues e testados como um sistema.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1234.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1234.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

8.5.8 Forma e critérios de seleção do fornecedor

A forma de seleção do fornecedor será, por determinação constitucional (art. 37, XXI, da Constituição Federal), a licitação ou a contratação direta. Para mais detalhes sobre a forma de seleção do fornecedor ver item 8.7 deste parecer. Os critérios de seleção são aqueles utilizados para se verificar qual a proposta mais vantajosa para a Administração. Este item do TR deve apresentar os seguintes grupos de critérios de seleção, que irão integrar o edital, conforme o caso:

a) *critérios de habilitação* (arts. 62 a 70 da LLCA). A exigência de documentos de habilitação e de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se limitar àqueles indicados nos arts. 62 a 70 da LLCA. O art. 70, II e III, da LLCA indica as situações nas quais a documentação relativa à habilitação e qualificação mínima poderá ser substituída por cadastro registral ou total ou parcialmente dispensada.

Quando previstas exigências de atestados de capacidade técnica ou de qualificação econômico-financeira deverá ser juntado no processo documento ou informação com motivação circunstanciada acerca da exigência. A motivação circunstanciada também será exigida para os critérios de pontuação das propostas técnicas quando utilizados os critérios de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, conforme art. 18, IX, da LLCA. Para mais detalhes ver item 8.9 deste parecer.

b) *critérios técnicos obrigatórios e opcionais da proposta*, se for o caso: quando adotados os critérios de julgamento de “melhor técnica ou conteúdo artístico” ou “técnica e preço” devem ser previstos os critérios de pontuação da proposta técnica.

c) *critério de julgamento da proposta*, que na modalidade pregão deverá ser menor preço ou maior desconto; art. 6º, XLI, da LLCA;

d) *critério de aceitabilidade de preços unitários e global, se for o caso*. Não há previsão expressa deste critério no caso de compras. A finalidade do critério é evitar o sobrepreço de algum item do contrato, quando o julgamento da proposta é realizado pelo critério de menor preço global. A previsão desse critério torna-se obrigatória para obras e serviços de engenharia e arquitetura, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos e súmula 259 do Tribunal de Contas da União:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. (Súmula 259/TCU)

e) *critérios de preferência e de desempate*. Os critérios de desempate e preferência devem seguir a ordem definida no art. 60 da LLCA e art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006.

8.5.9 Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado

Ver item 8.6 deste parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

8.5.10 Adequação orçamentária

Ver item 8.12 deste parecer.

8.5.11 Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso:

A exigência legal para indicação dos locais de entrega dos produtos é intuitiva em um contrato de compra e não gera necessidade de mais esclarecimentos.

O art. 140, II, alíneas a e b, da LLCA disciplina o recebimento do objeto do contrato em se tratando de compras. O recebimento provisório consiste na simples transferência da posse do bem ou dos resultados do serviço para a Administração. Não acarreta liberação integral do contratado nem significa que a Administração reconhece que o objeto ou prestação foi executada corretamente.

No contrato entre particulares a simples aceitação do bem pelo comprador faz presumir a perfeição do contrato. Caso verifique algum defeito ou vício na coisa, o comprador particular deverá agir dentro dos prazos que a lei determina para buscar a rescisão ou resolução do contrato. Já no contrato administrativo, a simples aceitação da entrega do bem ou do resultado do serviço não é suficiente para que a execução contratual possa ser considerada perfeita e acabada. A fim de que a obrigação do contratado seja dada como cumprida, é necessário que a Administração verifique formalmente - no caso do contrato de compras - a compatibilidade do material recebido com todas as exigências contratuais pertinentes.

Nesse sentido, todos os objetos de contratos administrativos devem ser recebidos. Aceita tal premissa, cabe indagar porque o art. 40, § 1º, II, da LLCA determina que o termo de referência indicará as regras para recebimentos provisório e definitivo, apenas “quando for o caso”? A depender da complexidade do objeto, não haverá necessidade de recebimento provisório e a Administração fará diretamente o recebimento definitivo do bem. Nesse sentido, o art. 140, § 3º, da LLCA dispõe que “os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato”. A exemplo do que ocorria com o art. 74 da Lei n.º 8.666/1993, poderá o regulamento ou até mesmo o termo do contrato (neste último caso com a previsão no termo de referência) dispensar o recebimento provisório e realizar diretamente o recebimento definitivo do bem.

As regras para recebimento provisório e para recebimento definitivo envolvem ao menos (a) definição dos prazos, (b) dos métodos para sua realização e (c) a indicação do agente ou da comissão responsável pelo recebimento definitivo. Tais regras também podem prever (d) parâmetros pelos quais o objeto não seja rejeitado, mesmo quando em desacordo com o contrato.

O prazo do recebimento é composto de dois elementos: sua duração e seu termo inicial. A duração do prazo deve levar em consideração a complexidade e as dificuldades para se analisar sumariamente o objeto (no caso do recebimento provisório) e para se verificar o atendimento de todas as exigências contratuais pertinentes (no caso do recebimento definitivo). O termo inicial do prazo também deve constar no TR. Salvo indicação diversa da equipe de planejamento, o termo inicial do prazo do recebimento provisório é a data de entrega do objeto e o termo inicial do prazo do recebimento definitivo é a data de realização do recebimento provisório, ou seja, *como regra realiza-se o recebimento provisório na data de entrega do bem e naquele*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

momento inicia-se o prazo do recebimento definitivo.

Os métodos do recebimento são aqueles necessários para avaliação de conformidade do bem contratado com as disposições contratuais. No recebimento provisório, esses critérios voltam-se a uma verificação sumária da adequação do objeto entregue com aquele que foi contratado. No recebimento definitivo, os métodos devem apurar a compatibilidade de todas as exigências contratuais pertinentes. Esses métodos podem prever, entre outros instrumentos, análises por amostragem do objeto entregue (especialmente quanto formado por diversos itens) e aplicação de listas de checagem, por exemplo.

O recebimento provisório será realizado pelo fiscal do contrato (art. 140, II, alínea a, da LLCA). As regras de recebimento devem indicar quem será o servidor ou comissão que será responsável pelo recebimento definitivo do objeto contratado (art. 140, II, alínea b, da LLCA). Não há proibição de que o fiscal do contrato seja responsável também pelo recebimento definitivo. Aliás, como mencionado acima, por vezes haverá apenas o recebimento definitivo, o qual poderá ser realizado pelo fiscal. Todavia, deverá a equipe de planejamento, em especial nos casos de contratações complexas ou de maior vulto, ponderar acerca da pertinência da indicação de uma comissão ou de outro servidor para recebimento definitivo do bem, sempre observando as normas constantes em regulamento.

O § 1º do art. 140 da LLCA prescreve que “o objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.” O uso do verbo “poderá” indica que em determinadas situações a Administração tem a faculdade de receber o objeto da licitação, mesmo que certa cláusula do contrato não tenha sido observada. Essa possibilidade deve ser realizada com parcimônia e seus parâmetros de aplicação, na medida do possível, podem ser expressos nas regras de recebimento.

A Administração vincula-se ao edital (art. 5º da LLCA), logo, não lhe é permitido receber objeto diverso ou com características diversas daquelas indicadas no instrumento convocatório. Se entregue objeto diverso do contrato, a sua rejeição é medida que se impõe. Imagine-se, contudo, uma situação na qual o contratado entregou o objeto tal como descrito no contrato, todavia o contrato exigia que o bem fosse embalado em caixas de isopor e o contratado embalou o produto em caixas de papelão. Nessa situação, poderá a Administração receber o produto, desde que verifique se o objeto entregue possui as mesmas características essenciais descritas no contrato e não há avarias que comprometam sua qualidade ou desempenho. Ainda em tal situação, o agente responsável pela fiscalização deverá verificar se é caso de aplicação de sanção ao contratado.

O recebimento definitivo é pressuposto para a liquidação da despesa, conforme art. 63, § 2º, III, da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, o recebimento definitivo não se confunde com a liquidação da despesa; que não é atribuição do fiscal.

8.5.12 Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

A fase de planejamento da contratação deve analisar se será necessário especificar condições de garantia e de manutenção e assistência. Existe diferença conceitual entre a assistência técnica e a garantia. Essa distinção é relevante para aplicação deste parecer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

referencial, uma vez que é possível sua utilização nos casos de compra com garantia. Este parecer não se destina a casos de compras associadas à prestação dos serviços de manutenção e assistência. Acerca da distinção Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹² alerta:

No termo das obrigações futuras, surge o questionamento: a garantia dos produtos pressupõe obrigações futuras? Esta é uma questão de fundamental importância. Há uma diferença conceitual entre a assistência técnica e a garantia. No âmbito da assistência técnica, deverá existir um serviço de manutenção de um produto, não havendo a necessidade de produto apresentar qualquer defeito para que o serviço seja prestado. É um serviço, inclusive, preventivo.

No caso da garantia, este é um serviço acionado toda vez que o produto apresenta um defeito, inclusive, impondo-se a sua substituição em determinados casos. Para fins do disposto no art. 62, § 4º, não há que se considerar a garantia como obrigação futura para fins de obrigatoriedade de formalização contratual. Assim, mesmo com a existência de uma previsão de garantia, é possível substituir o contrato por uma nota de empenho, por exemplo, nos casos adstritos ao disposto no artigo acima citado.

Conforme ilustra o Acórdão n.º 2406/2015 – 2ª Câmara do TCU, existem três tipos de garantia técnica:

3. Em regra existem três tipos de garantia, a legal, a contratual e a estendida. Nesse sentido tem-se que a garantia legal não pode ser modificada nem restrinuida, é de 90 dias para bens duráveis, e abrange todos os componentes do bem adquirido. Quanto à garantia contratual, entende-se que é oferecida pelo fabricante após o decurso do prazo da garantia legal, é, portanto, um benefício inerente a cada fabricante e pode ser modificado. Sendo assim, exigir que o fabricante do equipamento de informática ofereça a garantia contratual à empresa licitante é, em síntese, condicionar que somente as empresas licitantes capazes de conseguir esse benefício participem do certame, haja vista que não há padronização expressa em normativo legal voltada para os fabricantes de equipamentos de informática, estabelecendo o prazo de cinco anos como garantia contratual. Nesse sentido, tem-se que somente as licitantes que venham a obter a possibilidade de contratar a garantia estendida junto aos fabricantes podem participar do certame, estando excluídas as demais que não lograrem êxito junto aos fabricantes, sendo os mesmos ou não. Assim, o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual dos fabricantes, que geralmente compreende o período de doze meses a partir da data da aquisição. Portanto, a presente análise posiciona-se no sentido de que essa exigência restringe de forma irregular a competição, pois não encontra amparo legal para o objeto em tela.

Apesar de ligada à obrigação principal do contrato administrativo, a garantia técnica com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de uma obrigação secundária. A primeira (obrigação principal) é a execução do objeto do contrato administrativo. Já a segunda (obrigação secundária/garantia), a obrigação de garantir o padrão de qualidade adequado, segurança,

¹² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Conceito de “obrigações futuras” para ser exigível o contrato. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49832/conceito-de-obrigacoes-futuras-para-ser-exigivel-o-contrato>>. Acesso em: 03/05/2022



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

durabilidade e desempenho do objeto contratado (já entregue ou executado).¹³

Essa forma de garantia decorre do próprio objeto contratado e não da relação jurídica formada entre a Administração e o fornecedor do objeto, correspondendo a uma responsabilidade extracontratual que existe e subsiste independentemente de vínculo contratual entre as partes. Assim, tem-se que, mesmo após a extinção do contrato, com a entrega total dos objetos adquiridos, o particular ainda responde por sua integridade durante o período de garantia técnica, nos termos dos arts. 24, 26 e 50, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

A garantia legal independe de termo escrito e decorre da própria lei, ao passo que a garantia contratual é complementar à legal e deve ser reduzida a termo escrito. Assim, quando for o caso, o termo de referência e o edital definirão, em face das regras mercadológicas aplicáveis ao objeto, o prazo de garantia contratual (art. 6º, XXIII, e art. 92, XIII da LLCA) e a necessidade de sua apresentação por escrito, contendo os requisitos mínimos definidos no parágrafo único do art. 50 do Código de Defesa do Consumidor.

O prazo da vigência do contrato administrativo é baseado no tempo necessário para cumprimento do objeto e respectivo pagamento pela Administração, o qual será previsto no edital, na forma do art. 105 da LLCA. Já o prazo da garantia técnica deve ser estabelecido com base nas condições praticadas no setor privado, de acordo com a realidade de mercado.

A garantia técnica equivale a instrumento jurídico autônomo que independe do contrato administrativo, razão pela qual seu prazo não precisa estar contemplado na vigência do contrato. Ou seja, a garantia técnica do serviço ou produto persiste mesmo após a extinção do ajuste, pois esta decorre, em verdade, do próprio objeto e subsiste independentemente de vínculo contratual entre as partes.

Dessa feita, findo o contrato administrativo e verificando o órgão contratante algum vício no produto ou no serviço, não resultante de sua utilização inadequada ou outras situações previstas na legislação específica, poderá a Administração Pública executar a garantia. Sobre o tema, oportuna a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 202/2002 – Primeira Câmara):

VOTO

[...]

Não obstante, não se pode dispensar determinação ao IPqM, no sentido de que observe os limites estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93, deixando de incluir, no prazo de vigência contratual, o período de garantia, uma vez que a responsabilidade do fornecedor dos produtos ou serviços já está prevista nos arts. 69 e 73, § 2º, da mesma lei.

Ademais, é pertinente observar que, nas situações em que seja aplicável a Lei n.º 8.078/90, poderá ser obtido termo de garantia contratual, de acordo com o disposto no art. 50 e parágrafo único da citada lei.

[...]

DECISÃO

[...]

8.2. dar à determinação constante do item II, do Ofício – 3a Secex 1.064/00, que

¹³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Conceito de “obrigações futuras” para ser exigível o contrato. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49832/conceito-de-obrigacoes-futuras-para-ser-exigivel-o-contrato>>. Acesso em: 03/05/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

comunicou ao IPQM a deliberação tomada por esta Primeira Câmara, em sessão de 06.06.00, contida na Relação 44/00, Ata 19/00, a seguinte redação:

II - observe, nas contratações futuras, as disposições constantes da Lei n.º 8.666/93, art. 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei n.º 8.666/93, perdura após a execução do objeto do contrato.

8.3. esclarecer ao IPQM que, nas hipóteses em que for aplicável a Lei n.º 8.078/90, poderá exigir do contratado, termo de garantia em separado, segundo o disposto no art. 50 e parágrafo único, da mencionada lei; e

No mesmo sentido é a Orientação Normativa n.º 51, da Advocacia-Geral da União:

A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidade em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

Nesse sentido, eventuais minutas de termo de garantia devem esclarecer no que consiste a garantia, a forma, o prazo e o lugar em que poderá ser exercida, consoante o que estabelece o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor. Quando o termo de contrato for substituído por algum dos documentos indicados no art. 95, caput, da LLCA ou quando o prazo de garantia superar o prazo de vigência contratual é pertinente que se exija do contratado termo de garantia, a fim de se conferir maior segurança quando da eventual necessidade de utilização da garantia técnica.

8.6 Pesquisa de preços e orçamento estimado

O documento indicado no art. 18, IV, da LLCA e o previsto no art. 4º, V, do Decreto estadual n.º 47/2023 referem-se à **pesquisa de preços elaborada pela Administração**, a qual deve ser conduzida conforme disposto no art. 23 da LLCA. Além do comando legal, deve ser observada a Instrução Normativa n.º 9/2024, da Secretaria de Estado da Administração, em especial o art. 3º, que exige documento específico com determinados requisitos para materializar a pesquisa de preço.

Conforme art. 24 da LLCA, “desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”. Caso, a Administração decida manter o orçamento em sigilo até o fim do processo licitatório, deverá juntar a respectiva motivação ao processo licitatório, nos termos do art. 18, XI, da LLCA.

8.7 Indicação da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros

Nos termos do art. 5º da LLCA, o planejamento, a motivação e a eficiência são princípios que regem o processo de licitação. Conforme previsão do art. 18, VIII, da Lei de Licitações, a Administração deve indicar a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa bem como motivar a adequação e a eficiência da forma de combinação desses



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

parâmetros, tendo por fim a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso à Administração Pública.

Conforme art. 28 da LLCA, há cinco modalidades licitatórias: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Quando o objeto a ser licitado possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado, a utilização da modalidade pregão é obrigatória, conforme art. 29, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

No pregão, apenas poderá ser adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto (art. 6º, XLI, da LLCA). Enquanto a modalidade de licitação define a estrutura e o fluxo do procedimento licitatório, o critério de julgamento das propostas orienta a elaboração das propostas pelos licitantes e o julgamento dessas pelo pregoeiro. Já o modo de disputa disciplina como se dará a apresentação de propostas pelos licitantes (art. 56 da LLCA). A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 56, § 1º, da LLCA). Portanto, uma vez adotado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, o modo de disputa deverá ser exclusivamente aberto, ou adotado conjuntamente os modos aberto e fechado.

8.8 Minuta do edital

O artigo 25 da LLCA trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu § 1º expressamente determinado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir. A aplicação deste parecer

referencial exige a utilização de minuta padronizada de edital aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado. Conforme § 3º do art. 25 da mesma Lei, a minuta de contrato, o termo de referência, o anteprojeto e os projetos deverão estar anexos ao edital e serem divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

8.9 Motivação circunstanciada das condições do edital

O art. 18, IX, da LLCA exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: (a) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; (b) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira; (c) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, situação não aplicável à modalidade pregão; e (d) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

A exigência editalícia de **documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** (item a) deve se limitar àqueles indicados no art. 67 da LLCA. O art. 70, II e III, da LLCA indica as situações nas quais a documentação relativa à habilitação e qualificação mínima poderá ser substituída ou dispensada, total ou parcialmente. Quando houver exigência de atestados de capacidade técnica, deverão ser observadas as prescrições do art. 67, §§ 1º a 3º da LLCA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A **exigência de qualificação econômico-financeira** (item b) visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por certidões, coeficientes e índices econômicos a serem previstos no edital. O tema é regulado pelo art. 69 da LLCA.

Realizando-se interpretação sistemática entre o art. 18, IX, e o art. 69 da LLCA, é razoável a interpretação de que a motivação circunstanciada a que se refere a lei impõe-se quando a Administração exigir capital ou patrimônio líquidos mínimo ou determinados índices econômicos, proibindo-se a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, §§ 4º e 5º da LLCA). Nesses casos, a Administração possui maior discricionariedade na indicação da exigência de habilitação econômico-financeira, discricionariedade que precisa ser motivada a fim de preservar a competitividade do processo licitatório, princípio expressamente previsto no art. 5º da LLCA).

Por outro lado, a exigência de certidão negativa de feitos sobre falência (art. 69, *caput*, II, da LLCA) prescinde de motivação circunstanciada, na medida em que o afastamento de empresas falidas do processo licitatório tem expressa previsão na LLCA limitando-se a discricionariedade administrativa apenas quanto a possibilidade de se exigir ou não a respectiva certidão.

No pregão não é possível a adoção dos critérios de julgamento de melhor técnica ou de técnica e preço (item c). A **justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio** (item d) deve considerar o disposto no art. 15 da LLCA.

8.10 Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que de forma justificada (art. 24 da

LLCA). De acordo com o art. 18, §1º, VI, da LLCA; o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração opte por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deve constar obrigatoriamente do edital da licitação, ou seja, não é possível adoção de orçamento sigiloso (art. 24, parágrafo único, da LLCA).

8.11 Parecer jurídico e parecer técnico

Este parecer jurídico referencial cumpre o primeiro requisito estampado no art. 4º, XII do Decreto estadual n.º 47/2023 (**parecer jurídico**). O **parecer técnico** previsto nesse dispositivo será exigível a depender do caso concreto. Caso não conste determinação ou solicitação de autoridade para emissão de parecer técnico; presume-se que não é o caso para sua elaboração, uma vez que não há determinação legal para emissão do parecer técnico. É exemplo de situação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

em que se exige a emissão de parecer técnico a aquisição de equipamentos e contratações de serviços e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme IN SEA n.º 11/2022.

8.12 Adequação orçamentária

O art. 4º, VII, do Decreto estadual n.º 47/2023 exige que o processo de licitação seja instruído com **declaração de disponibilidade orçamentária-financeira**, não obstante o art. 6º, XXIII, alínea j, da LLCA preveja como item do termo de referência apenas a “adequação orçamentária”, exigindo-se disponibilidade de recursos apenas para a realização da contratação (art. 150 da LLCA). Especificamente em relação às licitações para compras, o art. 40, V, alínea c, da LLCA determina que a Administração atenderá ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. Eventual indisponibilidade orçamentária em relação ao valor estimado da contratação pode levar a Administração a concluir pela sua inviabilidade, uma vez que a solução para esse problema poderia exigir esforço político a fim de se alterar as leis orçamentárias. O tema é regulado pelo art. 35 do Decreto estadual n.º 47/2023.

Acerca da adequação orçamentária, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) dispõe o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (Grifamos)

Sobre esse dispositivo, a Advocacia-Geral da União editou o Orientação Normativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

52/2014:

As despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Efetivamente, a LC n.º 101/2000 dispõe sobre normas de finanças públicas, consoante redação de seu art. 1º, e não de instrução de processos de contratação pública. Nesse sentido, as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estão relacionadas à atividade financeira da Administração, e *devem ser realizadas antes da deflagração do processo licitatório* quando pertinentes. Nesse sentido, extrai-se a seguinte lição de obra institucional do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹⁴:

Esses elementos *devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa* (grifo no original). As regras se aplicam a todos os Poderes e órgãos constitucionais.

Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Embora a demonstração da estimativa de custos e declarações de existência de recursos e compatibilidade com o PPA e LDO, por si só, sejam instrumentos suficientes para a legitimação da despesa (grifamos), será de bom alívio inserir cópia destes documentos no processo administrativo que autoriza o lançamento das licitações pertinentes, como forma de facilitar a avaliação pelos mecanismos de controle interno e pelo controle externo. Até mesmo os interessados na licitação têm direito à análise prévia da regularidade da despesa, como garantia de recebimento pelos fornecimentos ou prestação de serviços frente ao disposto no art. 15 (nulidade das despesas sem observância dos preceitos legais).

Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento.

Com a devida vênia, entendo que na atual conjuntura estão superados os motivos que deram origem a sugestão do órgão de controle de contas no sentido de que “ser[ia] de bom alívio inserir cópia destes documentos no processo administrativo que autoriza o lançamento das licitações pertinentes, como forma de facilitar a avaliação pelos mecanismos de controle interno e pelo controle externo”. A sugestão foi editada em 2002. Em mais de duas décadas, diversos mecanismos legais instituídos são suficientes para que órgãos de controle interno e externo

¹⁴ Santa Catarina. Tribunal de Contas Guia: Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal 2. ed. rev. e ampl. — Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002. p. 48-49.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

exerçam suas funções, a exemplo, da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e criação dos portais de transparência além da integração entre os sistemas da Administração e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

8.13 Aprovação do Grupo Gestor de Governo

Conforme art. 4º, X, do Decreto estadual n.º 47/2023, o processo licitatório, se for o caso, deve ser instruído com a aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG). O regramento do GGG encontra-se no Decreto estadual n.º 903/2020.

8.14 Documentos do sistema WebLic

O art. 4º do Decreto estadual n.º 47/2023 exige que o processo de licitação seja instruído com os seguintes documentos ou informações não previstos na LLCA: pedido de aquisição do WebLIC (inciso VI) e requisição de compra do WebLIC (inciso VIII).

8.15 Minuta do contrato

O art. 95, *caput*, da LLCA determina que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo as hipóteses nele expressamente referidas. Caso o processo de licitação não esteja instruído com minuta contratual, cabe ao órgão competente certificar que o caso se enquadra em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, sob pena de obrigatoriedade de elaboração da competente minuta contratual.

O art. 95, I, da LLCA, reconhece de forma expressa que o instrumento do contrato pode ser substituído por outros documentos na hipótese de “dispensa de licitação em razão do valor”. Os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade (art. 5º, da LLCA) permitem que se realize interpretação extensiva daquele dispositivo, a fim de autorizar a substituição do termo de contrato em qualquer contratação cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, I e II da LLCA (atualizados monetariamente nos termos do art. 182); seja ela derivada de licitação, de procedimento de dispensa ou de inexigibilidade. Efetivamente, não é crível se admitir que para o serviço que custa R\$ 50.000,00 contratado mediante dispensa de licitação com base no art. 75, II, da LLCA, seja possível a substituição do instrumento de contrato, mas quando esse mesmo serviço for contratado por licitação ou inexigibilidade tal substituição não esteja autorizada. A finalidade que orienta a interpretação do art. 95, I, da LLCA é permitir maior flexibilidade em contratos menos complexos e com menos riscos, a exemplo dos contratos de baixo valor. Acolhendo a interpretação aqui sugerida, o 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal aprovou o enunciado n.º 26, com a seguinte redação:

Enunciado 26: O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades.

A Advocacia-Geral da União também encampa a interpretação ora sugerida, consoante Orientação Normativa n.º 84/2024:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n.º 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021. II - **Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n.º 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.** (Grifamos)

Os arts. 89 e 92 da LLCA estabelecem o conteúdo mínimo do termo de contrato. Na execução contratual também deverá ser obedecido o disposto na Lei estadual n.º 17.983/2020. As exigências legais estão contempladas na minuta padronizada de termo de contrato aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado, cujo uso é obrigatório para aplicação deste parecer referencial.

9 Considerações gerais e próximos atos a serem praticados no processo

Não compete à Procuradoria-Geral do Estado; seja pelo seu órgão central de Consultoria Jurídica, seja pelas Consultorias Jurídicas setoriais e seccionais; se manifestar sobre aspectos técnicos ou verificar a adequação ao interesse público e a veracidade do conteúdo das justificativas e das informações elaboradas pelas áreas técnicas. Nesse sentido, **recomenda-se** que os órgãos e agentes, no âmbito de suas competências (na medida em que as seguintes orientações não são da alçada da Procuradoria-Geral do Estado), em todos os processos licitatórios de pregão para aquisição de bens:

- a) observem os ditames do art. 12 da LLCA, notadamente quanto à necessidade de os documentos serem produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis e utilizem o sistema SGP-e para instrução dos processos licitatórios (art. 5º, *caput*, do Decreto estadual n.º 47/2023);
- b) procedam à designação de agentes públicos para atuação nas funções essenciais à execução da LLCA, observando a segregação de funções e as demais disposições dos arts. 7º e 8º da mesma lei;
- c) verifiquem a adequação ao interesse público e a veracidade do conteúdo das justificativas e das informações elaboradas pelas áreas técnicas e administrativas;
- d) observem as recomendações contidas no Referencial de Prevenção à Fraude e Desvios nas Contratações Públicas, elaborado pela Secretaria Executiva de Integridade e Governança do Estado de Santa Catarina (SIG/SC) em parceria com a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração (DGLC – SEA/SC);
- e) verifiquem que a pesquisa de preços retrata os valores praticados no mercado ou são compatíveis com os fixados por órgãos oficiais competentes;
- f) divulguem o edital e todos seus anexos em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital no PNCP, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (art. 25, 3º, da LLCA);
- g) observem o princípio da vinculação ao edital (art. 5º e art. 92, II, da LLCA);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

h) verifiquem a autenticidade e a validade das certidões e demais documentos dos licitantes;

i) certifiquem-se acerca da existência de créditos orçamentários para pagamentos das parcelas contratuais vincendas no exercício financeiro em que for realizada a contratação e a cada exercício financeiro em que o contrato estiver vigente (arts. 106, II, e 150 da LLCA);

j) obedeçam ao prazo de 20 (vinte) dias úteis para divulgação no Portal Nacional de Contratações PÚblicas do contrato decorrente da licitação (art. 94, I, da LLCA);

k) publiquem o nome do proprietário ou de todos os sócios-proprietários integrantes da(s) pessoa(s) jurídica(s) contratadas, devendo a publicação ocorrer no portal da transparência e conter os dados indicados nos incisos do art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual n.º 17.983/2020.

10 Cláusula de Validade e Aplicabilidade

1. Prazo de Validade: A eficácia do presente Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação/aprovação oficial.

2. Condição Resolutiva: A validade estipulada no item anterior fica condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram sua análise. O parecer perderá sua aplicabilidade, de forma imediata e independentemente de notificação, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

a) Alteração na legislação ou em atos normativos que regem a matéria;

b) Modificação relevante nas circunstâncias fáticas que motivaram a consulta original;

c) Superveniência de nova interpretação jurídica firmada por órgão de controle ou por tribunal superior.

Conclusão

Ante o exposto, este parecer referencial deverá, conforme art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, ser utilizado no controle de legalidade dos processos de pregão que visem à celebração de contratos de compra ou de fornecimento, inclusive naqueles com previsão de garantia técnica, de entrega de bens em consignação e de obrigação de instalação ou montagem do bem adquirido (desde que tais serviços acessórios não sejam classificados como serviços de engenharia); adotado, ou não, o sistema de registro de preços. A utilização deste parecer pressupõe a juntada no respectivo processo licitatório dos seguintes documentos:

a) lista de checagem devidamente preenchida e assinada pelo(s) agente(s) público(s) competente(s), certificando que os autos estão instruídos com todos os documentos nela listados (Anexo I deste parecer), exceto aqueles não aplicáveis ao caso;

b) declaração do agente público competente de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer referencial (Anexo II deste parecer);

c) termo de referência, minuta de edital e, quando for o caso, minutas de ata de registro de preços e de termo de contrato elaboradas a partir das minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração;

d) cópia integral deste parecer referencial, com despacho de aprovação do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Procurador-Geral do Estado.

Uma vez que o órgão ou ente da Administração estadual siga as orientações acima, é juridicamente possível o prosseguimento do processo de licitação, observadas as orientações gerais do item 9 deste parecer.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO I

Lista de checagem - Requisitos para licitação na modalidade pregão que visa a contratos de compra ou de fornecimento

Descrição do documento, informação ou justificativa¹⁵		Item cumprido¹⁶	Página	Observação¹⁷
1	Documento de oficialização da demanda ¹⁸ ;			
2	Estudo técnico preliminar contemplando ao menos a descrição da necessidade da Administração, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação ¹⁹ ;			
2.1	<u>quando ausentes itens não obrigatórios do ETP,</u> respectiva justificativa ²⁰ ;			
2.2	<u>quando o contrato envolver a aquisição de bens não fungíveis, certificação no ETP ou nos autos do processo</u>			

¹⁵ O(s) agente(s) que preenche a lista poderá utilizar o campo observação para fazer registros que entenda pertinentes ou necessários. Para eventual esclarecimento sobre o documento, informação ou justificativa exigida, ler o respectivo item no parecer referencial.

¹⁶ Sim (S), não (N), não se aplica (NA). A resposta “não se aplica” (NA) somente pode ser utilizada nos itens com expressões sublinhadas quando o caso concreto não contemplar a hipótese prevista no item. Para os demais itens, a utilização deste parecer referencial pressupõe a resposta “sim” (S).

¹⁷ Utilizar para observações que sejam necessária ou pertinentes acerca do respectivo item da lista de checagem.

¹⁸ Art. 12, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, I, do Decreto estadual n.º 47/23.

¹⁹ Art. 18, I, da Lei n.º 14.133/2021.

²⁰ Art. 18, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021. São itens não obrigatórios do ETP, cuja eventual ausência no documento deve ser justificada:

- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

	de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens ²¹ ;			
3	Documento de análise de riscos (mapa de riscos) OU justificativa para sua não elaboração ²² ;			
4	Termo de referência elaborado a partir de minuta padronizada aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração, conforme as orientações constantes na minuta padronizada, e incluído como anexo do edital ²³ ; contendo, quando aplicável, as seguintes justificativas:			
4.1	<u>se houver exigência de atestado de capacidade técnica</u> , respectiva justificativa, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica <i>ou</i> valor significativo do objeto ²⁴ e que as quantidades mínimas exigidas nos atestados serão de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados ²⁵ ;			
4.2	<u>nas licitações para fornecimentos contínuos, se houver exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre que a licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação</u> , que o prazo mínimo			

²¹ Art. 44 da Lei n.º 14.133/2021. São fungíveis os bens móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85 do Código Civil). É juridicamente impossível a locação de bens fungíveis, a exemplo dos medicamentos e gêneros alimentícios. Para bens não fungíveis, (ex. veículos, impressoras, equipamentos) deve-se verificar no ETP se a aquisição é mais vantajosa em relação à locação.

²² Art. 18, X, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, III, do Decreto estadual n.º 47/2023.

²³ Art. 6º, XXIII; art. 18, II, e art. 4º, IV do Decreto estadual n.º 47/2023.

²⁴ Considera-se como de valor significativo as parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º da Lei n.º 14.133/2021).

²⁵ Art. 18, IX, e art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

	exigido na comprovação não seja superior a 3 (três) anos, em períodos sucessivos ou não ²⁶ ;			
4.3	<u>se houver limitação da quantidade de atestados</u> , justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (Acórdão 2898/2012 - Plenário do TCU);			
4.4	<u>se houver exigência de índices econômicos ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira</u> , respectiva justificativa ²⁷ ;			
4.5	se proibida a participação de empresas em consórcio, justificativa da proibição ²⁸ ; OU quando admitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas, justificativa das regras pertinentes à participação ²⁹ ;			
4.6	<u>se houver indicação de uma ou mais marcas ou modelos na descrição do objeto</u> , justificativa formal ³⁰ ;			
4.7	<u>se houver exigência de amostra</u> , justificativa da necessidade da apresentação ³¹ ;			
4.8	<u>quando proibida a contratação de determinada marca ou produto</u> , indicar número do processo administrativo que levou a essa conclusão ³² ;			
4.9	<u>quando solicitada carta de solidariedade emitida pelo fabricante</u> , que assegure a execução do contrato, no caso			

²⁶ Art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021.

²⁷ Art. 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021.

²⁸ Art. 15, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

²⁹ Art. 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021.

³⁰ Art. 41, I, da Lei n.º 14.133/2021.

³¹ Art. 41, II, da Lei n.º 14.133/2021.

³² Art. 41, III, da Lei n.º 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

	<p>de <u>licitante revendedor ou distribuidor;</u> respectiva motivação³³;</p>			
4.10	<p><u>na hipótese de fornecimento contínuo</u>, informação atestando a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual³⁴;</p>			
4.11	<p><u>quando o orçamento estimado for sigiloso</u>, informação ou documento contendo motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação³⁵;</p>			
5	<p>Orçamento estimado, com composição dos preços utilizados para sua formação que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 23, §§ 1º e 3º da Lei n.º 14.133/2021^{36, 37};</p>			
5.1	<p>documento próprio que materialize a pesquisa de preços, contendo os requisitos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 9/2024, da Secretaria de Estado da Administração ou ato que tenha substituído a Instrução Normativa;</p>			
6	<p><u>Se for o caso</u>³⁸, parecer técnico³⁹;</p>			
7	<p>Declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido⁴⁰</p> <p style="text-align: center;">OU</p> <p>indicação do código de elemento da despesa, no caso de adoção do sistema de registro de preços⁴¹;</p>			

³³ Art. 41, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

³⁴ Art. 6º, XV, c/c art. 106, I, da Lei n.º 14.133/2021.

³⁵ Art. 18, XI, c/c art. 24 da Lei n.º 14.133/21.

³⁶ Art. 18, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

³⁷ Os subitens 5.2 a 5.5, referem-se ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e não afastam o dever de cumprir eventuais requisitos adicionais previstos em regulamento ou outros atos administrativos destinados a regular a pesquisa de preços.

³⁸ Ausente solicitação ou determinação de autoridade para elaboração do parecer, presume-se que não é o caso. Conforme IN SEA n.º 11/2022, a aquisição de equipamentos e contratações de serviços e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação exige parecer técnico.

³⁹ Art. 4º, XII do Decreto estadual n.º 47/2023.

⁴⁰ Art. 6º, XXIII, alínea h, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º, VII, do Decreto estadual n.º 47/23.

⁴¹ Art. 35, § 1º, do Decreto estadual n.º 47/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

8	Pedido de aquisição do WebLIC ⁴² ;			
9	Requisição de compra do WebLIC ⁴³ ;			
10	<u>Quando for o caso</u> ⁴⁴ , aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) ⁴⁵ ;			
11	Autorização da autoridade competente para abertura da licitação ⁴⁶ ;			
12	<u>Quando houver inversão de fases, realizando a habilitação anteriormente à fase de apresentação de propostas e lances e de julgamento</u> , ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes ⁴⁷ ;			
13	Informação indicando os seguintes parâmetros do processo licitatório e que demonstre a adequação e eficiência da sua forma de combinação: (a) modalidade de licitação, (b) critério de julgamento e (c) modo de disputa ⁴⁸ ;			
14	Minuta do edital elaborada a partir da minuta padronizada aprovada pelo Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração, conforme as orientações constantes na minuta padronizada;			
15	<u>Quando o pregão for processado mediante sistema de registro de preços</u> , minuta da ata de registro de preços elaborada a partir da minuta padronizada aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração, conforme as orientações constantes na minuta padronizada e incluída como anexo do edital ⁴⁹ ;			
16	Minuta de termo de contrato elaborada a partir da minuta padronizada aprovada pelo Procuradoria-Geral do Estado			

⁴² Art. 4º, VI, do Decreto estadual n.º 47/23.

⁴³ Art. 4º, VIII, do Decreto estadual n.º 47/23.

⁴⁴ O regramento do Grupo Gestor de Governo encontra-se no Decreto estadual n.º 903/2020, devendo-se observar ainda os atos emitidos pelo próprio GGG.

⁴⁵ Art. 4º, X, do Decreto estadual n.º 47/2023.

⁴⁶ Art. 4º, IX, do Decreto estadual n.º 47/23.

⁴⁷ Art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

⁴⁸ Art. 18, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

⁴⁹ Art. 6º, XLVI, da Lei n.º 14.133/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

e pela Secretaria de Estado da Administração, conforme as orientações constantes na minuta padronizada, e incluída como anexo do edital;

OU

informação de que o termo de contrato será substituído por um dos documentos previstos no art. 95, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO que o processo nº **xxxx xxxx/xxxx** (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se abrangido pelo objeto de aplicação do Parecer Referencial n.º **xx/2024-PGE**, conforme item 2 da fundamentação do parecer.

DECLARO ainda, com base na lista de checagem de p. **xxxx** (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que este processo se encontra regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº **xx/2024-PGE**.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3BJ512CE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 25/11/2025 às 18:23:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDcwNzZfNzA4M18yMDI0XzNCSjUxMkNF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00007076/2024** e o código **3BJ512CE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE REFERÊNCIA

Minuta padronizada:	Termo de referência para pregão - compras		
Aprovada por:	PGE e SEA	Ato de aprovação:	Parecer referencial
Número da versão:	1	Mês e ano da aprovação:	09/2025

1) Este modelo de termo de referência procura fornecer um ponto de partida para a definição do objeto e das condições da contratação. O termo foi planejado para ser utilizado por toda a Administração Pública estadual. Cada órgão ou ente contratante deverá adaptá-lo a sua realidade, obedecidas as orientações deste documento. Este documento e o estudo técnico preliminar são os que mais terão variação de conteúdo, de acordo com as peculiaridades da demanda da Administração e do objeto a ser contratado. Assim, deve-se trabalhar o texto à luz dos pontos fundamentais da contratação, sempre de forma clara e objetiva, respeitadas as seguintes orientações:

1.1) Os itens com redação em preto ou em branco com realce azul (exemplo: **UNIDADE(S)** **REQUISITANTE(S)**) não devem ser suprimidos ou alterados.

1.2) Os **itens ou expressões com redação em vermelho** devem ser **preenchidos**, em especial os trechos marcados asteriscos, ou **ter seu conteúdo alterado** conforme as orientações entre parênteses e notas explicativas pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. **Após preenchimento ou alteração do conteúdo, a cor da fonte deve ser alterada para preto.**

1.3) Os **itens ou expressões com redação em verde e separados por “OU”** trazem opções de redação **das quais uma deverá ser escolhida e as demais devem ser suprimidas**, pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. **Após, a cor da fonte deve ser alterada para preto.**

1.4) As **notas explicativas, destacadas com realce amarelo**, trazem orientações para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do termo de referência **e deverão ser suprimidas ao se finalizar o documento na versão original.**

2) Estas orientações devem ser suprimidas ao se finalizar a versão original do termo de referência.

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo SGPe n.º *** ***/****

UNIDADE(S) REQUISITANTE(S)

*** (Indicar unidade(s) requisitante(s))

1. OBJETO (art. 6º, XXIII, alínea a; art. 18, II, e art. 40, § 1º, I, da Lei n.º 14.133/2021)

1.1. Aquisição **OU** Registro de preços para futura e eventual aquisição de *** (descrever genericamente o objeto), nos termos da tabela abaixo **OU** nos termos do Anexo ***, conforme condições e exigências estabelecidas neste termo de referência:

Item ou lote	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1					
2					
...					

Nota explicativa: a tabela é meramente ilustrativa, podendo ser alterada ou utilizado anexo do termo de referência, devendo-se definir as especificações e quantidades do objeto a ser adquirido.

Nota explicativa: a justificativa para o parcelamento ou não do objeto (agrupamento em lotes) deve constar do estudo técnico preliminar (art. 18, § 1º, VIII, da Lei n.º 14.133/2021). As compras devem atender ao parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, alínea b, da Lei n.º 14.133/2021). Devem também ser observadas as regras do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021, que trata de aspectos a serem considerados na aplicação do princípio do parcelamento.

1.2. Catálogo eletrônico de padronização (art. 19, II e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021)

1.2.1. As especificações do objeto respeitam o catálogo eletrônico de padronização, conforme consulta ao Catálogo de Materiais e Serviços do Governo de Santa Catarina, que pode ser realizada pelo seguinte *link* *** (adequar redação conforme nome do catálogo e inserir *link*).

1.2.1.1. Em caso de divergência entre as descrições e especificações constantes neste termo de referência e no catálogo eletrônico de padronização, prevalecem as primeiras.

OU

1.2.2. Não foi utilizado o catálogo eletrônico de padronização, conforme justificativa que segue: *** (descrever justificativa).

1.3. Natureza do objeto - bem comum

1.3.1. O(s) bem(ns) objeto(s) desta contratação é(são) caracterizado(s) como comum(ns), conforme justificativa que segue: *** (descrever justificativa que demonstre que as especificações do objeto são usuais no mercado ou indicar ato normativo que classifica o bem como comum).

Nota explicativa: compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão (Orientação de Prática Consultiva n.º 11/2022).

Nota explicativa: caso não se trate de bem comum, não é possível a utilização da modalidade pregão nem o uso desta minuta padronizada de termo de referência.

1.4. Natureza do objeto – classificação acerca da categoria de bem de luxo (art. 20 da Lei n.º 14.133/2021 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto estadual n.º 2.355/2022)

1.4.1. O(s) bem(ns) objeto(s) desta contratação não se enquadra(m) como bem(ns) de luxo, conforme Decreto estadual n.º 2.355, de 16 de dezembro de 2022.

OU

1.4.2. O(s) bem(ns) objeto(s) desta contratação se enquadra(m) como bem(ns) de luxo, conforme Decreto estadual n.º 2.355, de 16 de dezembro de 2022. Contudo, sua aquisição se justifica pois *** (descrever justificativa para aquisição de bens de luxo).

1.4.2.1. A justificativa para aquisição de bem(ns) de luxo foi aprovada pela autoridade competente, conforme documento de p. ***.

Nota explicativa: como regra, é proibida a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria de luxo. A classificação dos bens de consumo na categoria de bens de luxo deve obedecer aos critérios do art. 4º do Decreto estadual n.º 2.355/2022. No caso de aquisição de bens de categoria de luxo, a justificativa deve indicar uma das hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto estadual n.º 2.355/2022. A justificativa deve ser aprovada pela autoridade competente do órgão ou ente público.

1.5. Prazo do contrato e, se for o caso, possibilidade de sua prorrogação

1.5.1. Os prazos de execução e de vigência do contrato, bem como a possibilidade de prorrogação, quando for o caso, estão descritos no modelo de execução do objeto (item 5 deste termo de referência).

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea b, da Lei n.º 14.133/2021)

2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada no estudo técnico preliminar.

OU

2.2. *** (Descrever a fundamentação da contratação, caso não se encontre no ETP).

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO TODO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, XXIII, alínea c, e art. 18, § 1º, VII, da Lei n.º 14.133/2021)

3.1. Solução como um todo

3.1.1. A descrição da solução como um todo se encontra pormenorizada no estudo técnico preliminar, observados ainda os itens abaixo.

OU

3.1.2. *** (Descrever a solução como um todo, caso não se encontre no ETP).

3.2. Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material (art. 40, IV, da Lei n.º 14.133/2021)

3.2.1. Não se aplica ao caso a descrição de condições de guarda e armazenamento.

OU

3.2.2. A solução como um todo abrange a observância das seguintes condições de guarda e armazenamento:

3.2.2.1. *** (descrever as condições de guarda e armazenamento).

3.3. Exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica

3.3.1. Quando cabíveis, as exigências relacionadas à manutenção ou à assistência técnica estão descritas no modelo de execução do objeto (item 5 deste termo de referência).

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea d, da Lei n.º 14.133/2021)

4.1. Indicação de marcas ou modelos (art. 41, I, da Lei n.º 14.133/2021).

4.1.1. Na descrição do objeto não há indicação de qualquer marca ou modelo.

OU

4.1.2. A indicação de marca ou modelo na descrição do objeto justifica-se porque *** (descrever justificativa).

Nota explicativa: o art. 41, I, da Lei n.º 14.133/2021 permite a indicação de marca ou modelo de forma excepcional nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência. A justificativa para indicação de marca ou modelo deve indicar uma dessas hipóteses.

Nota explicativa: na hipótese do item ‘d’ da nota explicativa anterior, quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente ou de melhor qualidade” ou “ou similar ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

4.2. Vedaçāo à contratação de determinada marca ou produto (art. 41, III, da Lei n.º 14.133/2021).

4.2.1. Não há vedaçāo à contratação de qualquer marca ou modelo.

OU

4.2.2. Diante das conclusões extraídas do processo n.º *** (indicar número do processo que resultou na proibição de contratação de determinada marca ou modelo), a Administração não aceitará a entrega de bens das seguintes marcas e modelos:

4.2.2.1. *** (descrever marcas e modelos cuja contratação é vedada relacionando-os aos respectivos itens ou lotes que estão sendo licitados).

Nota explicativa: a proibição de contratar determinada marca ou modelo exige prévio processo administrativo, conforme art. 41, III, da Lei n.º 14.133/2021, não bastando que a justificativa seja realizada apenas no mesmo processo em que se realizará a contratação.

4.3. Exigência de amostra(s) (art. 41, II, da Lei n.º 14.133/2021).

4.3.1. Não há exigência de apresentação de amostras.

OU

4.3.2. Será exigida apresentação de amostras para os itens ou lotes *** (indicar os itens ou lotes para os quais se exigirá amostra).

4.3.2.1. Justifica-se a exigência de amostra porque *** (descrever a justificativa para exigência de amostra).

4.3.2.2. Regras para apresentação e análise das amostras: (descrever regras para apresentação e análise de amostras indicando, entre outros aspectos pertinentes:)

4.3.2.3. *** (forma de convocação do(s) licitante(s) para apresentação da amostra);

4.3.2.4. *** (prazo, indicando se é possível ou não sua prorrogação, e local de entrega da amostra, sob pena de desclassificação da proposta);

4.3.2.5. *** (especificações de quantidade e da forma como as amostras devem ser entregues, a exemplo da entrega de manuais ou orientações do fabricante);

4.3.2.6. *** (data, local e horário da análise das amostras ou indicação de como os interessados poderão obter essas informações);

4.3.2.7. *** (hipóteses em que a amostra será recusada, tais como atraso na entrega sem justificativa aceita pela Administração ou entrega de amostra fora das especificações);

4.3.2.8. *** (indicação dos aspectos e padrões mínimos de qualidade e desempenho que serão objetivamente analisados na amostra, juntando lista de checagem como anexo caso venha a ser utilizada);

4.3.2.9. *** (forma de divulgação do resultado da análise da amostra);

4.3.2.10. *** (indicação de que o manuseio ou desmontagem das amostras pela Administração durante sua análise não gerará direito de indenização ao licitante);

4.3.2.11. *** (prazo para o licitante recolher a amostra, quando aplicável, com previsão de descarte pela Administração sem direito à indenização quando não houver o recolhimento);

4.3.2.12. *** (outras regras necessárias ou pertinentes à análise das amostras).

Nota explicativa: a exigência de prova de conceito, amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto é excepcional. **Eventual exigência nesse sentido deve ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, mediante justificativa** (art. 41, *caput*, II, da Lei n.º 14.133/2021). O insucesso em contratações pretéritas pode justificar essa previsão. Há itens de baixa qualidade que não possuem o desempenho exigido nas especificações do objeto, embora possuam descrição técnica semelhante à de objetos de boa qualidade. O julgamento pelo menor preço pode atrair o fornecimento de bens de pouca qualidade, devendo a Administração adotar cautelas para não adquirir material imprestável e, mais importante, evitar repetidamente contratar nessas condições.

Nota explicativa: quando a amostra for avaliada mediante lista de checagem ou formulário semelhante, sugere-se que o documento seja incluído como anexo do edital.

4.4. Exigência de carta de solidariedade (art. 41, IV, da Lei n.º 14.133/2021)

4.4.1. Não há exigência de carta de solidariedade entre fornecedor e revendedor ou distribuidor.

OU

4.4.2. Será exigida apresentação de carta de solidariedade no caso de revendedor ou de distribuidor, emitida pelo fabricante, para a seguinte finalidade: *** (descrever a finalidade da carta de solidariedade).

4.4.2.1. Justifica-se a exigência da carta de solidariedade emitida pelo fabricante para assegurar a execução do contrato, na medida em que *** (descrever os motivos para exigir a carta de solidariedade).

Nota explicativa: A carta de solidariedade é o documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser adquirido **cuja exigência deve ser suficientemente justificada** para casos excepcionais em que o documento é necessário para assegurar a execução do contrato (art. 41, *caput*, IV, da Lei n.º 14.133/2021). Trata-se de documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual. Tal exigência não tem cabimento quando se tratar de bens simples, que possam ser encontrados com facilidade no mercado.

Nota explicativa: considerando o princípio da competitividade e a jurisprudência do TCU (Acórdão 3018/2020 – Plenário), orienta-se que também sejam justificadas eventuais exigências que, a despeito de nomenclatura diversas, restrinjam a competitividade ao imporem relação entre o revendedor ou distribuidor e o fabricante do produto; a exemplo de que o revendedor ou distribuidor preste assistência técnica autorizada pelo fabricante, de que o revendedor ou distribuidor tenha pessoal treinado pelo fabricante ou de que o revendedor ou distribuidor possua peças, componentes ou insumos do fabricante.

4.5. Subcontratação

4.5.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Nota explicativa: Por sua própria natureza, não se admite a subcontratação para o fornecimento de bens, uma vez que não há obrigação de fazer nesses contratos, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

4.6. Garantia da contratação

4.6.1. Não há exigência de garantia da contratação prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

OU

4.6.2. Será exigida garantia da contratação prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, com valor de *** (***) (indicar percentual em numeral e por extenso) do valor inicial do contrato, conforme condições descritas no edital ou no termo do contrato.

Nota explicativa: a exigência de garantia da contratação deve ser necessária e pertinente para a execução do objeto contratado. Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a exigência não é possível em compras para entregas em remessa única ou parceladas que não configurem fornecimento contínuo, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade da licitação. O percentual da garantia deve ser adequado ao objeto e respeitar os limites indicados no art. 98, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021: “a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.”

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6º, XXIII, alínea e; art. 18, III e VII, e art. 40, *caput*, II, e § 1º, II e III, da Lei n.º 14.133/2021)

5.1. Utilização do sistema de registro de preços (art. 40, *caput*, II, da Lei n.º 14.133/2021)

5.1.1. A licitação não será processada por meio do sistema de registro de preços.

Nota explicativa: quando utilizado o sistema de registro de preços, deverão ser incluídos no edital os itens abaixo, observando-se os itens com redação alternativa, indicados pela expressão “OU”.

OU

5.1.2. A licitação será processada por meio de sistema de registro de preços.

5.1.2.1. Na apresentação das propostas e lances não será admitida a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo (art. 82, III, da Lei n.º 14.133/2021).

OU

5.1.2.2. Admite-se a apresentação de propostas e lances com preços diferentes em razão dos seguintes motivos: *** (descrever situações que permitem que o licitante preveja preços diferentes).

Nota explicativa: escolher, conforme o caso, redação do item 5.1.2.1 ou 5.1.2.2.

5.1.2.3. Os licitantes deverão apresentar proposta considerando a quantidade total dos itens previstos neste termo de referência, vedada a possibilidade de apresentação de proposta ou lance em quantitativo inferior ao máximo previsto neste edital.

OU

5.1.2.4. Os licitantes poderão apresentar proposta ou lance em quantitativo inferior ao máximo previsto neste edital, obrigando-se nos limites da proposta ou lance ofertado.

5.1.2.4.1. Na hipótese deste item a quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada é de *** unidades.

Nota explicativa: escolher, conforme o caso, redação do item 5.1.2.3 ou 5.1.2.4 e respectivo subitem.

5.1.2.5. A existência de preços registrados não obrigará a Administração a contratar. As quantidades licitadas são estimativas, podendo a contratante requisitar quantidades menores, conforme a efetiva necessidade, ou maiores, respeitando-se os limites de acréscimos estabelecidos pela legislação.

5.1.2.6. *** (caso pertinente, indicar quantitativo mínimo por entrega (art. 7º, IV, do Decreto estadual n.º 509/2024))

5.1.2.7. *** (quando cabível, indicar onde se encontram modelos de planilhas de custos, de projetos ou de memoriais (art. 7º, VII, do Decreto estadual n.º 509/2024))

Nota explicativa, quando não for o caso de utilização os itens 5.1.2.6 e 5.1.2.7 deverão ser suprimidos.

5.1.2.8. Não será permitida a adesão à ata de registro de preços.

5.1.2.8.1. Justifica-se a vedação à adesão à ata de registro de preços porque *** (descrever justificativa para vedar a adesão à ARP, inclusive em relação aos demais órgãos e entes estaduais)

Nota explicativa: utilizar esta redação apenas quando a proibição de adesão atingir a todos os órgãos e entes, inclusive órgãos e entes do Estado de Santa Catarina. A justificativa deve indicar o motivo da vedação de adesão a todos os órgãos e entes.

OU

5.1.2.9. As adesões à ata de registro de preços, limitadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, deverão observar o disposto nos arts. 32 a 35 do Decreto estadual n.º 509, de 15 de março de 2024.

5.1.2.9.1. É vedada a adesão por órgãos e entidades pertencentes ou vinculados a outros entes federados distintos do Estado de Santa Catarina.

Nota explicativa: utilizar esta redação apenas quando a proibição de adesão atingir a órgãos e entes que não pertençam à Administração do Estado de Santa Catarina (municípios, outros Estados e Distrito federal). Neste caso, órgãos e entes estaduais poderão aderir a ata.

OU

5.1.2.10. As adesões à ata de registro de preços deverão observar o disposto nos arts. 32 a 35 do Decreto estadual n.º 509, de 15 de março de 2024.

Nota explicativa: utilizar esta redação quando quaisquer órgãos e entes (municipais, estaduais e do Distrito Federal) puderem aderir à ata.

5.2. Forma de fornecimento (art. 18, VII, da Lei n.º 14.133/2021)

5.2.1. A forma de fornecimento do objeto será integral **OU** parcelada **OU** contínua.

Nota explicativa: o fornecimento **integral** é aquele em que há uma única remessa realizada pelo fornecedor, na qual se entrega todo o objeto contratado. Quando o fornecimento for integral, o prazo de entrega for de até 30 (trinta) dias e não resultar obrigações futuras (ex. assistência técnica e manutenções preventivas), a contratação poderá ser realizada por instrumentos como nota de empenho de despesa e autorização de fornecimento em substituição ao termo de contrato. O fornecimento **parcelado** é aquele em que há mais de uma remessa para cada contrato: nesses casos haverá assinatura de termo de contrato e emissão de autorizações de fornecimento ou documentos equivalentes. No fornecimento parcelado deverá ser observada a expectativa de consumo anual (art. 40, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021). O fornecimento **contínuo** é destinado à manutenção da atividade administrativa e decorre de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, XV, da Lei n.º 14.133/2021). A vigência inicial do fornecimento contínuo poderá ser de até 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos (arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021).

Nota explicativa: a forma de fornecimento se refere a cada contrato. Portanto, nos casos de ata de registro de preços, independentemente do número de autorizações de fornecimento que venham a ser emitidas, quando para cada autorização de fornecimento corresponder uma única remessa (entrega) a ser realizada pelo contratado, deve-se indicar que o fornecimento será integral. Nas atas de registro de preços, quando a emissão de 1 (uma) autorização de fornecimento determinar que o objeto seja entregue em mais de uma remessa, o fornecimento do objeto será parcelado.

5.3. Instrumento contratual (art. 95 da Lei n.º 14.133/2021)

5.3.1. Será elaborado termo de contrato, com as cláusulas indicadas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021.

OU

5.3.2. O termo de contrato será substituído por *** (indicar documento que substituirá o termo de contrato, como: autorização de fornecimento, carta-contrato, nota de empenho de despesa, etc.).

Nota explicativa: como regra, o termo de contrato é obrigatório. Sua substituição pode ocorrer nas contratações em geral que não ultrapassem os valores indicados no art. 75, I e II, da Lei n.º 14.133/2021 (mesmo quando decorrentes de licitação) e nas compras com entrega integral e em até 30 (trinta dias), desde que dessas compras não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.

5.4. Prazo de vigência e prorrogação

5.4.1. O prazo de vigência da contratação inicia-se com *** (indicar data de início da vigência da contratação, ver nota explicativa). Na forma do art. 105 da Lei n.º 14.133/2021, o contrato permanecerá vigente enquanto perdurarem os prazos de execução, recebimento provisório e definitivo e de pagamento, estipulados neste termo de referência.

5.4.1.1. Eventual prorrogação do prazo de vigência obedecerá ao disposto no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.

OU

5.4.2. O prazo de vigência da contratação é de *** (indicar prazo, cujo máximo é de 5 anos) contados do(a) *** (indicar data de início da vigência da contratação, ver nota explicativa), prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021.

5.4.2.1. Justificativa para contratação de fornecimento contínuo: *** (descrever a justificativa indicando em que medida a necessidade da qual decorre o contrato é permanente ou prolongada bem como os motivos pelos quais a vigência plurianual possui maior vantagem econômica).

Nota explicativa: este item refere-se à vigência de cada contratação e não à vigência da ata de registro de preços. Como regra, a vigência dos contratos deve se iniciar a partir de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 94, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021). Pode a Administração indicar que o início do prazo de vigência ocorrerá em momento posterior à divulgação do contrato no PNCP. Nos casos de urgência, pode ser fixada a data da assinatura do termo do contrato, como data inicial de sua vigência (art. 94, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021). Quando o termo do contrato for substituído por autorização de fornecimento, ordem de fornecimento ou instrumento equivalente, a data do início da vigência deve ser a data da ordem de fornecimento entregue ao contratado (art. 6º, X, da Lei n.º 14.133/2021).

Nota explicativa: há dois tipos de contratação para aquisição de bens no que tange à vigência:

a) fornecimento não-contínuo (seja integral, seja parcelado), quando se trata de entrega de bens sem que haja uma demanda de caráter permanente. Uma vez finalizada(s) a(s) entrega(s), resolve-se a necessidade que deu origem ao contrato. Estes casos usam o art. 105 da Lei n.º 14.133/2021, como fundamento.

b) fornecimento contínuo, quando a entrega dos bens decorre de necessidade permanente ou prolongada. É o caso, por exemplo, de fornecimento de água potável. Nessas situações, findado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente, pois a necessidade em si é permanente. Contratações dessa natureza são atendidas pelo art. 106 da Lei n.º 14.133/2021. **Se adotado o fornecimento contínuo, a descrição da justificativa é obrigatória conforme art. 106, I, da Lei n.º 14.133/2021.**

5.5. Condições de execução – prazo de entrega (art. 18, III, da Lei n.º 14.133/2021)

5.5.1. A entrega do objeto deverá ser realizada em remessa única no prazo de *** (***)
(indicar número de dias, em numeral e por extenso ou, excepcionalmente, de horas para entrega do bem), contados do(a) *** (indicar evento que inicia o prazo de entrega. Por exemplo: entrega de autorização de fornecimento).

Nota explicativa: usar item 5.5.1 nos casos de fornecimento integral.

OU

5.5.2. O fornecimento do objeto observará as seguintes regras:

5.5.2.1. As parcelas serão entregues nos seguintes prazos:

Parcela	Composição da parcela		Prazo de entrega
	Item licitado	unidades	
1 ^a			
2 ^a			
...			

OU

5.5.2.2. *** (descrever prazos para entrega dos bens, indicando se eles ocorrerão em datas fixas ou de acordo com ordem de compra ou autorização de fornecimento a serem oportunamente emitidas pelo contratante).

Nota explicativa: usar item 5.5.2 e respectivo subitem no caso de fornecimento parcelado ou contínuo.

Nota explicativa: a tabela é meramente ilustrativa, podendo ser alterada conforme o caso concreto, bastando que haja indicação precisa de como será entregue cada parcela pelo fornecedor.

5.5.3. Independentemente da forma de fornecimento, caso não seja possível a entrega do(s) bem(ns) dentro do prazo, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos *** (****) (indicar número de dias, em numeral e por extenso ou, excepcionalmente, horas) de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.6. Local(is) de entrega (art. 40, § 1º, II, da Lei n.º 14.133/2021)

5.6.1. O(s) bem(ns) deverá(ão) ser entregue(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):

Unidade	Endereço	Horário	Meios de contato
Escola X			
Hospital Y			

Nota explicativa: a tabela é meramente ilustrativa, podendo ser alterada conforme o caso concreto. Sugere-se que além do local sejam registradas outras informações úteis ou pertinentes à entrega do bem, tais como horário para entrega e meios de contato (telefone, e-mail, número de aplicativo de mensagens, etc.) do setor responsável pelo recebimento.

5.7. Demais condições de execução (art. 18, III, da Lei n.º 14.133/2021)

5.7.1. Não se aplicam outras condições de execução.

OU

Nota explicativa: o item a seguir contém sugestões para disciplinar a dinâmica do contrato e aspectos logísticos, os quais poderão ser preenchidas ou suprimidos conforme o caso concreto.

5.7.2. A execução do contrato obedecerá às seguintes regras:

5.7.2.1. *** (regra sobre apresentação de colaboradores do contratado, como por exemplo, uso de uniforme e crachá);

5.7.2.2. *** (padrão de qualidade ou de desempenho do produto);

- 5.7.2.3. *** (regras sobre embalagem, rotulagem, recipiente ou acondicionamento do produto);
- 5.7.2.4. *** (regras sobre cuidados especiais no transporte do produto);
- 5.7.2.5. *** (regra sobre o prazo de validade do produto na data de entrega, especialmente no caso de bens perecíveis);
- 5.7.2.6. *** (possibilidade ou não de se misturarem unidades de lotes distintos na mesma entrega);
- 5.7.2.7. *** (regras sobre entrega de nota fiscal ou de outros documentos que devem acompanhar o produto);
- 5.7.2.8. *** (regras sobre montagem ou instalação do bem);
- 5.7.2.9. *** (regras sobre treinamento acerca de uso ou manuseio do bem).
- 5.7.2.10. *** (demais condições de execução, inclusive obrigações específicas das partes – contratante e contratado - em decorrência do objeto a ser contratado).

Nota explicativa: as obrigações de caráter geral, aplicáveis a qualquer contratação de compras, já se encontram descritas nas minutas padronizadas de ata de registro de preços e de termo de contrato.

5.8. Garantia técnica do objeto contratado (art. 40, § 1º, III, da Lei n.º 14.133/2021)

5.8.1. O prazo de garantia é aquele estabelecido no art. 26 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

OU

5.8.2. O prazo de garantia contratual dos bens será de no mínimo *** (indicar quantidade de meses ou anos da garantia contratual) contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

5.8.2.1. Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, o fornecedor deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

OU

5.8.3. O prazo de garantia contratual do(s) bem(ns) é de, no mínimo, *** (indicar quantidade de meses ou anos da garantia contratual), ou pelo prazo fornecido pelo fabricante ou montador, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

Nota explicativa: indicar conforme o caso, a redação do item 5.8.1, 5.8.2 ou 5.8.3 para indicar o prazo de garantia.

Nota explicativa: sugere-se a redação do item 5.8.1 para bens de consumo em geral. Os demais itens devem ser escolhidos quando a Administração entender pertinente ou necessária a prestação de garantia contratual, além daquela já definida em lei. A fixação do prazo de garantia contratual deve ser justificada e coerente com os prazos praticados no mercado (art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021). A garantia por sua natureza não envolve a realização de manutenções preventivas, tampouco de manutenções corretivas de problemas decorrentes de uso inadequado do bem, negligência, imperícia, vandalismo ou imprudência.

5.8.4. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o contratante.

5.8.5. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas, para correção de quaisquer vícios ou defeitos desde que

não decorrentes de caso fortuito ou força maior, uso inadequado do bem, negligência, imperícia, vandalismo ou imprudência.

- 5.8.6. Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os vícios e defeitos apresentados pelos bens, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias.
- 5.8.7. As peças que apresentarem víncio ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.
- 5.8.8. Uma vez notificado, o contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem víncio ou defeito no prazo de até *** (**) dias úteis, contados a partir da data da notificação.
- 5.8.9. O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada do contratado, aceita pelo contratante.
- 5.8.10. Na hipótese do subitem acima, o contratado deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.
- 5.8.11. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo contratado, fica o contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir do contratado o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.
- 5.8.12. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do contratado.
- 5.8.13. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.
- 5.8.13.1. O contratado deverá firmar termo de garantia em favor do contratante.
- 5.8.14. *** (Descrever outras exigências relacionadas à garantia do objeto, observadas as notas explicativas deste documento).

Nota explicativa: os itens 5.8.4 a 5.8.13 poderão ser suprimidos, total ou parcialmente, no caso de bens perecíveis ou, quando pela natureza do objeto contratado, as disposições forem inaplicáveis.

Nota explicativa: em relação ao item 5.8.13.1, quando a formalização da contratação ocorrer por ordem de entrega ou autorização de fornecimento (sem assinatura de termo de contrato, conforme art. 95 da Lei n.º 14.133/2021) ou quando o prazo da garantia do produto for superior ao prazo de vigência do contrato é facultado à Administração exigir termo de garantia assinado pelo fornecedor, conforme requisitos do art. 50 do Código de Defesa do Consumidor. O termo de garantia poderá ser elaborado pela própria Administração, conforme modelo anexo à minuta padrão de edital, ou ser inserida cláusula que exija do fornecedor a entrega do termo de garantia. Caso não se exija que o contratado assine termo de garantia, o item deve ser suprimido

5.9. Exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica

5.9.1. Não se aplicam a esta contratação exigências relacionadas à manutenção ou à assistência técnica.

OU

5.9.2. *** (Descrever as exigências relacionadas à manutenção ou à assistência técnica do objeto).

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea f, da Lei n.º 14.133/2021)

6.1. Indicação de gestor e de fiscal(is) do contrato ou da ata de registro de preços

6.1.1. A ata de registro de preços e o contrato serão geridos e fiscalizados pelo(s) seguinte(s) agente(s):

OU

6.1.2. O contrato será gerido e fiscalizado pelo(s) seguinte(s) agente(s):

Solicitante	Matrícula	Gestor	Meio de contato

Solicitante	Matrícula	Fiscal	Tipo de fiscalização	Meio de contato

Nota explicativa: utilizar primeira redação (item 6.1.1) quando adotado o sistema de registro de preços (SRP) ou a segunda redação (item 6.1.2) quando não adotado o SRP.

Nota explicativa: a tabela é meramente ilustrativa, podendo ser alterada conforme o caso concreto. Importante que além da identificação do fiscal aponte-se qual tipo de fiscalização lhe incumbe (técnica, administrativa ou setorial). Em contratos mais simples, não há óbice para que um mesmo agente exerça mais de um tipo de fiscalização de forma concomitante (por exemplo, fiscalização técnica e administrativa). Para contratos mais complexos, verificar a pertinência de se indicar pessoas distintas para cada tipo de fiscalização.

Nota explicativa: A depender da complexidade do objeto, também poderão atuar no acompanhamento do contrato: comissão responsável pelo recebimento definitivo do objeto, superiores hierárquicos do gestor e do fiscal do contrato e o representante da área requisitante do bem a ser adquirido.

6.2. Condições gerais do modelo de gestão

6.2.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei n.º 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.2.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e o contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.2.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.2.5. Após a assinatura do termo do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das

obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.2.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo respectivos substitutos (art. 117, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021)

6.3. Gestor

6.3.1. Incumbe e compete ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços:

- 6.3.1.1. iniciar, instruir, manifestar-se e submeter à autoridade maior para decisão os seguintes atos e procedimentos:
 - 6.3.1.1.1. prorrogação e suspensão de prazo;
 - 6.3.1.1.2. alterações qualitativas e quantitativas;
 - 6.3.1.1.3. reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
 - 6.3.1.1.4. processo administrativo sancionador;
 - 6.3.1.1.5. recomendar a autoridade maior a abertura de processo licitatório, quando for o caso;
 - 6.3.1.1.6. quaisquer outros atos e procedimentos que impliquem na celebração de termo aditivo, apostilamento ao contrato/ata ou qualquer outro registro.
- 6.3.1.2. quanto à prorrogação e vigência do contrato ou ata, iniciar, instruir, manifestar-se e submeter à autoridade maior, comunicando a necessidade da prorrogação ou da abertura de nova licitação, atentando especialmente para:
 - 6.3.1.2.1. no caso da prestação de serviços, 180 dias antes do vencimento do contrato:
 - 6.3.1.2.1.1. consultar o contratado, tomando por escrito o compromisso de prorrogação; e
 - 6.3.1.2.1.2. solicitar ao setor competente levantamento de preços no mercado, para fins de comprovação da vantajosidade;
 - 6.3.1.2.2. no caso de fornecimento de produtos, quando os saldos se mostrarem insuficientes;
- 6.3.1.3. quanto às alterações qualitativas e quantitativas iniciar, instruir, manifestar-se e submeter à autoridade maior:
 - 6.3.1.3.1. acréscimos, supressões e as alterações de interesse da própria Administração;
 - 6.3.1.3.2. alterações solicitadas pelo titular do contrato ou ata;
 - 6.3.1.3.3. modificações no cronograma físico-financeiro;
 - 6.3.1.3.4. substituições de materiais e equipamentos;
 - 6.3.1.3.5. modificações das especificações, para melhor adequação técnica;
- 6.3.1.4. quanto ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro iniciar, instruir, manifestar-se e submeter à autoridade maior todas as intercorrências, em especial:
 - 6.3.1.4.1. reajustes nos termos fixados em Contrato/Ata;
 - 6.3.1.4.2. revisão e repactuação solicitadas pela Administração ou pelo titular do contrato ou ata.
- 6.3.1.5. dar prosseguimento aos atos e procedimentos encaminhados pelo fiscal do contrato ou ata;
- 6.3.1.6. dirimir dúvidas, orientar tecnicamente, esclarecer ou solucionar questionamentos, falhas, omissões ou alterações no projeto básico, fazendo-o por escrito;
- 6.3.1.7. instruir o processo com justificativa e manifestações técnicas necessárias;
- 6.3.1.8. cadastrar os Contratos/Ata nos sistemas informatizados do Governo apropriados (SIGEF, SICOP, etc...);
- 6.3.1.9. manter os registros atualizados nos sistemas informatizados do Governo;

- 6.3.1.10. requerer auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;
- 6.3.1.11. manter atualizadas as estimativas de consumo:
 - 6.3.1.11.1. para fins de apurar a suficiência do saldo até o término do Contrato ou ata;
 - 6.3.1.11.2. para orientar as futuras contratações.
- 6.3.1.12. qualquer outra que se faça necessária ao desempenho da atividade de gestão.
- 6.3.1.13. *** (outras incumbências e competências).

Nota explicativa: as competências indicadas nos itens 6.3.1.1 a 6.3.1.12 constam na instrução Normativa n.º 11/2019 da SEA e somente devem ser suprimidas ou alteradas no caso de alteração ou revogação da IN.

Nota explicativa: quando necessário ou pertinente descrever a partir do item 6.3.1.13 incumbências e competências específica do gestor do contrato ou ata em decorrência do objeto contratado.

6.4. Fiscal

- 6.4.1. Incumbe e compete ao fiscal do contrato ou da ata de registro de preços:

- 6.4.1.1. identificar o objeto contratado;
- 6.4.1.2. conhecer as condições estabelecidas no contrato ou ata, edital ou especificações técnicas para o recebimento do objeto (especificações do produto/serviço, prazo, forma de execução, etc...);
- 6.4.1.3. praticar os atos necessários à verificação do fiel cumprimento das obrigações, exigindo as providências necessárias para tal fim;
- 6.4.1.4. receber o objeto contratado e proceder o atesto/certificação da despesa;
- 6.4.1.5. recusar produto ou serviço em desacordo com as condições fixadas em edital;
- 6.4.1.6. exigir por escrito, o refazimento ou correção, comunicando ao gestor do contrato ou ata nas hipóteses de não atendimento ou quando as soluções excedam as suas competências;
- 6.4.1.7. notificar, por escrito, a contratada quanto ao não cumprimento das obrigações, fixando prazo para cumprimento ou apresentação de justificativa;
- 6.4.1.8. encaminhar ao gestor do contrato ou ata, a solicitação de instauração de processo administrativo sancionador, com os registros das ocorrências, das notificações, defesas e justificativas da Contratada, se for o caso, e documentação necessária;
- 6.4.1.9. aceitar ou rejeitar, motivadamente, a indicação do preposto feita pela empresa contratada;
- 6.4.1.10. manter contato com o preposto;
- 6.4.1.11. desempenhar suas atividades com autonomia e independência fiscalizatória, buscando as condições necessárias para o desempenho da função, comunicando ao gestor do contrato ou ata sobre suas necessidades;
- 6.4.1.12. acompanhar a manutenção, pela contratada, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 6.4.1.13. acompanhar sistematicamente a execução contratual ou da ata, mantendo registro das ocorrências e dos documentos relativos à fiscalização;
- 6.4.1.14. manter os registros de confirmação de recebimento dos comunicados a contratada;
- 6.4.1.15. assegurar o cumprimento do cronograma físico-financeiro;
- 6.4.1.16. identificada necessidade de modificações contratuais, encaminhar ao gestor do contrato ou da ata com as devidas justificativas;
- 6.4.1.17. conhecer os prazos de execuções contratuais e dar subsídios para as prorrogações, quando necessários, ou se manifestar contrário à prorrogação;

- 6.4.1.18. assegurar a presença dos documentos exigidos em contrato para fins de pagamento (CND's, INSS, FGTS, etc...);
- 6.4.1.19. apontar, através de instrumentos de medição, a necessidade de glosas em notas fiscais;
- 6.4.1.20. procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;
- 6.4.1.21. conhecer seus limites de atuação na atividade de fiscalização;
- 6.4.1.22. *** (descrever incumbências e competências do fiscal do contrato).

Nota explicativa: as competências indicadas nos itens 6.4.1.1 a 6.4.1.21 constam na instrução Normativa n.º 11/2019 da SEA e somente devem ser suprimidas ou alteradas no caso de revogação ou alteração da IN.

Nota explicativa: quando necessário ou pertinente descrever a partir do item 6.4.1.22 incumbências e competências específica do fiscal do contrato ou ata em decorrência do objeto contratado.

6.5. Regras para recebimento (art. 18, III, e art. 40, § 1º, II, da Lei n.º 14.133/2021)

6.5.1. Competência para recebimento

- 6.5.1.1. O objeto será recebido provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais.

Nota explicativa: o recebimento do bem contratado, como regra, ocorre em dois momentos: provisório e definitivo. Em casos mais simples, poderá ser dispensado o recebimento provisório e ser realizado apenas o recebimento definitivo. Caso se realizem os recebimentos provisório e definitivo a redação do item deve ser mantida, caso se realize apenas o recebimento definitivo, o item deve ser suprimido.

- 6.5.1.2. O objeto será recebido definitivamente, por servidor ou comissão a ser oportunamente designado(a) pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

OU

- 6.5.1.3. O objeto será recebido definitivamente, pelo(a) servidor(a) ou comissão abaixo designado(a), mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais:

Item/lote	Servidor ou comissão
1	- *** (nome), *** (matrícula) - *** (nome), *** (matrícula) - *** (nome), *** (matrícula)
2	

Nota explicativa: O recebimento provisório do objeto é incumbência do fiscal. O recebimento definitivo deverá ser realizado por servidor ou comissão, a qual poderá ser designada no termo de referência ou posteriormente.

Nota explicativa: a tabela é meramente ilustrativa, podendo ser alterada conforme o caso concreto.

6.5.2. Prazos de recebimento

- 6.5.2.1. O recebimento provisório será realizado no ato da entrega ou ao final da instalação ou montagem quando esses serviços forem de responsabilidade do contratado.

6.5.2.2. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de *** (**) dias a partir do recebimento provisório.

6.5.2.3. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, uma única vez, por igual período, mediante aviso ao contratado, quando houver necessidade de diligências a serem realizadas pela Administração para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

6.5.2.4. Suspenderá o prazo de recebimento definitivo a concessão de prazo ao contratado para a solução de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente. Nesse caso, o reinício da contagem do prazo considerará o tempo já transcorrido, computando-se a partir da nova contagem apenas o intervalo de tempo restante entre a data da suspensão e o termo final inicialmente previsto para o recebimento definitivo.

6.5.2.5. Os bens rejeitados deverão ser trocados no prazo de *** (**) dias/horas.

6.5.2.5.1. No caso de rejeição parcial ou total de bens, será interrompido o prazo de recebimento definitivo. Nesse caso, em relação aos bens rejeitados, haverá reinício da contagem do prazo de recebimento definitivo, em sua totalidade, a partir da nova entrega e recebimento provisório.

6.5.2.5.2. A concessão de prazo para troca de bens rejeitados não afasta a possibilidade de aplicação de sanção quando descumprido o prazo de entrega.

6.5.3. Métodos e efeitos do recebimento

6.5.3.1. O recebimento provisório ocorrerá de forma sumária.

6.5.3.1.1. *** (quando pertinente ou necessário, estabelecer métodos para o recebimento provisório).

6.5.3.2. O recebimento definitivo avaliará o atendimento das exigências contratuais.

6.5.3.2.1. *** (quando pertinente ou necessário, estabelecer métodos para o recebimento definitivo).

Nota explicativa: conforme a simplicidade ou complexidade do objeto o recebimento poderá ocorrer por simples verificação visual, uso de lista de checagem, testes, análises, exames, período de observação etc.

6.5.3.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes neste termo de referência, na proposta, no edital da licitação, no termo de contrato ou em qualquer dos anexos desses documentos.

6.5.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens, a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, nem a responsabilidade pelos prejuízos resultantes da execução incorreta do contrato.

6.5.3.5. O contratado, mesmo não sendo o fabricante ou produtor da matéria-prima empregada no produto, responderá pela sua qualidade e autenticidade, obrigando-se a substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto contratado, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, sejam eles resultantes de fabricação ou transporte. Quando os vícios, defeitos ou incorreções forem constatados por testes ou exames, o contrato obriga-se a ressair os custos à contratante.

6.5.3.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade do contratado por vício de quantidade ou qualidade do produto ou disparidade com as especificações técnicas constantes deste

termo de referência, da proposta, do edital e de seus anexos, constatada apenas posteriormente ao recebimento, garantindo-se ao contratante as faculdades previstas no art. 18 da Lei n.º 8.078/1990.

6.6. Sanções

6.6.1. A apuração de infrações e aplicação de sanções aos licitantes, aos beneficiários de ata de registro de preços e aos contratados obedecerá ao disposto no Decreto estadual n.º 441, de 19 de janeiro de 2024.

6.7. Cláusula anticorrupção

6.7.1. As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

6.7.1.1. Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e n.º 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

6.7.1.2. Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

6.7.1.3. Comprometem-se em notificar à Controladoria Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

6.7.1.4. Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA n.º 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (art. 6º, XXIII, alínea g, da Lei n.º 14.133/2021)

7.1. Medição e recebimento

7.1.1. As regras de recebimento estão indicadas no item 6 deste termo de referência.

7.2. Pagamento

7.2.1. O pagamento, precedido de liquidação da despesa, será realizado no prazo de *** (***) dias a partir do recebimento definitivo.

OU

7.2.2. O pagamento, precedido de liquidação da despesa, será realizado (fixar data limite para pagamento).

7.2.3. ***** (descrever demais regras para pagamento).

Nota explicativa: a fixação do prazo de pagamento deve levar em consideração as condições de pagamento semelhantes às do setor privado (art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021). Além disso, sugere-se que a soma dos prazos de recebimento provisório e definitivo e de pagamento não ultrapasse 2 (dois) meses, contados da emissão da nota fiscal, em atenção ao art. 137, § 2º, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Nota explicativa: para adoção deste modelo padronizado de termo de referência não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens (art. 145, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021). Entende-se como pagamento antecipado aquele realizado antes do recebimento definitivo do objeto.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, XXIII, alínea h, da Lei n.º 14.133/2021)

8.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1.1. O fornecedor será selecionado por meio de processo de licitação na modalidade pregão sob forma eletrônica com adoção do critério de julgamento de menor preço.

8.2. Parcelamento do objeto

8.2.1. O julgamento das propostas ocorrerá por **item(ns)**, inexistindo lotes com mais de um item.

OU

8.2.2. O julgamento das propostas ocorrerá por **lote(s)**, uma vez que *** (justificar a realização de licitação com agrupamento de itens por lote).

8.3. Tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte

8.3.1. É inaplicável o tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para o item ou lote cujo valor estimado for superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (art. 4º, § 1º, I, da Lei n.º 14.133/2021).

- Cota reservada de até 25%

8.3.2. Os itens ou lotes compostos de bens de natureza divisível cujo valor estimado é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), serão licitados com cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

OU

8.3.3. Não se aplica a cota reservada de até 25% para microempresa e empresas de pequeno porte (art. 48, III, da Lei Complementar n.º 123/2006), uma vez que *** (descrever justificativa).

Nota explicativa: conforme arts. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, a justificativa para afastar a cota reservada deve demonstrar um dos seguintes motivos: (a) que a licitação não se destina à aquisição de bens de natureza divisível, (b) que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, (c) que a cota reservada não é vantajosa para a administração pública ou (d) que a cota reservada representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Os argumentos para se considerar que a cota reservada não é vantajosa para a administração pública não podem se resumir ao pagamento de preço mais elevado, devendo-se indicar potenciais desvantagens na execução do futuro contrato ou gestão do futuro contrato.

- Licitação exclusiva

8.3.4. Os itens ou lotes cujo valor estimado é de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) são de participação exclusiva de microempresas ou de empresas de pequeno porte.

OU

8.3.5. Não se aplica a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, da Lei Complementar, uma vez que *** (descrever justificativa)).

Nota explicativa. Conforme arts. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, a justificativa para afastar a cota reservada deve demonstrar um dos seguintes motivos: (a) que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, (b) que a licitação exclusiva não é vantajosa para a administração pública ou (c) que a licitação exclusiva representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Os argumentos para se considerar que a licitação exclusiva não é vantajosa para a administração pública não podem se resumir ao pagamento de preço mais elevado, devendo-se indicar potenciais desvantagens na execução do futuro contrato ou gestão do futuro contrato.

8.4. Participação de consórcios

8.4.1. Não será admitida a participação de consórcios.

8.4.1.1. Justificativa: A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso dos objetos sob exame. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a busca de condições vantajosas pela Administração.

Nota explicativa: quando proibida a participação de consórcio a justificativa é obrigatória. A redação sugerida poderá ser adaptada para o caso concreto.

OU

8.4.2. Será permitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 15 da Lei n.º 14.133/2021.

8.4.2.1. Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e este termo de referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de *** (inserir percentual de 10% a 30%, salvo se houver justificativa nos autos para suprimir esse acréscimo) para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

8.4.2.2. Justificativa da regra de participação do consórcio: *** (descrever justificativa).

Nota explicativa: quando admitida a participação de consórcios e esses não são formados exclusivamente por microempresas ou empresas de pequeno porte, deve-se exigir como regra que a habilitação econômico-financeira do consórcio seja superior aos dos licitantes individuais, tal regra deve ser justificada (art. 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021). Esse percentual deve ser fixado entre 10% e 30%. O percentual de acréscimo apenas pode ser dispensado se houver justificativa (art. 15, § 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021).

Nota explicativa: desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, poderá ser incluído item que estabeleça limite máximo para o número de empresas consorciadas (art. 15, § 4º, da Lei 14.133/2021).

8.5. Critério de aceitação da proposta

8.5.1. A proposta deverá conter a descrição completa do item cotado, apresentando, no mínimo:

8.5.1.1. *** (indicar informações que devem constar na proposta do licitante, tais como: marca, modelo, fabricante, número do código de barras, quantidade, preço unitário, e registro, aprovação ou comprovação de inspeção do produto por órgão público etc.).

8.5.1.2. *** (descrever, caso pertinente ou necessário, demais critérios de aceitação da proposta).

Nota explicativa: Enquanto os requisitos de habilitação recaem sobre a licitante (empresa), os critérios de aceitação da proposta referem-se tanto à proposta a ser apresentada pela empresa (proibição de que haja identificação do licitante, por exemplo) como aos requisitos do objeto a ser adquirido.

8.6. Garantia da proposta

8.6.1. Não será exigida garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei n.º 14.133/2021.

OU

8.6.2. Será exigido, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento da quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

8.6.2.1. Justifica-se a exigência de garantia da proposta porque * (indicar justificativa).**

Nota explicativa: a exigência de garantia da proposta deve ser necessária e pertinente para o sucesso da licitação. Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a exigência não é possível em compras para entregas em remessa única ou parceladas que não configurem fornecimento contínuo, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade da licitação.

8.7. Habilitação

8.7.1. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Nota explicativa: o art. 70, III, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

Nota explicativa: É proibida a inclusão de requisitos que não tenham previsão nos arts. 63 e 66 a 69 da Lei n.º 14.133/2021.

- Habilitação jurídica

Nota explicativa: em qualquer caso, sugere-se que sejam mantidos os itens para comprovação de habilitação jurídica, uma vez que necessários à comprovação da capacidade do licitante de assumir deveres e obrigações e de titularizar direitos.

8.7.1.1. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.7.1.2. Empresário individual: registro comercial arquivado na Junta Comercial respectiva;

8.7.1.3. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7.1.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.7.1.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;

8.7.1.6. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.7.1.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

8.7.1.8. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro 1971;

8.7.1.9. Agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n.º 10.880, de 2 de dezembro de 2021;

8.7.1.10. Produtor Rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 (arts. 17 a 19 e 165);

8.7.1.11. Ato de autorização para o exercício da atividade de *** (especificar a atividade contratada sujeita à autorização), expedido por *** (especificar o órgão competente) nos termos do art. *** da (Lei/Decreto) nº ***.

Nota explicativa: utilizar item 8.7.1.11 apenas quando o objeto a ser adquirido exigir autorização para o exercício de atividade, como por exemplo, a necessidade de registro de pessoas físicas ou jurídicas no Exército, com vistas ao exercício de qualquer atividade relativa a Produto Controlado pelo Exército (PCE), tais como a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização e a prestação de serviços envolvendo arma de fogo, explosivo, munição, dentre outros.

8.7.1.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

- Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.7.1.13. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

8.7.1.14. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa aos tributos federais, dívida ativa e seguridade social/INSS;

8.7.1.15. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do estado ou Distrito Federal;

8.7.1.16. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

8.7.1.17. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;

8.7.1.18. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

8.7.1.19. Declaração de observância ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

8.7.1.20. Declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

- Qualificação econômico-financeira

Nota explicativa: É fundamental que a Administração observe que **exigências demaisadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal**, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de qualificação econômico-financeira apresentados neste modelo, levando em consideração o vulto, a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais. Nesse sentido, os itens a seguir que sejam desnecessários ou impertinentes para comprovar a capacidade para execução do futuro contrato devem ser suprimidos.

Nota Explicativa: a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III, da Lei n.º 14.133/2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nota Explicativa: É possível adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, com justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

8.7.1.21. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, quando admitida sua participação na licitação, ou de sociedade simples;

8.7.1.22. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (art. 69, *caput*, II, da Lei n.º 14.133/2021);

Nota explicativa: nas compras, rotineiramente, a qualificação econômico-financeira limita-se às certidões negativas acima mencionadas. Quando houver outras exigências de qualificação econômico-financeira, deve-se descrever a justificativa para a exigência, indicando-se o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a exigência é necessária para se comprovar a qualificação do licitante em relação ao futuro contrato.

8.7.1.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, comprovando:

8.7.1.23.1. Índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), superiores a 1 (um);

8.7.1.23.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

8.7.1.23.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício financeiro, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.7.1.23.4. A exigência de demonstrações contábeis e dos índices econômicos justifica-se porque *** (*descrever justificativa*).

8.7.1.24. Será exigido para fins de habilitação capital mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo de *** (*indicar percentual de no máximo 10%*) do valor total estimado da contratação **OU** valor total estimado da parcela pertinente.

8.7.1.24.1. A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo justifica-se porque *** (*descrever justificativa*).

8.7.1.25. O atendimento dos índices econômicos exigidos para qualificação econômico-financeira deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Nota explicativa: A previsão de declaração assinada por profissional da área contábil decorre do disposto no art. 69, §1º da Lei n.º 14.133/2021, podendo a Administração optar por tal disposição, desde que justificadamente.

- Qualificação técnica

Nota explicativa: É fundamental que a Administração observe que **exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal**, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de qualificação técnica apresentados neste modelo, levando em consideração o vulto, a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade técnica da contratada em suportar os deveres contratuais. Nesse sentido, **os itens a seguir que sejam desnecessários ou**

impertinentes para comprovar a capacidade para execução do futuro contrato devem ser suprimidos.

Nota explicativa: o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Nada obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto*. Para tanto, recomenda-se que a Administração se utilize da interpretação extensiva das regras, limites e princípios que incidem em relação à prova de qualificação técnica dos licitantes na contratação de serviços, observadas as peculiaridades das compras em cada caso concreto.

Nota explicativa: Além de avaliar a pertinência de exigir qualificação técnica, o rigor das exigências também deve ser avaliado, promovendo-se adaptações pela área demandante ante o tipo de contratação que se pretende fazer. A redação ora apresentada visa a dispor sobre as possibilidades gerais trazidas pela lei, mas **a área competente do órgão contratante deverá, necessariamente, ajustar todas as cláusulas aqui presentes à realidade de sua demanda específica.**

8.7.1.26. Registro ou inscrição do licitante na entidade profissional * (*indicar entidade/Conselho Regional*), em plena validade.**

Nota explicativa: a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional somente deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no dispositivo. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído.

8.7.1.27. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.7.1.27.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.7.1.27.1.1. ***

8.7.1.27.1.2. * (*descrever objetivamente no que consiste a experiência prévia do licitante que deverá ser comprovada pelo atestado de capacidade técnica, a qual deverá se limitar às parcelas de maior relevância ou de maior valor significativo do objeto a ser contratado, indicando especificamente no que consiste a experiência prévia mínima exigida (por exemplo: fornecimento do bem e quantitativos precisos, execução de instalação ou montagem do equipamento etc.)*)**

8.7.1.27.2. Justifica-se a exigência de atestado de capacidade técnica na medida em que * (*descrever a justificativa para exigir atestado de capacidade técnica*).**

8.7.1.27.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.7.1.27.4. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.7.1.27.5. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Nota explicativa: a exigência de atestados de capacidade técnica é mais comum para serviços e obras, situações nas quais a prévia experiência do licitante mostra-se relevante para demonstrar sua aptidão para executar o futuro objeto contratual. Não há, contudo, proibição quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica nos casos de compras. Deve-se, contudo, justificar tal exigência demonstrando que verificar a prévia experiência do licitante é necessário à execução do contrato.

Nota explicativa: a essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado). Desse modo, é possível que essa comprovação se dê pela somatória de atestados de contratos executados realizados concomitantemente, pois da mesma forma revelam a capacidade operacional da empresa.

De qualquer forma, é absolutamente fundamental que a exigência seja totalmente objetiva e específica, indicando exatamente qual a experiência prévia exigida (por exemplo: fornecimento do bem e seus quantitativos precisos, instalação ou montagem de equipamento etc.) para evitar dúvidas na hora da habilitação, que podem vir a comprometer o objetivo da licitação, de formalizar a contratação.

Conforme § 2º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”. Além disso, registre-se que só é possível a exigência de atestado quanto às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, entendidas como de valor significativo as parcelas que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

8.7.1.28. Prova do atendimento aos seguintes requisitos previstos em lei especial.

8.7.1.28.1. *** (indicar requisito e o respectivo dispositivo de lei)

Nota explicativa: eventuais requisitos de qualificação técnica previstos em lei específica e que incidam sobre a atividade objeto da contratação, deverão ser indicados no item 8.7.1.28, com fundamento no art. 67, IV, da Lei n.º 14.133/2021. Tais requisitos referem-se ao licitante e não ao produto ou bem a ser adquirido, esses últimos terão suas exigências previstas nos requisitos de apresentação da proposta. Cita-se, exemplificativamente, a exigência, dentre os documentos de habilitação técnica, da chamada Autorização Especial, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, nas contratações para aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, com base na Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e na Resolução da Diretoria Colegiada da RDC/Anvisa n.º 16, de 1º de abril de 2014.

8.7.1.29. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.7.1.29.1. relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.7.1.29.2. declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.7.1.29.3. comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução contratual;

8.7.1.29.4. registro previsto no art. 107 da Lei n. 5.764, de 1971;

8.7.1.29.5. comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

8.7.1.29.6. seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

8.7.1.29.7. última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

8.8. Margem de preferência

8.8.1. Não haverá margem de preferência prevista no art. 26, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

OU

8.8.2. Fica estabelecida margem de preferência de *** (indicar percentual) para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis **OU** bens manufaturados que atendam a normas técnicas brasileiras.

8.8.2.1. A margem de preferência obedecerá às regras previstas em regulamento e no edital da licitação.

Nota explicativa: até que seja regulamentada em âmbito estadual a margem de preferência, sugere-se que conste no termo de referência o item 8.8.1.

8.9. Critérios de desempate

8.9.1. Em caso de empate, serão aplicados os critérios do art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 e do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021.

8.9.2. Permanecendo o empate, a escolha do melhor classificado será realizada por sorteio.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea i, art. 18, IV, e arts. 23 e 24 da Lei n.º 14.133/2021)

9.1. O custo estimado total da contratação e dos custos unitários, em sendo o caso, constam no(s) seguinte(s) documento(s) anexo(s): *** (indicar anexos do TR que compõem o orçamento estimativo).

OU

9.2. O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas após a adjudicação (art. 33, *caput*, do Decreto estadual n.º 47, de 9 de março de 2023).

9.2.1. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de contratação ou comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma que se permita que o licitante possa adequar sua proposta (art. 33, parágrafo único, do Decreto estadual n.º 47, de 9 de março de 2023).

9.2.2. Justifica-se o orçamento sigiloso na medida em que *** (descrever justificativa para adoção do orçamento sigiloso).

Nota explicativa: quando adotado orçamento sigiloso, a justificativa é obrigatória (art. 24, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021). Em determinados mercados, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito ancoragem, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência adotado pela Administração. Nessas situações, a consagração de princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade (art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021), aliado ao objetivo do processo licitatório de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso

para a Administração (art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021) recomendam que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo. Também deve ser avaliado pela Administração se o sigilo do orçamento pode inviabilizar a elaboração das propostas pelos licitantes, situação mais comum em objetos complexos (como obras e serviços de engenharia de grande porte) em que existem vários custos unitários.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6º, XXIII, alínea j, da Lei n.º 14.133/2021)

10.1. O processo encontra-se instruído com declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, conforme documento emitido pela *** (indicar unidade – diretoria, gerência, etc. – competente para emissão da declaração), em obediência ao art. 4º, VII, do Decreto estadual n.º 47, de 9 de março de 2023.

OU

10.2. Adotado o sistema de registro de preços, o processo encontra-se instruído com indicação do código do elemento de despesa, conforme art. 35, § 1º do Decreto estadual n.º 47, de 9 de março de 2023, conforme documento emitido pela *** (indicar unidade – diretoria, gerência, etc. – competente para indicar a classificação da despesa).

Nota explicativa: usar o primeiro item quando a licitação não for processada pelo sistema de registro de preços (SRP) e o segundo item quanto o pregão é processado pelo SRP.

11. CONSIDERAÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1. São anexos deste termo de referência, sendo dele partes integrantes:

11.1.1. ***

11.1.2. *** (indicar anexos do termo de referência)

11.1.3. Em caso de divergência entre as disposições deste termo de referência e de seus anexos prevalecem as primeiras.

11.2. As especificações deste termo de referência estão de acordo com os regulamentos aplicáveis ao objeto licitado e observação das normativas estaduais em sua elaboração.

11.3. Agente(s) público(s) que elabora(m) o termo de referência:

Nome	Matrícula	Meio de contato	Endereço SGPe

11.4. Autoridade competente pela aprovação do termo de referência:

Nome	Matrícula	Meio de contato	Endereço SGPe

Nota explicativa: as tabelas são meramente ilustrativas, podendo ser alteradas conforme o caso concreto.

Nota explicativa: caso o TR não tenha sido submetido a juízo de aprovação por autoridade do órgão ou ente contratante, o item 11.4 poderá ser suprimido.

11.5. Intervenientes:

11.5.1. Indicar outros agentes que assinam o termo de referência, se for o caso, e o motivo pelo qual assinam o documento.

*** (Local), data da assinatura digital no SGPe.

A validade deste documento está condicionada à(s) assinatura(s) digital(is) no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

**ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA DE EDITAL DE PREGÃO
PARA COMPRAS**

Minuta padronizada:	Edital de pregão - compras		
Aprovada por:	PGE e SEA	Ato de aprovação:	Parecer referencial
Número da versão:	1	Mês e ano da aprovação:	09/2025

- 1) Este modelo de minuta de edital foi planejado para ser utilizado em pregões oriundos de toda a Administração Pública estadual. Em cada caso ela deverá ser adaptada, obedecidas às orientações e notas explicativas. Assim, deve-se trabalhar o texto à luz dos pontos fundamentais da contratação, sempre de forma clara e objetiva, respeitadas as seguintes orientações:
- 1.1) Os itens e expressões com redação em preto **não devem ser suprimidos ou alterados**.
- 1.2) Os **itens ou expressões com redação em vermelho** devem ser **preenchidos**, em especial os trechos marcados com asteriscos, **ou ter seu conteúdo alterado**, conforme as orientações entre parênteses e notas explicativas, pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. **Após preenchimento ou alteração do conteúdo, a cor da fonte deve ser alterada para preto.**
- 1.3) Os **itens ou expressões com redação em verde e separados por “OU”** trazem opções de redação **das quais uma deverá ser escolhida e as demais devem ser suprimidas** pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. **Após, a cor da fonte deve ser alterada para preto.**
- 1.4) As **notas explicativas, destacadas com realce amarelo**, trazem orientações para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do edital e **deverão ser suprimidas ao se finalizar o documento na versão original**.
- 2) Estas orientações devem ser suprimidas ao se finalizar a versão original do edital.**

MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º */*****
Processo n.º */*****

O(A) **Secretaria de Estado da Administração**, com sede na Rodovia SC 401, Km 5, n.º 4.600, Bloco II, 1º andar, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.951.351/0001-42, por intermédio da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - DGLC, torna público que fará realizar licitação na **modalidade pregão**, critério de julgamento de menor preço, na forma eletrônica, modo de disputa aberto e fechado para selecionar proposta objetivando a *** (descrever genericamente o objeto), nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto estadual n.º 441, de 19 de janeiro de 2024; Decreto estadual n.º 509, de 15 de março de 2024; demais normas legais federais e estaduais vigentes.

Nota explicativa: caso a licitação seja realizada por ente ou órgão diverso da SEA, alterar o trecho em vermelho.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. Envio de proposta: a partir das **:** horas do dia **/**/****.
- 1.2. Abertura da sessão: a partir das **:** horas do dia **/**/****.
- 1.3. Início da disputa: a partir das **:** horas do dia **/**/****.
- 1.4. O pregão eletrônico será realizado por meio de disputa à distância em sessão pública, via Sistema Integrado de Licitações do Estado de Santa Catarina (LIC), módulo eletrônico (e-LIC).
- 1.5. Todo e qualquer ato referente ao presente processo licitatório dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico via internet.
- 1.6. A comunicação será realizada utilizando recursos de tecnologia da informação pela internet, mediante condições de segurança — criptografia e autenticação — em todas as etapas do certame.
- 1.7. O pregão será conduzido com apoio técnico e operacional da Secretaria de Estado da Administração, por intermédio da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - DGLC, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Administração de Materiais e Serviços – SAGMS.
- 1.8. Os trabalhos serão conduzidos por servidores de órgão ou entidade vinculado ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, denominados pregoeiro(a) e equipe de apoio, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o Sistema LIC, módulo e-LIC, por acesso restrito com *login* e senha no endereço eletrônico <http://e-lic.sc.gov.br>.

Nota explicativa: suprimir ou alterar itens caso a licitação não seja conduzida pela SEA.

- 1.9. Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília – DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico.
- 1.10. Os documentos relacionados a seguir fazem parte integrante deste edital para todos os fins e efeitos:
 - 1.10.1. Anexo I: termo de referência e seus anexos;
 - 1.10.2. Anexo II: minuta de ata de registro de preços e seus anexos;
 - 1.10.3. Anexo III: minuta de termo de contrato e seus anexos;
 - 1.10.4. Anexo IV: modelo de proposta readequada;
 - 1.10.5. Anexo V: declaração de atendimento à legislação vigente;
 - 1.10.6. Anexo VI: termo de garantia;
 - 1.10.7. *** (indicar demais anexos)

Nota explicativa: em qualquer caso, é obrigatória a inclusão do termo de referência como anexo do edital (art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021). A declaração de atendimento à legislação vigente deverá estar anexa quando exigida como condição de participação no certame. Também é obrigatória a inclusão da minuta do termo de contrato, da minuta da ata de registro de preços e da

minuta do termo de garantia como anexos, quando esses documentos forem elaborados. Outros documentos poderão ser anexados ao edital, devendo estar indicados neste item.

2. DA LICITAÇÃO

2.1. Do objeto

- 2.1.1. Esta licitação destina-se a selecionar proposta objetivando *** (**descrever genericamente o objeto**), conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas e previstas neste edital.
- 2.1.2. A licitação será dividida em itens, conforme Anexo ***, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.
OU
- 2.1.3. A licitação será realizada em único item, conforme Anexo ***.
OU
- 2.1.4. A licitação será dividida em lotes, conforme Anexo ***, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse
OU
- 2.1.5. A licitação será realizada em lote único, conforme Anexo ***.

2.2. Da execução da licitação

- 2.2.1. O processamento da licitação pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos – DGLC – será na qualidade de interveniente promotora, destinando-se o objeto licitado às necessidades do(a) *** (indicar órgão ou ente contratante).

Nota explicativa: Indicar órgão ou ente ao qual se destina o objeto licitado ou suprimir item 2.2, quando não for o caso.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 3.1. Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste edital.
 - 3.1.1. Os itens ou lotes identificados com a expressão “(Item exclusivo para ME/EPP)”, no Anexo *** (indicar anexo), são de participação exclusiva de licitantes enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), que atenderem às exigências estabelecidas neste edital; nos termos do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 e art. 4º da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo de sua participação nos demais itens ou lotes.
 - 3.1.2. O licitante que deseja gozar do tratamento diferenciado previsto no art. 48, I ou III, da Lei Complementar n.º 123/2006 deverá firmar declaração de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como a declaração a que se refere o art. 4º, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, conforme modelo anexo.
- 3.2. Não poderão disputar essa licitação:
 - 3.2.1. aquele que não atenda às condições deste edital;
 - 3.2.2. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
 - 3.2.2.1. equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;
 - 3.2.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
 - 3.2.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

- 3.2.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- 3.2.6. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- 3.2.7. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- 3.2.8. agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante;
- 3.2.9. organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, atuando nessa condição;

3.2.10. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Nota explicativa: retirar item 3.2.10 quando for permitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas. A proibição de participação de consórcio deve estar justificada no termo de referência (art. 15, *caput*, e art. 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021).

3.2.11. sociedades cooperativas

Nota explicativa: o item que proíbe a participação de cooperativas apenas deve ser incluído quando houver justificativa no termo de referência. Ausente justificativa, o item deve ser retirado, permitindo a participação de cooperativas, nos termos do art. 9º, I, alínea a, da Lei n.º 14.133/2021).

- 3.3. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133/2021.
- 3.4. O impedimento de que tratam os itens 3.2.4 e 3.2.7 serão também aplicados ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.
- 3.5. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 3.2.2 e 3.2.3 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
- 3.6. A vedação de que trata o item 3.2.8 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.
- 3.7. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei n.º 14.133/2021.
- 3.8. A participação na licitação implica, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o edital, automaticamente, a aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdo deste edital, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor; e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos enviados em qualquer fase da licitação, não cabendo, portanto, posterior reclamação.

4. ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO OU PREGOEIRA

- 4.1. São atribuições do(a) pregoeiro(a):
 - 4.1.1. conduzir e coordenar a sessão pública;

- 4.1.2. receber, examinar e manifestar-se sobre as impugnações e os pedidos de esclarecimento ao edital e aos anexos e, no caso de impugnações, encaminhá-las à autoridade competente para decisão. Para elaborar sua manifestação, o(a) pregoeiro(a) poderá requisitar subsídios aos órgãos ou agentes públicos que elaboraram o edital ou os anexos;
 - 4.1.3. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos neste Edital;
 - 4.1.4. coordenar o envio de lances;
 - 4.1.5. verificar e julgar as condições de habilitação;
 - 4.1.6. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos;
 - 4.1.7. promover diligências para:
 - 4.1.7.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
 - 4.1.7.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
 - 4.1.8. negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
 - 4.1.9. receber, examinar e manifestar-se acerca dos recursos e encaminhá-los à autoridade competente para decisão;
 - 4.1.10. indicar o vencedor da licitação;
 - 4.1.11. conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
 - 4.1.12. encaminhar os autos devidamente instruídos à autoridade competente para propor a homologação da licitação e a adjudicação de seu objeto.
- 4.2. O(a) pregoeiro(a) poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgãos ou entidade, a fim de subsidiar suas decisões.

5. CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

- 5.1. As pessoas físicas ou jurídicas deverão dispor de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico, emitida pelo sistema de Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina da Secretaria de Estado da Administração.
 - 5.1.1. A atribuição de chave de identificação e de senha, obtidas a partir da homologação do Cadastro Geral de Fornecedores, credenciará o interessado para participar do pregão eletrônico e o qualificará para fornecimento e envio de proposta eletrônica para o objeto correspondente ao grupo-classe indicado no edital.
 - 5.1.2. Caso não consiga visualizar o processo para envio de proposta eletrônica, o credenciado precisa solicitar qualificação ao grupo-classe correspondente junto ao Cadastro Geral de Fornecedores.
 - 5.1.3. O procedimento para inscrição e alterações, no cadastro geral de fornecedores, encontra-se disponível no site do Portal de Compras pelo endereço <http://portaldecompras.sc.gov.br>, clicando em seguida no link “Fornecedores”.
 - 5.1.4. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, correspondente ao seu grupo-classe registrado no cadastro geral de fornecedores, para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no sistema eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa da Secretaria de Estado da Administração, devidamente justificada.
 - 5.1.5. É de exclusiva responsabilidade do licitante o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

- 5.1.6. Os licitantes deverão comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.
- 5.1.7. O credenciamento do licitante e de seu representante junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.
- 5.1.8. Para o correto funcionamento do sistema recomendam-se os seguintes requisitos mínimos:
 - 5.1.8.1. conexão de internet com velocidade nominal de 2MB ou superior;
 - 5.1.8.2. navegadores Internet Explorer 9 ou superior, Chrome ou Firefox;
 - 5.1.8.3. javascript habilitado e pop-ups liberados (não bloqueados).

6. DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

- 6.1. A participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio de acesso restrito e digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta eletrônica de preços, por meio do sistema eletrônico, observada data e horário limite estabelecidos.
 - 6.1.1. O sistema de licitações estará disponível no endereço <http://portaldecompras.sc.gov.br/> ou <http://e-lic.sc.gov.br/>, na área de acesso restrito.
 - 6.1.2. Efetuado *login* no sistema, o fornecedor somente irá visualizar os editais em que esteja cadastrado no grupo-classe.
- 6.2. Como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no edital.
 - 6.2.1. Quando o licitante for beneficiário da Lei Complementar n.º 123/2006 deverá manifestar em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento das exigências previstas em lei.
 - 6.2.2. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação vigente aplicável à matéria.
- 6.3. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
- 6.4. A inclusão de qualquer elemento que possa identificar o licitante importa na desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas no edital.
- 6.5. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
- 6.6. O licitante compromete-se a guardar até a homologação da licitação todos os documentos originais ou autenticados que forem anexados eletronicamente e a apresenta-los quando requerido pela Administração.
 - 6.6.1. O licitante que celebrar contrato com a Administração deverá guardar os documentos indicados neste item durante todo o prazo de vigência do contrato e apresenta-los quando requerido pela Administração.
- 6.7. Os licitantes poderão solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.
- 6.8. O fornecedor descredenciado no cadastro geral de fornecedores terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

7. DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS

- 7.1. Após a divulgação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, os licitantes interessados deverão encaminhar proposta e, se for o caso, o(s) respectivo(s) anexo(s), até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

- 7.2. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta enviada.
- 7.2.1. Não exercido o direito de retirada nos termos deste item, o licitante se obriga ao cumprimento das disposições contidas na proposta, em conformidade com o que dispõe o termo de referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos.
- 7.3. **Não será exigida garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei n.º 14.133/2021.**
- OU**
- 7.4. **Será exigido, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento da quantia equivalente ao percentual indicado no item 8.6 do termo de referência, incidente sobre o valor estimado para a contratação.**
- 7.4.1. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
- 7.4.2. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
- 7.4.3. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o art. 96, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Nota explicativa: verificar item 8.6 do termo de referência e escolher conforme o caso.

- 7.5. Serão enviados aos licitantes, por e-mail, comprovante de recebimento das suas propostas eletrônicas enviadas, com a indicação do dia e respectivo horário de registro.
- 7.6. A proposta enviada não poderá ter prazo de validade inferior a **90 (noventa) dias**, contados da data limite para apresentação das propostas neste pregão, sendo esse o prazo considerado em caso de omissão.
- 7.7. Sob pena de desclassificação, a proposta eletrônica deverá ser preenchida indicando o valor unitário do item, expressos em reais, com no máximo 4 (quatro) casas decimais no campo “valor da proposta”.
- 7.7.1. **A proposta deve atender aos requisitos indicados nos itens 4 e 8.5 do termo de referência, observado o item 10.5 deste edital.**
- OU**
- 7.7.2. **A proposta deve atender aos seguintes requisitos:**
- 7.7.2.1. *** (descrever critérios de aceitabilidade da proposta)
- 7.7.3. Quando exigida a indicação de marca na proposta, é permitido ao licitante a indicação de mais de uma marca, sendo elas submetidas à análise da equipe técnica quanto à sua aceitabilidade, devendo o licitante respeitar as especificações e condições estabelecidas neste edital.
- 7.8. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro motivo.
- 7.9. No valor da proposta devem estar inclusos todos os custos com a remuneração, encargos sociais, operacionais, previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais pertinentes ao fornecimento do objeto, bem como taxas, impostos, fretes, e quaisquer outros custos incidentes de forma direta ou indireta sobre ele.
- 7.9.1. **Excluem-se dessa exigência:**
- 7.9.1.1. As empresas catarinenses que, nos termos do Convênio ICMS 26/03, devem enviar as suas propostas de preços já com o valor líquido, ou seja, sem a carga tributária do ICMS.
- 7.9.1.2. De acordo com esse Convênio, o qual foi aprovado pelo CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, o benefício da isenção do ICMS está condicionado ao desconto no preço ao valor equivalente ao imposto dispensado e a indicação do valor do desconto no respectivo documento fiscal de venda ou prestação de serviços e à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior, conforme previsto no parágrafo 1º da Cláusula Primeira do Convênio CONFAZ n.º 26/2003, ficando ressalvadas as hipóteses em que a isenção

menção não se aplica nos termos previstos no Decreto estadual n.º 255, de 21 de maio de 2003.

7.9.1.3. A isenção supracitada não se aplica à licitante vencedora, quando:

7.9.1.3.1. a aquisição for efetuada com empresa cadastrada no SIMPLES/Nacional;

7.9.1.3.2. o objeto adjudicado for sujeito ao regime de substituição tributária, desde que efetuado com estabelecimento substituído.

7.9.1.4. Conforme o Convênio ICMS n.º 153/2015, referida isenção deve ser considerada no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

7.9.1.5. Eventuais dúvidas quanto ao benefício citado podem ser dirimidas junto a qualquer das Gerências Regionais da Fazenda Estadual – GERG, da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, da Secretaria de Estado da Fazenda ou, ainda, no site www.sef.sc.gov.br

7.9.1.6. As demonstrações de custos referentes ao IRPJ (imposto de renda da pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido).

7.10. A proposta de preços com base nas especificações constantes neste Edital, estará condicionada às informações cadastradas no Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores, que contém, obrigatoriamente, a razão social completa e CNPJ do licitante, endereço, telefone e endereço eletrônico (*e-mail*).

7.11. Os licitantes deverão manter suas informações cadastrais atualizadas junto ao cadastro geral de fornecedores, ficando responsáveis por quaisquer consequências, inclusive a não celebração de contratos, decorrentes da inobservância de mensagens divulgadas via *chat* ou emitidas pelo sistema junto ao seu endereço eletrônico (*e-mail*).

7.12. Observado o prazo de validade, as propostas apresentadas serão irretratáveis e irrenunciáveis.

7.13. A apresentação de proposta implica a aceitação de todas as condições deste edital.

7.14. A licitante vencedora do certame, quando houver cotação de proposta por Lote, deverá ajustar sua proposta no Sistema eletrônico, com os respectivos valores unitários readequados ao valor total representado pelo lance vencedor, no prazo de **01 (um) dia útil**, contado a partir do encerramento do prazo para interposição de recursos.

7.14.1. Quando por lote, o valor unitário readequado não poderá ser superior àquele oferecido na proposta escrita.

8. DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

8.1. Iniciada a sessão pública do pregão, essa não será interrompida ou transferida, salvo motivo excepcional assim caracterizado pelo pregoeiro ou pela pregoeira.

8.2. Verificando-se o adiamento da sessão pública do pregão, o pregoeiro determinará nova data para continuação dos trabalhos, ficando intimadas as licitantes.

8.3. O(a) pregoeiro(a) poderá suspender temporariamente a sessão para determinar alguma providência administrativa para o bom andamento dos trabalhos.

8.4. No caso de desconexão do(a) pregoeiro(a), no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

8.5. Quando a desconexão do(a) pregoeiro(a) persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

9. DA ABERTURA DA SESSÃO E DA ETAPA DE LANCES

9.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

- 9.2. A partir do horário previsto neste Edital terá início a sessão pública do pregão eletrônico, momento em que o sistema disponibilizará campo próprio (*Chat*) para troca de mensagens entre o(a) pregoeiro(a) e os licitantes.
- 9.3. O(A) pregoeiro(a) verificará as propostas eletrônicas enviadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.
- 9.3.1. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
- 9.3.2. O fornecedor que tiver a sua proposta desclassificada, terá o prazo de **5 (cinco) minutos** a contar da comunicação de desclassificação para solicitar reconsideração, findo o qual, o pregoeiro irá analisar a justificativa, fundamentando sua decisão.
- 9.3.3. A não desclassificação da proposta pelo(a) pregoeiro(a) nos termos deste item não impede sua desclassificação na fase de julgamento.
- 9.4. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente essas participarão da fase de lances.
- 9.5. As propostas apresentadas com o mesmo valor serão ordenadas automaticamente pelo sistema, por meio de sorteio eletrônico.
- 9.6. A partir do horário previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) dará início à etapa da disputa.
- 9.6.1. O(A) pregoeiro(a) abrirá a disputa do item ou lote quando então os licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico.
- 9.6.2. Será considerado como primeiro lance a proposta inicial apresentada.
- 9.7. Os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro, visualizando seu horário e valor no link “histórico de lances”.
- 9.8. **Os licitantes somente poderão oferecer lances de valor inferior, no caso de critério de julgamento de menor preço, ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.**
- 9.9. **O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.**
- 9.10. **Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro.**

Nota explicativa: quando não pertinente ou se houver óbices tecnológicos, os itens em vermelho poderão ser suprimidos.

- 9.11. Somente o licitante de menor lance dentre os ofertados, no caso de critério de menor preço, e enquanto mantiver esta situação, visualiza em tempo real o ícone “troféu”.
- 9.12. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- 9.13. O sistema não identificará os autores dos lances, podendo visualizar valores e horários registrados no link “histórico de lances”.
- 9.14. O procedimento seguirá de acordo com o **modo de disputa indicado no preâmbulo deste edital**.
- 9.14.1. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o **modo de disputa “aberto e fechado”**, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.
- 9.14.1.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
- 9.14.1.2. Encerrado o prazo previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.
- 9.14.1.3. No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

9.14.1.4. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

9.14.1.5. Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

9.15. Do empate

9.15.1. Ocorrendo empate será assegurada, como primeiro critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

9.15.2. Entende-se por empate aquelas situações em que adotado o critério de julgamento de menor preço, os lances finais enviados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta ou lance mais bem classificado, conforme disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, situação na qual proceder-se-á da seguinte forma:

9.15.2.1. o sistema aplicará automaticamente o benefício da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, quando houver empresas dentro das condições previstas na lei;

9.15.2.2. o sistema convocará automaticamente a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, momento que abrirá campo para recepção de lances, para enviar nova proposta inferior àquela considerada vencedora do certame no prazo máximo de **5 (cinco) minutos** sob pena de preclusão, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

9.15.2.3. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, do *caput* do art. 45, da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do art. 44, da Lei Complementar n.º 123/2006, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

9.15.2.4. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 44, da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, será realizado sorteio automático entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá enviar melhor oferta.

9.15.3. O disposto no item anterior somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido enviada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

9.15.4. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no item anterior, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

9.15.5. Depois de adotados os critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, só poderá haver empate entre propostas de igual valor (não seguidas de lances), ou entre lances finais de igual valor.

9.15.6. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, nesta ordem:

9.15.6.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

9.15.6.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

9.15.6.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

9.15.6.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

9.15.7. Conforme art. 60, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- 9.15.7.1. empresas estabelecidas no território do Estado de Santa Catarina;
- 9.15.7.2. empresas brasileiras;
- 9.15.7.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- 9.15.7.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
- 9.15.7.5. Persistindo ainda o empate, será realizado sorteio para definição do melhor classificado.

9.16. Da negociação

9.16.1. O sistema automaticamente verificará os requisitos para a aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 e na sequência o(a) pregoeiro(a) poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

9.16.1.1. Deverá o(a) pregoeiro(a), antes de anunciar o vencedor, encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao proponente que tenha enviado o lance de menor preço, para que seja obtida melhor proposta, bem como decidir sobre sua aceitação, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

9.16.1.2. A negociação será realizada por intermédio do sistema de troca de mensagens (chat), podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.

9.16.1.3. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

9.16.1.4. Para itens divididos em cota reservada para ME/EPP e cota de livre participação, caso a cota reservada reste deserta ou frustrada, o(a) pregoeiro(a) consultará o licitante vencedora da cota de ampla concorrência, independente desta ser ME/EPP ou não, acerca do interesse em assumir a cota reservada de ME/EPP. Caso esta manifeste o interesse, a cota reservada será adjudicada em seu favor.

9.16.1.5. Se a mesma empresa vencer a cota reservada para microempresa e empresa de pequeno porte e a cota de ampla concorrência, a contratação deverá ocorrer pelo menor preço cotado.

10. DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

10.1. Encerrada a etapa de negociação, será(ão) considerada(s) primeira colocada, a(s) proposta(s) que, obedecidas as condições, especificações e procedimentos estabelecidos neste edital, apresentar o menor preço para o(s) item(ns) ou lote(s), conforme indicado no item 2 deste edital.

10.2. O(A) pregoeiro(a) verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, legislação correlata, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

10.2.1. da existência de registros impeditivos da contratação no CGU-PAD, que contempla Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPII), e Certidão negativa correcional (ePAD e CGU-PAD) (<https://certidores.cgu.gov.br/>);

10.2.2. da existência de registros impeditivos da contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

10.2.3. a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa do licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de

- improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 10.2.4. caso conste na consulta de situação do licitante a existência de ocorrências, o licitante será convocado para manifestação no prazo de *** (indicar prazo) previamente a eventual desclassificação.
- 10.3. Serão desclassificadas as propostas que:
- 10.3.1. não obedecerem às especificações técnicas contidas no termo de referência;
 - 10.3.2. não apresentarem documento adicional solicitado pela Administração, quando necessário para verificação de requisitos previstos em lei ou neste edital;
 - 10.3.3. quando exigido pelo termo de referência, não apresentarem amostra ou protótipo;
 - 10.3.4. contiverem vícios insanáveis;
 - 10.3.5. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração;
 - 10.3.6. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 10.4. O(a) pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que envie:
- 10.4.1. A proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme Anexo ** (indicar respectivo anexo) deste edital e requisitos da proposta previsto nos itens 4 e 8.5 do termo de referência.**
 - 10.4.2. Além dos requisitos e informações previstos no termo de referência, a proposta adequada ao último lance ofertado deverá conter e vir acompanhada das seguintes informações e documentos:**
 - 10.4.2.1. Declaração de atendimento à legislação vigente, conforme anexo deste edital.**
 - 10.4.2.2. *** (indicar outros documentos ou informação que deverão acompanhar a proposta readequada)**
- 10.5. Caso o termo de referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no termo de referência, sob pena de desclassificação.
- 10.6. Não serão consideradas, para efeitos de julgamento, quaisquer vantagens não previstas no edital.
- 10.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
- 10.8. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

11. DA HABILITAÇÃO

- 11.1. A habilitação dos licitantes será analisada por meio do Certificado de Cadastro de Fornecedores – CCF, emitido pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos - DGLC, da Secretaria de Estado da Administração, pertinente ao grupo-classe objeto desta licitação, para verificação da regularidade nos documentos por ele abrangidos, devendo apresentar prazo de validade, no mínimo, até a data limite fixada para a abertura das propostas.
- 11.1.1. Quando adotada a inversão das fases de habilitação e julgamento (ver item 9.1 deste edital), caso atendidas as condições de participação, será iniciada a fase de habilitação.
- 11.2. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no CCF ou que estejam vencidos no cadastro deverão ser apresentados por meio eletrônico, após convocação do(a) pregoeiro(a) no sistema eletrônico via “Chat”, em até **01 (um) dia útil**, inseridos como anexos no sistema eletrônico.
- 11.2.1. O(A) pregoeiro(a) ou equipe de apoio verificará nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras das certidões, a autenticidade dos documentos solicitados e enviados.

11.3. O licitante melhor classificado deverá apresentar os documentos de habilitação jurídica; de habilitação fiscal, social e trabalhista; de comprovação de qualificação econômico-financeira e de comprovação de qualificação técnica indicados no item 8.7 do termo de referência.

11.3.1. Os comprovantes de habilitação fiscal e trabalhista exigidos no termo de referência deverão apresentar prazo de validade, no mínimo, até a data limite fixada para a abertura das propostas. Não constando no documento seu prazo de validade, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.

11.3.2. Os documentos solicitados por meio eletrônico deverão ser inseridos como anexos no sistema, no prazo de até 01 (um) dia útil, a contar da convocação do(a) pregoeiro(a), via “CHAT”.

11.3.3. Todos documentos deverão ser apresentados em língua portuguesa, ou original em língua estrangeira acompanhado de tradução realizada por tradutor oficial, por meio eletrônico, em até 01 (um) dia útil após convocação do pregoeiro via “chat”, inseridos como anexos no sistema eletrônico.

11.3.4. O(A) pregoeiro(a) ou a equipe de apoio verificará nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, a autenticidade dos documentos solicitados e enviados, constituindo meio legal de prova, para fins de habilitação.

11.3.5. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

11.3.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei n.º 14.133/2021):

11.3.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

11.3.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

11.3.7. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação.

11.3.7.1. O declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Nota explicativa: a critério da Administração a declaração de atendimento aos requisitos de habilitação poderá ser dispensada. Neste caso também suprimir item respectivo na declaração de atendimento à legislação vigente.

OU

11.4. O licitante melhor classificado deverá apresentar os seguintes documentos para fins de habilitação

11.4.1.1.1. *** (indicar documentos de habilitação e respectivas regras de apresentação)

Nota explicativa: escolher, conforme o caso redação do item 11.3 e subitens ou 11.4.

11.5. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e realizará a negociação, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital.

11.6. **Quando permitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas**, observar-se o disposto no item 8.4 do termo de referência.

11.6.1. Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o termo de referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de percentual indicado no item 8.4 do termo de referência para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

11.7. Da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte:

- 11.7.1. A regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte que apresentem restrição (documento vencido) no Certificado de Cadastro de Fornecedores – CCF, deverá ser comprovada, com o encaminhamento de documento hábil no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- 11.7.2. A não regularização da documentação, no prazo estabelecido, implicará a decadência do direito da microempresa ou empresa de pequeno porte à contratação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis por descumprimento de obrigações previstas neste Edital e na legislação vigente aplicável à matéria, sendo facultada à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.
- 11.7.3. A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo de apuração de ocorrência da prática de crime.

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.
- 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, observado o seguinte:
- 12.2.1. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata, em campo próprio do sistema, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a envio das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a enviar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.
- 12.2.2. A falta de manifestação imediata do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do subitem 12.2.1, importará na preclusão desse direito.
- 12.2.3. Para fins deste edital considera-se “imediata” a manifestação realizada no prazo de **30 (trinta) minutos**, contado a partir do encerramento da fase de habilitação.
- 12.2.4. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.
- 12.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.
- 12.3.1. Consideram-se válidos os recursos registrados no sistema, desde que devidamente assinados, não sendo obrigatório o encaminhamento de documento original.
- 12.3.2. O sistema permite, após salvar as informações iniciais e emitir o número de registro do recurso, inserir anexos antes de fechar a janela.
- 12.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- 12.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- 12.6. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal.

- 12.7. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.
- 12.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, conforme orientações deste Edital.

13. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVA E DAS SANÇÕES

- 13.1. Comete infração administrativa, o licitante que, com dolo ou culpa:
 - 13.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) pregoeiro(a);
 - 13.1.2. salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não manter a proposta, em especial quando:
 - 13.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;
 - 13.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;
 - 13.1.2.3. pedir para ser desclassificado após apresentação da proposta inicial;
 - 13.1.2.4. deixar de apresentar amostra; ou
 - 13.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações deste Edital;
 - 13.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - 13.1.4. recusar-se, sem justificativa aceita pela Administração, a assinar a ata de registro de preços, quando adotado o sistema de registro de preços;
 - 13.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
 - 13.1.6. fraudar a licitação;
 - 13.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
 - 13.1.7.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - 13.1.7.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;
 - 13.1.7.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
 - 13.1.8. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - 13.1.9. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.
- 13.2. Com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, quando for o caso:
 - 13.2.1. advertência;
 - 13.2.2. multa;
 - 13.2.3. impedimento de licitar e contratar e
 - 13.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 13.3. Na aplicação das sanções serão considerados:
 - 13.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - 13.3.2. as peculiaridades do caso concreto;
 - 13.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - 13.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - 13.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 13.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor estimado para o(s) item(ns) ou lote(s) (art. 6º, parágrafo único do Decreto estadual n.º 441/2024), recolhida no prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis**, a contar da comunicação oficial.
 - 13.4.1. Para as infrações previstas nos itens 13.1.1 e 13.1.2 a multa será de 0,5% a 1%.
 - 13.4.2. Para as infrações previstas nos itens 13.1.3, 13.1.4, 13.1.5, 13.1.6, 13.1.7 e 13.1.8, a multa será de 20%.
- 13.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, à penalidade de multa.

- 13.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.
- 13.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos (art. 8º, § 1º, do Decreto estadual n.º 441/2024).
- 13.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 13.1.4, 13.1.5, 13.1.6, 13.1.7 e 13.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 9º do Decreto Estadual n.º 441/2024.
- 13.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata de registro de preço ou o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descritas nos itens 13.1.3 e 13.1.4, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.
- 13.10. A apuração de responsabilidade relacionada às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.
- 13.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- 13.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.
- 13.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- 13.14. A aplicação das sanções previstas neste Edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

14. DO REGISTRO DE PREÇOS

- 14.1. Esta licitação não é processada pelo sistema de registro de preços.

Nota explicativa: quando utilizado o sistema de registro de preços, deverão ser incluídos no edital os itens abaixo, observando-se os itens com redação alternativa, indicados pela expressão “OU”.

OU

- 14.2. Na apresentação das propostas e lances não será admitida a previsão de preços diferentes (art. 82, III, da Lei n.º 14.133/2021).

OU

- 14.3. Admite-se a apresentação de propostas e lances com preços diferentes em razão dos seguintes motivos: *** (descrever situações que permitem que o licitante preveja preços diferentes, conforme art. 82, III, da Lei n.º 14.133/2021).

Nota explicativa: escolher, conforme o caso, redação do item 14.2 ou 14.3, verificar item 5.1 do termo de referência.

- 14.4. Os licitantes deverão apresentar proposta considerando a quantidade total dos itens prevista no Anexo I deste Edital, vedada a possibilidade de apresentação de proposta ou lance em quantitativo inferior ao máximo previsto neste edital.

OU

- 14.5. Os licitantes poderão apresentar proposta ou lance em quantitativo inferior ao máximo previsto neste edital, obrigando-se nos limites da proposta ou lance ofertado.

- 14.5.1. Na hipótese deste item a quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada é de *** unidades.

Nota explicativa: escolher, conforme o caso, redação do item 14.4 ou item 14.5 e respectivo subitem.

- 14.6. Homologado o processo licitatório, o órgão gerenciador convocará o(s) licitante(s) vencedora(s) para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, assinar a ata de registro de preços.

- 14.6.1. Poderão ser formalizadas tantas atas de registro de preços quantas forem necessárias para o registro de todos os itens constantes neste Edital, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

- 14.7. A assinatura da ata de registro de preços, dar-se-á de forma eletrônica, mediante uso de certificação digital ICP Brasil, após a convocação, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021, e no item 13 deste Edital.

- 14.7.1. O licitante convocado poderá pedir prorrogação do prazo, por igual período, para assinar a ata de registro de preços, desde que formulado no curso do prazo inicial e alegado justo motivo, condicionado o atendimento do requerido à aceitação dos motivos pela Administração.

- 14.8. As regras referentes ao órgão gerenciador bem como a eventuais órgãos participantes e adesões são as que constam da minuta de ata de registro de preços anexa a este Edital e no termo de referência.

- 14.9. O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado e disponibilizado no PNCP durante a vigência da ata de registro de preços.

- 14.10. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

- 14.11. Dentro do prazo da vigência da ata de registro de preços, ou enquanto perdurar o saldo desta, o órgão gerenciador não participará de ata de registro de preços para os mesmos itens cujos preços foram registrados neste instrumento, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, conforme art. 82, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

- 14.12. O licitante que, convocado para assinar a ata de registro de preços, deixar de fazê-la no prazo fixado, dela será excluído, na forma do art. 90, § 5º da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente e neste Edital.

- 14.13. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

- 14.13.1. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário e os licitantes que mantiverem suas propostas, observada a classificação na licitação.

- 14.13.2. Nas contratações previstas neste item, será respeitada a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados no anexo da ata de registro de preços.

- 14.14. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada pelo órgão gerenciador, quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

- 14.14.1. quando o licitante vencedor não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e nas condições estabelecidos no Edital; ou

- 14.14.2. quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.
- 14.15. Na hipótese de nenhum dos licitantes que aceitaram catar o objeto com preço igual ao do adjudicatário concordar com a contratação nos termos em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista edital, poderá:
- 14.15.1. convocar os licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- 14.15.2. adjudicar e firmar a ata de registro de preços nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- 14.16. A disciplina do prazo de vigência da ata de registro de preços consta na respectiva minuta anexa a este edital.
- 14.17. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas e com as disposições do termo de referência.

15. DA CONTRATAÇÃO

- 15.1. Vinculam contratante e contratado(a), independentemente de transcrição no termo do contrato, este edital de licitação, os documentos, propostas e informações apresentadas pelo licitante vencedor e que deram suporte ao julgamento da licitação, bem como todos anexos e complementos desses documentos.
- 15.2. As regras relativas ao prazo de vigência, à possibilidade de prorrogação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento constam no termo de referência e, quando for o caso, na minuta de termo de contrato anexos a este edital.
- 15.3. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em / / (DD/MM/AAAA) (art. 25, § 7º, da Lei n.º 14.133/2021).
- 15.3.1. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do(a) contratado(a), os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 15.3.2. Demais regras do reajuste constam na ata de registro de preços ou no termo de contrato, conforme o caso.

Nota explicativa: poderão ser utilizados outros índices. Indicar na ARP ou no termo de contrato o mesmo índice aqui indicado

- 15.4. O(A) contratado(a) deverá apresentar relação contendo o nome dos sócios, CPF, endereço da sede e foto da fachada, para publicação no Portal da Transparência, conforme Lei Estadual n.º 17.983/2020.
- 15.5. Da formalização do contrato**
- 15.5.1. A celebração do(s) contrato(s) será formalizada com o órgão requisitante, mediante assinatura de termo de contrato, conforme minuta anexa a este Edital.
- 15.5.1.1. Transcorrido o prazo recursal, homologado o processo licitatório e adjudicado o objeto, o licitante vencedor será convocado via endereço eletrônico (e-mail) para, no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da data da convocação, assinar o termo de contrato.
- 15.5.1.2. A assinatura do termo do contrato se dará de forma eletrônica, mediante uso de certificação digital ICP Brasil, no mesmo prazo indicado no subitem acima.

15.5.1.3. O licitante convocado poderá pedir prorrogação do prazo, por igual período, para assinatura do termo do contrato, desde que formulada no curso do prazo inicial e alegado justo motivo, condicionado o atendimento do requerido à aceitação dos motivos pela contratante.

15.5.1.4. Se o licitante vencedor não apresentar situação de habilitação regular ou se recusar a assinar o termo do contrato, poderá ser convocado outro licitante.

15.5.1.4.1. Neste caso, será observada a ordem de classificação, averiguada a aceitabilidade de sua oferta, procedendo a sua habilitação e, sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital e seus anexos.

OU

15.5.2. Conforme informação do item 5.3 do termo de referência o termo de contrato será substituído por ** (indicar documento que substitui termo do contrato).

Nota explicativa: ver item 5.3 do termo de referência e escolher, conforme o caso a redação do item 15.3.1 ou 15.3.2.

15.5.3. O(A) contratado(a) deverá assinar termo de garantia, de acordo com o modelo anexo a este edital.

OU

15.5.4. O(A) contratado(a) deverá entregar à contratante no ato do fornecimento termo de garantia obedecidas às especificações do item 5.8 do termo de referência.

Nota explicativa: quando a formalização da contratação ocorrer por ordem de entrega ou autorização de fornecimento (sem assinatura de termo de contrato, conforme art. 95 da Lei n.º 14.133/2021) ou quando o prazo da garantia do produto for superior ao prazo de vigência do contrato é facultado à Administração exigir termo de garantia assinado pelo fornecedor, conforme requisitos do art. 50 do Código de Defesa do Consumidor. O termo de garantia poderá ser elaborado pela própria Administração ou ser inserida cláusula que exija do fornecedor a entrega do termo de garantia. A Administração poderá optar por não exigir a emissão de termo de garantia, hipótese em que os dois itens devem ser suprimidos

15.6. Garantia da execução contratual

15.6.1. A disciplina da garantia da execução contratual, quando exigida, encontra-se no termo do contrato.

15.6.1.1. Caso exigido garantia da execução contratual, se o licitante optar pela modalidade seguro-garantia, deverá prestar a garantia no prazo de 1 (um) mês, contado da data de homologação desta licitação e anterior à assinatura do contrato (art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021)

Nota explicativa: o prazo de 1 (um) mês previsto neste item pode ser ampliado, mas em nenhuma hipótese poderá ser reduzido.

15.7. Da subcontratação

15.7.1. A possibilidade ou não de subcontratação e, em sendo o caso, as condições que devem ser observadas constam no item 4.5 do termo de referência.

15.8. Contratação de grande vulto

15.8.1. O licitante vencedor obriga-se a implantar programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Nota explicativa: utilizar item 15.6 apenas na hipótese de fornecimento de grande vulto, caso contrário o item deverá ser suprimido. Conforme art. 6º, *caput*, XXII, da Lei n.º 14.133/2021, com valor atualizado pelo Decreto federal n.º 11871/2023, consideram-se de grande vulto os fornecimentos com valor de até R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos), calculado para cada item ou lote licitado. Referido valor é atualizado anualmente, nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

16. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

16.1. Qualquer pessoa, até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, poderá impugnar o ato convocatório ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente por

- meio eletrônico via internet, nos endereços eletrônicos www.portaldecompras.sc.gov.br, quando optar por efetuar o download do edital como interessado ou e-lic.sc.gov.br, quando acessar o *link* do processo, selecionando painel de controle botão “Fórum”.
- 16.2. Fornecedores cadastrados ao efetuar o *login* poderão realizar impugnação acessando o processo eletrônico e selecionando o botão “Impugnação”.
- 16.3. O sistema permite inserir anexos na aba correspondente, após salvar as informações iniciais e emitir o número de registro da impugnação.
- 16.4. São válidas as impugnações registradas no sistema, com ou sem anexos, não sendo obrigatório o encaminhamento de documento original.
- 16.5. Não serão aceitos quaisquer documentos senão pelo sistema eletrônico.
- 16.6. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 16.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 17.1. A obtenção de cópias e a concessão de vista aos autos do processo licitatório obedecerão aos seguintes procedimentos:
- 17.1.1. cópia deste edital e seus anexos poderá ser obtida pelos interessados, no endereço eletrônico <http://portaldecompras.sc.gov.br/>.
- 17.1.2. Vista dos autos do processo licitatório poderá ser realizada no endereço eletrônico <http://www.sea.sc.gov.br/>, por intermédio do *link* “SGP-e” informando o n.º do processo SGPe *** ***/***.
- 17.2. É facultado ao(a) pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.
- 17.3. A homologação do processo licitatório não implicará direito do licitante à contratação.
- 17.4. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.
- 17.5. A **Secretaria de Estado da Administração – SEA** poderá revogar o presente pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- 17.6. O presente edital e seus anexos poderão ser alterados, pela **Secretaria de Estado da Administração – SEA**, antes de aberta a licitação, no interesse público, por sua iniciativa ou decorrente de provocação de terceiros, atendido o que estabelece a Lei n.º 14.133/2021, bem como adiado ou prorrogado o prazo para recebimento ou a abertura das propostas eletrônicas e documentos adicionais.
- 17.7. Caso ocorram alterações neste Edital, elas serão disponibilizadas no site <http://portaldecompras.sc.gov.br/> e enviadas aos interessados registrados.
- 17.8. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- 17.9. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.
- 17.10. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, observar-se-á o disposto no art. 183 da Lei n.º 14.133/2021.
- 17.11. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para apreciação judicial de quaisquer questões resultantes deste Edital.

Florianópolis, data da assinatura digital.

*****(Nome)**

******(Cargo)***
(assinado digitalmente)

ANEXO **
PREGÃO ELETRÔNICO N.º ****/****
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Para atendimento ao disposto no Edital de Pregão Eletrônico n.º/....., promovido pela Secretaria de Estado da Administração, o(a) licitante (nome da empresa ou sociedade), estabelecida na Rua, n.º, Bairro, Cidade...../UF....., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º, por intermédio de seu representante legal:

() Declara que atende aos requisitos de habilitação previstos no edital (art. 63, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Nota explicativa: a critério da Administração, este item poderá ser suprimido. Neste caso, também suprimir item 11.3.7 do edital.

() Declara que a proposta apresentada comprehende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo (art. 63, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021);

() Declara que os dados referentes ao sócio majoritário da empresa informados na proposta de preços correspondem ao ato constitutivo vigente no dia da abertura do pregão eletrônico.

() Declara que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

() Declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV, da Lei n.º 14.133/2021).

Nota explicativa: suprimir este item quando for dispensada esta exigência para habilitação do licitante.

() Declara que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei n.º 14.133/2021. **(Apenas para o licitante organizado em cooperativa).**

() Declara que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e que no ano calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a administração pública, cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021). **(Apenas para ME/EPP que deseje gozar dos benefícios constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)**

Declara ainda, que se compromete a fornecer os comprovantes necessários quando, assim solicitados pelo contratante.

Local e data,

**Assinatura, Nome, Cargo e Função
(Proprietário, Sócio ou Representante Legal da Empresa)**

ANEXO **
PREGÃO ELETRÔNICO N.º **/******
TERMO DE GARANTIA

A empresa , inscrita no CNPJ n.º por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a)....., compromete-se a prestar garantia nos seguintes termos:

I – É(São) objeto(s) de garantia técnica os bens indicados no(s) item(ns) ou lote(s) _____ do Edital de Pregão eletrônico n.º _____, processo SGPe n.º _____, do qual participou a empresa acima indicada.

II - O objeto terá prazo de garantia de _____, conforme especificado no termo de referência anexo ao Edital da licitação, a contar do seu recebimento definitivo pela Administração, ou prazo que foi indicado na proposta da contratada, se superior ao fixado no termo de referência;

III – A abrangência da garantia, bem como sua forma e o lugar em que pode ser exercitada encontram-se indicados no item 5.8 do termo de referência anexo ao edital indicado no item I, integrando este documento independentemente de transcrição.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

_____ (Local), _____ (data).

**Assinatura, Nome, Cargo e Função
(Proprietário, Sócio ou Representante Legal da Empresa)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRAS

Minuta padronizada:	Ata de registro de preços - compras		
Aprovada por:	PGE e SEA	Ato de aprovação:	Parecer referencial
Número da versão:	1	Mês e ano da aprovação:	09/2025

1) Este modelo de minuta de ata de registro de preços foi planejado para ser utilizado em pregões oriundos de toda a Administração Pública estadual. Em cada caso ele deverá ser adaptado, obedecidas às orientações e notas explicativas. Assim, deve-se trabalhar o texto à luz dos pontos fundamentais da contratação, sempre de forma clara e objetiva, respeitadas as seguintes orientações:

- 1.1) Os itens e expressões com redação em preto **não devem ser suprimidos ou alterados**.
 - 1.2) Os **itens ou expressões com redação em vermelho** devem ser preenchidos, em especial os trechos marcados com asteriscos, **ou ter seu conteúdo alterado**, conforme as orientações entre parênteses e notas explicativas, pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. **Após preenchimento ou alteração do conteúdo a cor da fonte deve ser alterada para preto**.
 - 1.3) Os **itens ou expressões com redação em verde e separados por “OU”** trazem opções de redação **das quais uma deverá ser escolhida e as demais devem ser suprimidas** pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. **Após, a cor fonte deve ser alterada para preto**.
 - 1.4) As **notas explicativas, destacadas com realce amarelo**, trazem orientações para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do da ata de registro de preços **e deverão ser suprimidas ao se finalizar o documento na versão original**.
- 2) Estas orientações devem ser suprimidas ao se finalizar a versão original da ata de registro de preços.**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º */******

Processo SGP-e n.º * ***/******

Aos dias do mês de do ano de, o **ESTADO DE SANTA CATARINA/ a AUTARQUIA *** / a FUNDAÇÃO *****, por intermédio do(a), com sede na, n.º, Bairro, CEP,/..... (Cidade/Estado), inscrita no CNPJ/MF sob n.º, doravante denominado unidade gerenciadora, neste ato representado pelo seu/sua, senhor(a), portador do CPF n.º, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS n.º/....., processo administrativo n.º/....., RESOLVE registrar os preços da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) indicada(s) e qualificada(a) nesta ATA, sujeitando-se as partes às normas da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; do Decreto estadual n.º 509, de 15 de março de 2024; do Decreto estadual n.º 441, de 19 de janeiro de 2024, das demais normas legais federais e estaduais vigentes e das cláusulas e condições que se seguem.

Nota explicativa: utilizar menção ao Estado de Santa Catarina quando o órgão gerenciador integra a Administração Direta, caso contrário, indicar o nome da autarquia ou fundação conforme o caso.

1. DO OBJETO

1.1. A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de ***, especificado(s) no(s) item(ns) ou lote(s) *** do anexo ** do Edital de licitação n.º ***/****, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O órgão ou entidade pagará ao fornecedor, pelo fornecimento dos objetos descritos abaixo, em conformidade com o anexo I do pregão eletrônico n.º ***/****, os valores conforme descritos no quadro abaixo:

ITEM OU LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL

Empresa:....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede na Bairro:, Cidade....., CEP....., telefone, endereço eletrônico (e-mail)....., neste ato representada por seu,, portador do CPF n.º, doravante, denominada beneficiário da ata ou fornecedora.

Nota explicativa: a tabela é meramente ilustrativa, podendo ser alterada, desde que o registro contenha as informações indicadas no art. 10, § 1º, I a IV, do Decreto estadual n.º 509/2024, quais sejam: o item de material ou serviço, com descrição sucinta, incluindo informações sobre marca e modelo, se for o caso; as quantidades registradas para cada item; os preços unitários e globais registrados para cada item; os respectivos fornecedores, nome e CPF, ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação.

2.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, encargos sociais,

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

- 2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao registro de preços consta como anexo a esta Ata.
- 2.3. No caso de divergência entre as disposições do edital e desta ata de registro de preços, prevalecem as primeiras.

3. DO CADASTRO RESERVA

- 3.1. É parte integrante desta Ata, na forma de anexo, o registro dos fornecedores que:
 - 3.1.1. aceitarem cotar os itens com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação;
 - 3.1.2. mantiverem sua proposta original.
- 3.2. O registro a que se refere o item 3.1 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata, na hipótese de ocorrer o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.
- 3.3. A contratação dos fornecedores do cadastro reserva, na hipótese prevista no item anterior é facultativa.
- 3.4. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada pelo órgão gerenciador, quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes.
- 3.5. Nas contratações do cadastro reserva, será respeitada a ordem de classificação dos fornecedores registrados no anexo, em conformidade com a ata da sessão do certame.
 - 3.5.1. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- 3.6. Na hipótese de não haver no cadastro reserva nenhum licitante que aceitou cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista em edital, poderá:
 - 3.6.1. convocar os licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, conforme anexo desta ata, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
 - 3.6.2. adjudicar e firmar a Ata de Registro de Preços nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

4. DO ÓRGÃO OU ENTE GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

4.1. A unidade gerenciadora é o(a) *** (indicar órgão gerenciador).

4.2. Não há órgãos ou entidades participantes.

OU

4.3. São órgãos ou entidades públicas participantes do registro de preços:

Item n.º	Órgão ou entidade participantes	Unidade	Quantidade

4.4. Compete à unidade gerenciadora:

- 4.4.1. a prática de todos os atos de controle e administração da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4.2. gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades dos órgãos

- participantes, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;
- 4.4.3. conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, observado o Edital;
 - 4.4.4. prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela fornecedora com relação a Ata de Registro de Preços;
 - 4.4.5. comunicar a empresa fornecedora toda e quaisquer ocorrências relacionadas à prestação dos serviços;
 - 4.4.6. rejeitar, no todo ou em parte, o objeto entregue pela empresa vencedora fora das especificações do Edital;
 - 4.4.7. informar aos órgãos/entidades participantes eventuais alterações ou cancelamento da presente ata;
 - 4.4.8. indicar o gestor da ata, ao qual compete:
 - 4.4.8.1.1. assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;
 - 4.4.8.1.2. zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais.
- 4.5. Quando houver, compete às unidades participantes:
- 4.5.1. tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive as respectivas alterações que possam ter ocorrido, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
 - 4.5.2. designar e manter atualizados, junto a unidade gerenciadora, os gestores e fiscais das ARP em que participa; e
 - 4.5.3. aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

5. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATA E DOS RESPECTIVOS CONTRATOS

- 5.1. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.
- 5.2. A unidade gerenciadora e os órgãos ou entidades participantes, se houver, não estão obrigados a contratar a totalidade dos quantitativos previstos na ata, podendo contratar de forma parcelada, de acordo com as suas necessidades.
- 5.3. Ao assinar a Ata de Registro de Preços, o beneficiário da ata obriga-se a fornecer os itens registrados, conforme especificações e condições contidas no edital da licitação e em sua proposta apresentada.
- 5.4. Dentro do prazo da vigência da Ata de Registro de Preços, ou enquanto perdurar o saldo desta, o órgão ou ente demandante não participará de ata de registro de preços para os mesmos itens cujo os preços foram registrados neste instrumento, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, conforme art. 82, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.
- 5.5. O modelo de gestão e fiscalização da ata e dos respectivos contratos seguirá ainda o disposto no item 6 do termo de referência.
- 5.6. Práticas fraudulentas e de corrupção.
 - 5.6.1. As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- 5.6.1.1.1. declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis n^{os} 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- 5.6.1.1.2. comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- 5.6.1.1.3. comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;
- 5.6.1.1.4. declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA n.^º 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

6. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. Não será admitida a adesão a esta Ata de Registro de Preços.

OU

6.2. As adesões a esta Ata de Registro de Preços deverão observar o disposto nos arts. 32 a 35 do Decreto estadual n.^º 509, de 15 de março de 2024.

7. DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano, contado a partir da sua **divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas**, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Nota explicativa: O Decreto estadual n.^º 509/2024 não fixa o termo inicial da vigência da ata de registro de preços. A data inicial de vigência poderá ser alterada, contudo, em nenhuma hipótese poderá ser anterior à assinatura.

- 7.2. A ata também poderá ter seu prazo de vigência prorrogado quando houver a contratação de todas as unidades do item ou lote registrado, mesmo que antes do encerramento do período inicial de vigência.
- 7.3. Em caso de prorrogação da vigência da ata, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.
- 7.4. O(s) contrato(s) decorrente(s) desta ata de registro de preços terá(ão) sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual ou conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

8. DA EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DOS CONTRATOS DECORENTES

- 8.1. A contratação do fornecimento dos objetos registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de assinatura de termo de contrato ou por sua substituição por instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei n.^º 14.133/2021.
- 8.2. A assinatura do termo de contrato ou a emissão da autorização de fornecimento deverá ocorrer dentro do prazo de validade desta Ata.
- 8.3. Quando cabível a substituição do termo de contrato nos termos do art. 95 da Lei n.^º 14.133/2021, poderão ser emitidas uma ou mais autorizações de fornecimento para a contratação dos produtos durante a vigência da ata de registro de preços.

- 8.4. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
- 8.5. É possível alterar os quantitativos fixados nesta ata, nos termos do art. 125 da Lei n.º 14.133, de 2021 (art. 13, § 2º, do Decreto estadual n.º 509/2024).
- 8.6. A forma de fornecimento e demais detalhes do modelo de execução do(s) futuro(s) contrato(s) encontram-se especificados no termo de referência anexo ao instrumento convocatório.
- 8.7. São obrigações do beneficiário da ata e do contratado:
 - 8.7.1. atender a todas as solicitações de contratação efetuadas durante a vigência do contrato ou ata de registro de preços, limitada ao quantitativo de cada item;
 - 8.7.2. fornecer o objeto, de acordo com as especificações constantes no edital da licitação, em consonância com a proposta apresentada e com a qualidade e especificações determinadas pela legislação em vigor;
 - 8.7.3. responsabilizar-se pela boa execução e eficiência no fornecimento do produto objeto do edital da licitação;
 - 8.7.4. reparar, corrigir, remover as suas expensas, no todo ou em parte o(s) objeto(s) em que se verifiquem danos em decorrência do transporte, bem como, providenciar a imediata substituição dos mesmos;
 - 8.7.5. providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela Administração quando da entrega do produto;
 - 8.7.6. apresentar, sempre que solicitado documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, para análise pela Administração, sem qualquer ônus adicional;
 - 8.7.7. não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto do contrato ou da ata de registro de preços, salvo quando a subcontratação não for vedada pelo edital de licitação e houver prévia e expressa anuência da Administração;
 - 8.7.8. manter, durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação;
 - 8.7.9. estender aos contratos objeto da ata, os benefícios e promoções oferecidas aos demais clientes da contratada;
 - 8.7.10. responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos físicos ou materiais causados à Administração ou a terceiros, pelos seus prepostos, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução do fornecimento;
 - 8.7.11. responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas, inclusive, despesa de natureza previdenciária, fiscal, trabalhista ou civil, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer espécie e origem, pertinentes à execução do objeto contratado;
 - 8.7.12. mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, a empresa vencedora, responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, a suas expensas, no todo ou em parte, o objeto registrado nesta ata, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo estes custos por sua conta;
 - 8.7.13. manter endereço eletrônico (e-mail) válido para fins de comunicação com a contratante por todo o período de contratação; comunicando, imediatamente, o contratante em caso de alteração;
 - 8.7.14. realizar cadastro no Portal Externo do SGP-e (<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>) para que possa assinar eletronicamente com certificação digital todos os documentos firmados com a contratante (como realizar a assinatura digital: https://sgpe.sea.sc.gov.br/capdoc/pergunta_frequente/nova-como-realizar-a-assinatura-digital-via-portalexterno/);
- 8.8. São obrigações da unidade gerenciadora e, quando houver, das unidades participantes:

- 8.8.1. comunicar ao beneficiário da ata toda e quaisquer ocorrências relacionadas aos objetos entregues;
 - 8.8.2. efetuar o pagamento ao contratado de acordo com a forma de pagamento estipulada no edital da licitação ou termo de contratação direta;
 - 8.8.3. promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas e solicitando as medidas corretivas;
 - 8.8.4. rejeitar, no todo ou em parte, o objeto entregue pela contratada fora das especificações do contrato;
 - 8.8.5. observar para que durante a vigência do contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela Contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - 8.8.6. aplicar sanções administrativas, quando se fizerem necessárias;
 - 8.8.7. prestar ao beneficiário da Ata informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados;
 - 8.8.8. responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pela contratada.
 - 8.8.8.1.1. A Administração terá o prazo de **01 (um) mês**, a contar da data do protocolo do pedido de equilíbrio econômico-financeiro para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.9. Proteção de dados pessoais.
- 8.9.1. Quando nos contratos decorrentes desta Ata for necessário tratamento de dados pessoais, conforme conceito do art. 5º, X, da Lei 13.709/2018, observar-se-á o seguinte:
 - 8.9.2. O(A) contratado(a) declara que tem ciência da existência da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a contratante em situação de violação de tais regras.
 - 8.9.3. O(A) contratado(a) declara que designou encarregado de tratamento de dados pessoais, nos termos do § 1º. do art. 41 da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), conforme indicado na sua página eletrônica e se compromete a manter a Contratante informada sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído, independentemente das alterações em sua página eletrônica.
 - 8.9.4. O(A) contratado(a) somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.
 - 8.9.5. O(A) contratado(a) se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pelo contratante sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a contratada de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.
 - 8.9.6. Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações ao contratada relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do

presente contrato, a contratada submeterá esse pedido à apreciação da Contratante, não podendo, sem instruções prévias da contratante, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a contratada informará imediatamente à contratante sobre tal pedido e suas decorrências.

- 8.9.7. O(A) contratado(a) prestará assistência à contratante no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da Contratada para que a Contratante cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.
- 8.9.8. Quando solicitado(a), o(a) contratado(a) fornecerá ao contratante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da Contratada previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.
- 8.9.9. O(A) contratado(a) prestará assistência à contratante no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da contratada e/ou nos casos em que for necessária a assistência da contratada para que a contratante cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.
- 8.9.10. O(A) contratado(a) fica obrigada a comunicar à contratante, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- 8.9.11. O(A) contratado(a) indenizará a contratante, em razão do não cumprimento por parte da Contratada das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da Contratante a esse título.

9. DO PAGAMENTO

- 9.1. O prazo de pagamento é aquele previsto no item 7.2 do termo de referência anexo ao edital de licitação.
- 9.1.1. O fornecedor ou prestador de serviços ao Estado que optar por receber seu pagamento em outras instituições que não o Banco do Brasil, ficará responsável pelo custo da tarifa bancária referente à respectiva transferência de valores entre Bancos, uma vez que os pagamentos efetuados pelo Estado são efetuados prioritariamente pelo Banco do Brasil, conforme § 4º, do art. 9º do Decreto Estadual 1073/2017.

- 9.2. Conforme Lei Estadual n.º 17.516, de 27 de abril de 2018, o pagamento será liberado, desde que comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Contratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- 9.2.1. prova de regularidade com a Fazenda Federal (relativos aos Tributos Federais, Dívida Ativa e Seguridade Social/INSS);
- 9.2.2. prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;
- 9.2.3. prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;
- 9.2.4. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;
- 9.2.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
- 9.2.6. A não apresentação dos documentos acima exigidos implica na suspensão do pagamento da fatura até a sua apresentação, não sendo exigível, neste caso, atualização financeira dos valores, por inadimplemento.
- 9.3. Da aplicação do Decreto estadual n.º 129, de 10 de maio de 2023:
- 9.3.1. De acordo com o Decreto n.º 129, de 10 de maio de 2023, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado de Santa Catarina, ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, ficam obrigados a proceder à retenção do imposto de renda (IR) com base na Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- 9.3.2. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
- 9.3.3. Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados nas hipóteses estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012.
- 9.3.4. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da data estabelecida no caput do art. 1º do Decreto, emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012.
- 9.3.5. Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.
- 9.3.6. Eventuais dúvidas quanto ao benefício citado podem ser dirimidas junto a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF, da Secretaria de Estado da Fazenda ou, ainda, no site www.sef.sc.gov.br.
- 9.4. O pagamento da fatura será sustado se verificada execução defeituosa da Ata de Registro de Preços, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.
- 9.5. Vencido o prazo estabelecido e não efetuado o pagamento pela Administração, sem que haja culpa do(a) contratado(a), os valores serão corrigidos com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias.
- 9.6. Demais condições de medição e pagamento para o presente contrato constam do termo de referência anexo ao edital da licitação.

OU

- 9.7. *** (Descrever demais condições de pagamento).

10. DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 10.1. Os preços inicialmente registrados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da elaboração do orçamento estimativo que embasou a precificação deste processo licitatório.

- 10.1.1. Para fins de pagamento, será considerado o preço vigente na data da emissão da autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil (art. 22, parágrafo único do Decreto estadual n.º 509, de 15 de março de 2024).
- 10.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do beneficiário da ata, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela unidade gerenciadora, do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE** ou índice que vier a substituí-lo.

Nota explicativa: poderão ser utilizados outros índices.

- 10.3. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:
 - 10.3.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021;
 - 10.3.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
 - 10.3.3. Na hipótese de previsão no Edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.
- 10.4. A repactuação e a revisão dependerão de pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.
- 10.5. A Administração terá o prazo de 01 (um) mês, a contar da data do protocolo do pedido de equilíbrio econômico-financeiro para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11. DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

- 11.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a unidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
 - 11.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
 - 11.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, a unidade gerenciadora convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
 - 11.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, a unidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
 - 11.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, a unidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei n.º 14.133/2021.
- 11.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
 - 11.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

- 11.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela unidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 12, sem prejuízo das sanções previstas no Edital, na Lei n.º 14.133/2021 e na legislação aplicável.
- 11.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 3.4.
- 11.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, a unidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
- 11.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 11.2 e 11.2.1, a unidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- 11.2.6. A unidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei n.º 14.133/2021.

12. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 12.1. O registro do fornecedor será cancelado pela unidade gerenciadora, quando o fornecedor:
 - 12.1.1. descumprir as condições da Ata de Registro de Preços, sem motivo justificado;
 - 12.1.2. não retirar a nota de empenho, autorização de fornecimento, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 - 12.1.3. não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista nesta ata; ou
 - 12.1.4. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.
 - 12.1.4.1.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- 12.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 12.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a unidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
- 12.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela unidade gerenciadora, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
 - 12.4.1. por razão de interesse público;
 - 12.4.2. a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que aceito pela unidade gerenciadora; ou
 - 12.4.3. se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado, nos termos desta Ata.

13. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- 13.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o beneficiário da ata ou contratado(a) que:

- 13.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;
 - 13.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - 13.1.3. der causa à inexecução total do contrato;
 - 13.1.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - 13.1.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - 13.1.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - 13.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - 13.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 13.2. Serão aplicadas ao beneficiário da ata ou contratado(a) que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- 13.2.1. advertência, quando o(a) contratado(a) der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 5º, do Decreto estadual n.º 441, de 19 de janeiro de 2024);
 - 13.2.2. impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4 desta Ata, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 8º, do Decreto estadual n.º 441, de 19 de janeiro de 2024);
 - 13.2.3. declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 13.1.5, 13.1.6, 13.1.7 e 13.1.8 desta ata, bem como nos subitens 13.1.2, 13.1.3 e 13.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 9º, do Decreto estadual n.º 441, de 19 de janeiro de 2024).
 - 13.2.4. multa:
 - 13.2.4.1. moratória de **0,5% (cinco décimos por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - 13.2.4.2. moratória de **0,5% (cinco décimos por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
- Nota explicativa: o percentual poderá ser elevado até 1%.**
- 13.2.4.2.1. O atraso superior a **30 (trinta) dias** autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme art. 137, I, da Lei n.º 14.133/2021.
 - 13.2.4.3. compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual (art. 6º, II, do Decreto estadual n.º 441/2024);
 - 13.2.4.4. compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato (art. 6º, III, do Decreto estadual n.º 441/2024);
 - 13.2.4.5. compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato no caso de inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo (art. 6º, IV alínea j, do Decreto estadual n.º 441/2024);
 - 13.2.4.6. compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto (art. 6º, IV, alínea j, do Decreto estadual n.º 441/2024).
- 13.3. A aplicação das sanções previstas nesta Ata não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao contratante (art. 156, § 9º da Lei n.º 14.133/2021).
- 13.4. Além do disposto no item 13.2.4, todas as sanções previstas nesta Ata poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei n.º 14.133/2021).

- 13.4.1. Antes da aplicação da multa compensatória será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 da Lei n.º 14.133/2021).
- 13.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela contratante à contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei n.º 14.133/2021).
- 13.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 13.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao beneficiário da ata ou contratado, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei n.º 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 13.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021):
- 13.6.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - 13.6.2. as peculiaridades do caso concreto;
 - 13.6.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - 13.6.4. os danos que dela provierem para a Contratante;
 - 13.6.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 13.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei n.º 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n.º 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei n.º 14.133/2021).
- 13.8. A personalidade jurídica do(a) contratado(a) poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Ata ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei n.º 14.133/2021).
- 13.9. A Administração deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (art. 161 da Lei Federal n.º 14.133/2021).
- 13.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 13.11. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.
- 13.12. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta Ata de Registro de Preço, exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidades participantes, caso no qual caberá ao respectivo participante a aplicação da penalidade.

13.13. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 13.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

14. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

14.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

14.2.1. de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

14.2.2. de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

14.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

14.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 33 do Decreto estadual n.º 509/2024.

14.5. Competirá à unidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuênciia do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

15. DA PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá à unidade gerenciadora divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 8º, § 2º da Lei n.º 12.527/2011.

15.2. Será publicado no Portal da Transparência o nome do proprietário ou de todos os sócios-proprietários integrante da pessoa jurídica contratada, acompanhada das informações exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual n.º 17.983/2020.

16. DA ELEIÇÃO DE FORO

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas questões originárias da execução desta ata e dos contratos dela decorrentes.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em formato eletrônico, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes **e encaminhada cópia às demais unidades participantes**.

Nota explicativa: caso não haja órgãos ou entes participantes, suprimir expressão em vermelho.

Florianópolis, data da assinatura digital

Representante legal do órgão gerenciador
Assinatura digital

Representante(s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s)
Assinatura digital

Anexo da Ata de Registro de Preços N.º/.....

Cadastro Reserva

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que aceitaram cotar os itens com preços iguais ao adjudicatário:

Item	Fornecedor (razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante)				
X	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Un	Prazo garantia ou validade

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que mantiveram sua proposta original:

Item	Fornecedor (razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante)				
X	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Un	Prazo garantia ou validade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE CONTRATO

Minuta padronizada:	Termo de contrato - compras		
Aprovada por:	PGE e SEA	Ato de aprovação:	Parecer referencial
Número da versão:	1	Mês e ano da aprovação:	09/2025

- 1) Este modelo de minuta de termo de contrato foi planejado para ser utilizado em pregões oriundos de toda a Administração Pública estadual. Em cada caso ele deverá ser adaptado, obedecidas às orientações e notas explicativas. Assim, deve-se trabalhar o texto à luz dos pontos fundamentais da contratação, sempre de forma clara e objetiva, respeitadas as seguintes orientações:
 - 1.1) Os itens e expressões com redação em preto **não devem ser suprimidos ou alterados**.
 - 1.2) Os **itens ou expressões com redação em vermelho** devem ser **preenchidos**, em especial os trechos marcados com asteriscos, **ou ter seu conteúdo alterado**, conforme as orientações entre parênteses e notas explicativas, pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. **Após preenchimento ou alteração do conteúdo a cor da fonte deve ser alterada para preto**.
 - 1.3) Os **itens ou expressões com redação em verde e separados por “OU”** trazem opções de redação **das quais uma deverá ser escolhida e as demais devem ser suprimidas** pelo órgão ou entidade pública de acordo com as peculiaridades do caso concreto. **Após, a cor da fonte deve ser alterada para preto**.
 - 1.4) As **notas explicativas, destacadas com realce amarelo**, trazem orientações para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do termo de contrato **e deverão ser suprimidas ao se finalizar o documento na versão original**.
- 2) **Estas orientações devem ser suprimidas ao se finalizar a versão original do termo de contrato.**

MINUTA DO TERMO DO CONTRATO N.º */***
Processo SGPe *** ***/*****

**CONTRATO DE COMPRA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE
SANTA CATARINA POR INTERMÉDIO
DO(A) *** (ÓRGÃO CONTRATANTE)
E O(A) *** (CONTRATADO(A)).**

O ESTADO DE SANTA CATARINA / A AUTARQUIA * / A FUNDAÇÃO *****, por intermédio do(a) *** (órgão contratante), com sede na ***, inscrito(a) no CNPJ sob n.º ***, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu(sua), senhor(a), portador do CPF n.º, e de outro lado, estabelecida na, inscrita no CNPJ sob o n.º, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu, senhor(a), portador do CPF n.º, firmam o presente instrumento de contrato, com a finalidade de atender necessidades do contratante, decorrente do Pregão Eletrônico n.º, e regido pela Lei n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, e demais normas legais federais e estaduais vigentes.

Nota explicativa: utilizar menção ao Estado de Santa Catarina quando o contratante é representado por órgão da Administração Direta, caso contrário, indicar o nome da autarquia ou fundação contratante conforme o caso.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (art. 92, I, da Lei n.º 14.133/2021)

1.1. Constitui objeto do presente contrato *** (descrever genericamente objeto), conforme especificações constantes *** (indicar anexo que especifica o objeto contratado).

1.2. Prazo de vigência e prorrogação

1.2.1. O termo inicial do prazo de vigência está indicado no termo de referência. Na forma do art. 105 da Lei n.º 14.133/2021, o contrato permanecerá vigente enquanto perdurem os prazos de execução, recebimento provisório e definitivo e de pagamento, estipulados no termo de referência.

1.2.1.1. Eventual prorrogação do prazo de vigência obedecerá ao disposto no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021.

OU

1.2.2. O prazo de vigência da contratação é de *** (indicar prazo, cujo máximo é de 5 anos) contados do(a) *** (indicar data de início da vigência da contratação, ver nota explicativa), prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021.

1.2.2.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

1.2.2.2. Para fins de contagem dos prazos previstos será considerado como data de assinatura do termo de contrato a data da última assinatura (dia/mês/ano) dos signatários referenciados no preâmbulo do referido instrumento.

1.2.2.3. O(A) CONTRATADO(A) não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

1.2.2.4. A prorrogação do prazo de vigência do contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

1.2.2.5. O contrato não poderá ter sua vigência prorrogada quando o(a) CONTRATADO(A) tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Nota explicativa: utilizar redação do item 1.2.1 e subitem no caso de contratos por escopo, ou seja compras em que o fornecimento será integral ou parcelado. Utilizar redação do item 1.2.2 apenas nos casos de fornecimento contínuo (art. 6º, XV, da Lei n.º 14.133/2021). Quando o fornecimento

for contínuo (item 1.2.2), indicar prazo inicial de vigência e data de início da vigência, conforme constar no termo de referência.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO (art. 92, II, da Lei n.º 14.133/2021)

2.1. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 2.1.1. o termo de referência e seus anexos;
- 2.1.2. o edital da licitação ou ato que tiver autorizado a contratação direta e respectivos anexos;
- 2.1.3. a proposta do(a) CONTRATADO(A) e eventuais anexos;

2.2. No caso de eventual divergência entre as disposições dos documentos indicados nos itens 2.1.1 e 2.1.2 e as deste termo de contrato, prevalecerão aquelas em detrimento das cláusulas deste documento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (art. 92, III, da Lei n.º 14.133/2021)

3.1. O contrato será executado e os casos omissos resolvidos segundo as disposições contidas na Lei n.º 14.133, 01º de abril de 2021, demais leis federais e estaduais aplicáveis, pelas cláusulas deste termo e pelos preceitos de direito público.

3.2. Aplicam-se supletivamente para a execução deste contrato e resolução dos casos omissos, no que não for contrário às normas indicadas no item 3.1, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, em especial as contidas na Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, subsidiariamente, o art. 481 e seguintes da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4. CLÁUSULA QUARTA – EXECUÇÃO (art. 92, IV e VII, da Lei n.º 14.133/2021)

4.1. A forma de fornecimento e a indicação dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso, encontram-se indicadas no item 5 do termo de referência, compondo o modelo de execução do objeto.

4.2. Alteração do contrato

4.2.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 01º de abril de 2021.

4.2.2. O(A) CONTRATADO(A) é obrigado(a) a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

4.2.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante ou utilização do respectivo parecer jurídico referencial aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei n.º 14.133/2021).

4.2.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei n.º 14.133/2021.

4.3. Na hipótese de a execução deste contrato gerar a necessidade de tratamento de dados pessoais, conforme conceito do art. 5º, X, da Lei 13.709/2018, observar-se-á o seguinte:

4.3.1. O(A) CONTRATADO(A) declara que tem ciência da existência da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a contratante em situação de violação de tais regras.

4.3.2. A contratada declara que designou encarregado de tratamento de dados pessoais, nos termos do § 1º. do art. 41 da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de

Dados - LGPD), conforme indicado na sua página eletrônica e se compromete a manter a Contratante informada sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído, independentemente das alterações em sua página eletrônica.

- 4.3.3. O(A) CONTRATADO(A) somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.
- 4.3.4. O(A) CONTRATADO(A) se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pelo contratante sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a Contratada de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.
- 4.3.5. Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações ao contratada relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a Contratada submeterá esse pedido à apreciação da Contratante, não podendo, sem instruções prévias da Contratante, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a Contratada informará imediatamente à Contratante sobre tal pedido e suas decorrências.
- 4.3.6. O(A) CONTRATADO(A) prestará assistência à contratante no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da Contratada para que a Contratante cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.
- 4.3.7. Quando solicitada, o(a) CONTRATADO(A) fornecerá à Contratante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da Contratada previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.
- 4.3.8. O(A) CONTRATADO(A) prestará assistência à contratante no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da Contratada e/ou nos casos em que for necessária a assistência da Contratada para que a Contratante cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.
- 4.3.9. O(A) CONTRATADO(A) fica obrigada a comunicar à CONTRATANTE, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como

adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4.3.10. O(A) CONTRATADO(A) indenizará a Contratante, em razão do não cumprimento por parte da Contratada das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da CONTRATANTE a esse título.

5. CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E MÉTODOS PARA A REALIZAÇÃO DOS RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO (art. 140, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021)

5.1. Os prazos e, em sendo o caso, os métodos para realização dos recebimentos provisório e definitivo constam no item 6 do termo de referência.

6. CLÁUSULA SEXTA - PREÇO (art. 92, V, da Lei n.º 14.133/2021)

6.1. O CONTRATANTE pagará ao(à) CONTRATADO(A) pelo fornecimento do objeto indicado na cláusula primeira os valores **descritos no quadro abaixo:**

Item	Descrição	Quantidade Mensal	Métrica	Valor Unitário	Valor Mensal
01					
02					
03					
04				R\$	R\$
05				R\$	R\$
Valor Total Mensal					R\$
Valor Total Anual					R\$

Nota explicativa: a tabela é meramente ilustrativa, podendo ser alterada ou utilizado anexo, devendo-se definir o preço que será pago ao contratado.

6.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6.3. O valor acima é estimado, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos e/ou serviços prestados.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI, da Lei n.º 14.133/2021)

7.1. O prazo para liquidação e pagamento é aquele previsto no item 7.2 do termo de referência anexo ao edital de licitação;

7.1.1. O fornecedor ou prestador de serviços ao Estado que optar por receber seu pagamento em outras instituições que não o Banco do Brasil, ficará responsável pelo custo da tarifa bancária referente à respectiva transferência de valores entre Bancos, uma vez que os pagamentos efetuados pelo Estado são efetuados prioritariamente pelo Banco do Brasil, conforme § 4º, do art. 9º do Decreto estadual n.º 1073/2017.

7.2. Conforme Lei Estadual n.º 17.516, de 27 de abril de 2018; o pagamento será liberado, desde que comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Contratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 7.2.1. prova de regularidade com a Fazenda Federal (relativos aos Tributos Federais, Dívida Ativa e Seguridade Social/INSS);
- 7.2.2. prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;
- 7.2.3. prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei;
- 7.2.4. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;
- 7.2.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
- 7.2.6. A não apresentação dos documentos acima exigidos implica na suspensão do pagamento da fatura até a sua apresentação, não sendo exigível, neste caso, atualização financeira dos valores, por inadimplemento.

7.3. Da aplicação do Decreto estadual n.º 129, de 10 de maio de 2023:

- 7.3.1. De acordo com o Decreto n.º 129, de 10 de maio de 2023, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado de Santa Catarina, ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, ficam obrigados a proceder à retenção do imposto de renda (IR) com base na Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- 7.3.2. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
- 7.3.3. Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados nas hipóteses estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012.
- 7.3.4. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da data estabelecida no caput do art. 1º do Decreto, emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012.
- 7.3.5. Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.
- 7.3.6. Eventuais dúvidas quanto ao benefício citado podem ser dirimidas junto a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais - DCIF, da Secretaria de Estado da Fazenda ou, ainda, no site www.sef.sc.gov.br

7.4. O pagamento da fatura será sustado se verificada execução defeituosa do contrato, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

7.5. Vencido o prazo estabelecido e não efetuado o pagamento pela Administração, sem que haja culpa do CONTRATADO(A), os valores serão corrigidos com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias.

7.6. Demais condições de medição e pagamento para o presente contrato constam no termo de referência.

OU

7.7. *** (Descrever demais condições de pagamento).

8. CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE (art. 92, V, da Lei n.º 14.133/2021)

8.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em ___ / ___ / ___ (DD/MM/AAAA).

8.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do(a) CONTRATADO(A), os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nota explicativa: poderão ser utilizados outros índices.

- 8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 8.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao(à) CONTRATADO(A) a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
 - 8.4.1. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 8.5. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
 - 8.5.1. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 8.6. O reajuste será realizado por apostilamento.

9. CLÁUSULA NONA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII, da Lei n.º 14.133/2021)

9.1. As despesas referentes à execução deste contrato correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão/Unidade Orçamentária	Subsação	Natureza de Despesa	Fonte
***	***	***	***

10. CLÁUSULA DÉCIMA – MATRIZ DE RISCO (art. 92, VIII, da Lei n.º 14.133/2021)

10.1. Este contrato não contempla matriz de alocação de risco.

OU

- 10.2. A matriz de alocação de riscos definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, encontra-se anexa a este termo.
- 10.3. Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:
- 10.3.1. às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021; e
 - 10.3.2. ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES, DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES (art. 92, X, XI, XIV, XVI e XVII, da Lei n.º 14.133/2021)

11.1. São obrigações do(a) CONTRATADO(A):

- 11.1.1. atender a todas as solicitações de contratação efetuadas durante a vigência do contrato, limitada ao quantitativo de cada item;
- 11.1.2. quando solicitado, manter preposto aceito pela Administração para representá-lo(a) na execução do contrato;
- 11.1.2.1. a indicação ou manutenção do preposto poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade;

- 11.1.3. atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133/2021);
- 11.1.4. fornecer o objeto, de acordo com as especificações constantes no edital, em consonância com a proposta apresentada e com a qualidade e especificações determinadas pela legislação em vigor;
- 11.1.5. responsabilizar-se pela boa execução e eficiência no fornecimento do produto objeto do edital;
- 11.1.6. reparar, corrigir, remover às suas expensas, no todo ou em parte o(s) objeto(s) em que se verifiquem danos em decorrência do transporte, bem como, providenciar a imediata substituição dos mesmos;
- 11.1.7. providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela Administração quando da entrega do produto;
- 11.1.8. apresentar, sempre que solicitado documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, para análise pela Administração, sem qualquer ônus adicional;
- 11.1.9. não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto do contrato, salvo quando a subcontratação não for vedada pelo edital de licitação e houver prévia e expressa anuência da Administração;
- 11.1.10. manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação;
- 11.1.11. estender a este contrato, os benefícios e promoções oferecidas aos demais clientes da contratada;
- 11.1.12. responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato (art. 120 da Lei n.º 14.133/2021), a exemplo dos seguintes casos:
 - 11.1.12.1. responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos causados à Administração ou a terceiros pelos seus prepostos e empregados, advindos de dolo, imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução do fornecimento;
 - 11.1.12.2. responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas, inclusive, despesa de natureza previdenciária, fiscal, trabalhista ou civil, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer espécie e origem, pertinentes à execução do objeto contratado;
 - 11.1.12.3. mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, o(a) CONTRATADO(A) responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, à suas expensas, no todo ou em parte, o objeto contratado, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo esses custos por sua conta;
- 11.1.13. manter endereço eletrônico (e-mail) válido para fins de comunicação com a contratante por todo o período de contratação; comunicando, imediatamente, o Contratante em caso de alteração;
- 11.1.14. realizar cadastro no Portal Externo do SGP-e (<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>) para que possa assinar eletronicamente com certificação digital todos os documentos firmados com a contratante (como realizar a assinatura digital: https://sgpe.sea.sc.gov.br/capdoc/pergunta_frequente/nova-como-realizar-a-assinatura-digital-via-portalexterno/);
- 11.1.15. arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei n.º 14.133/2021;

11.1.16. não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021;

11.1.17. não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

11.1.18. cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 116 da Lei n.º 14.133/2021).

Nota explicativa: o item 11.1.18 poderá ser suprimido quando na fase de habilitação da licitação não se exigiu dos licitantes declaração a que se refere o art. 63, IV, da Lei n.º 14.133/2021, como por exemplo na dispensa de apresentação desta declaração nos termos do art. 70, III, da mesma Lei.

11.2. São obrigações do CONTRATANTE:

11.2.1. exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) CONTRATADO(A);

11.2.2. comunicar ao(à) CONTRATADO(A) quaisquer ocorrências relacionadas aos objetos entregues;

11.2.3. efetuar o pagamento ao contratado de acordo com a forma de pagamento estipulada no edital da licitação ou termo de contratação direta;

11.2.4. promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas e solicitando as medidas corretivas;

11.2.5. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no termo de referência;

11.2.6. rejeitar, no todo ou em parte, o objeto entregue pelo contratada fora das especificações do contrato;

11.2.7. efetuar o pagamento ao(à) CONTRATADO(A) do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidas neste termo de contrato e no termo de referência;

11.2.8. observar para que durante a vigência do Contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela Contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.2.9. aplicar sanções administrativas, quando se fizerem necessárias;

11.2.10. prestar ao(à) CONTRATADO(A) informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados;

11.2.11. explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução deste contrato, ressalvados os requerimento manifestamente impertinentes, meramente protelatório ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

11.2.12. responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pela Contratada.

11.2.13. notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 137, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021);

11.2.13.1. A Administração terá o prazo de **01 (um) mês**, a contar da data do protocolo do pedido de equilíbrio econômico-financeiro para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

Nota explicativa: o prazo e sua data de início poderão ser alterados em cada caso concreto, a depender da complexidade do objeto contratado.

11.3. Não se aplica a esta contratação a repactuação de preços, uma vez que inexistente regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

11.4. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo(a) CONTRATADO(A) com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do(a) CONTRATADO(A), de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA CONTRATUAL DA EXECUÇÃO (art. 92, XII, da Lei n.º 14.133/2021)

12.1. Não haverá exigência de garantia da contratação prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

OU

12.1. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021, em valor correspondente ao percentual indicado no item 4.6 do termo de referência calculado sobre o valor inicial do contrato.

OU

12.1. O contratado apresentará, no prazo máximo de *** dias, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contado da assinatura deste termo de contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou, ainda, pela fiança bancária, em valor correspondente ao percentual indicado no item 4.6 do termo de referência calculado sobre o valor inicial do contrato.

12.2. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade **durante a vigência do contrato E/OU por *** dias após o término da vigência contratual**, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.

12.3. A apólice do seguro garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.

12.4. Será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 12.6 deste termo de contrato.

12.5. Caso utilizada outra modalidade de garantia, somente será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.

12.6. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

12.7. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

12.7.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

12.7.2. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

12.7.3. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

12.8. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 12.7, observada a legislação que rege a matéria.

12.9. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do contratante, em conta específica a ser indicada, com correção monetária.

12.10. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

12.11. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

12.12. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

- 12.13. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o(a) CONTRATADO(A) obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de *** dias úteis, contados da data em que for notificada.
- 12.14. O Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.
- 12.14.1 O emitente da garantia ofertada pelo contratado deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 137, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).
- 12.14.2. Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.
- 12.15 Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;
- 12.16 O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos ou aplicar sanções à contratada.
- 12.17. O contratado autoriza o contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no Edital e neste termo de contrato.
- 12.18. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto prevista especificamente no termo de referência.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA TÉCNICA DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (art. 92, XIII, da Lei n.º 14.133/2021)

13.1. A disciplina do prazo mínimo de garantia do objeto e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, encontram-se indicadas nos itens 5.8 e 5.9 do termo de referência.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INFRAÇÕES E PENALIDADES (art. 92, XIV, da Lei n.º 14.133/2021)

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o(a) CONTRATADO(A) que:

- 14.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;
- 14.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 14.1.3. der causa à inexecução total do contrato;
- 14.1.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 14.1.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- 14.1.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 14.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 14.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2. Serão aplicadas ao(à) CONTRATADO(A) que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- 14.2.1. advertência, quando o(a) CONTRATADO(A) der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 5º, do Decreto estadual n.º 441, de 19 de janeiro de 2024);
- 14.2.2. impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 14.1.2, 14.1.3 e 14.1.4 deste termo de contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 8º, do Decreto estadual n.º 441, de 19 de janeiro de 2024);

14.2.3. declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos subitens 14.1.5, 14.1.6, 14.1.7 e 14.1.8 deste termo de contrato, bem como nos subitens 14.1.2, 14.1.3 e 14.1.4, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021).

14.2.4. multa:

14.2.4.1.moratória de **0,5% (cinco décimos por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

14.2.4.2.moratória de **0,5% (cinco décimos por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

Nota explicativa: o percentual poderá ser elevado até 1%.

14.2.4.2.1 O atraso superior a **30 (trinta)** dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o art. 137, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

14.2.4.3. compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual (art. 6º, II, do Decreto estadual n.º 441/2024);

14.2.4.4. compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato (art. 6º, III, do Decreto estadual n.º 441/2024);

14.2.4.5. compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato no caso de inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo (art. 6º, IV alínea j, do Decreto estadual n.º 441/2024);

14.2.4.6. compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto (art. 6º, IV, alínea j, do Decreto estadual n.º 441/2024);

14.3.A aplicação das sanções previstas neste termo de contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao contratante (art. 156, § 9º da Lei n.º 14.133/2021).

14.4.Além do disposto no item 14.2.4, todas as sanções previstas neste termo de contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º da Lei n.º 14.133/2021).

14.4.1.Antes da aplicação da multa compensatória será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

14.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Contratante à Contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º da Lei Federal n.º 14.133/2021).

14.4.3.Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

14.5.A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao beneficiário da ata ou contratado, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei n.º 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

14.6.Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021):

14.6.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

14.6.2.as peculiaridades do caso concreto;

14.6.3.as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

14.6.4.os danos que dela provierem para a Contratante;

- 14.6.5.a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 14.7.Os atos previstos como infrações administrativas na Lei n.º 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n.º 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei n.º 14.133/2021).
- 14.8.A personalidade jurídica do(a) CONTRATADO(A) poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a Contratada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei n.º 14.133/2021).
- 14.9.O(A) CONTRATANTE(A) deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (art. 161 da Lei n.º 14.133/2021).
- 14.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

15.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO, DATA E TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO (art. 92, XV, da Lei n.º 14.133/2021)

15.1.Não se aplicam a esta contratação condições de importação.

OU

15.1.* (indicar data e taxa de câmbio e descrever as condições de importação).**

16.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 92, XVIII, da Lei n.º 14.133/2021)

16.1.O modelo de gestão do contrato seguirá o disposto no item 6 do termo de referência.

16.2.Práticas fraudulentas e de corrupção.

16.2.1.As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

16.2.1.1.declararam que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis n°s 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

16.2.1.2. comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

16.2.1.3. comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

16.2.1.4. declararam que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA n.º 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

17.CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CASOS DE EXTINÇÃO (art. 92, XVIII, da Lei n.º 14.133/2021)

17.1.O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

17.2.Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

17.3.Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

17.3.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

17.3.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

OU

17.4.O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

17.5.O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

17.5.1. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do CONTRATADO(A) pelo CONTRATANTE nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

17.5.2. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

Nota explicativa: utilizar redação do item 17.1 a 17.3.2 no caso de contratos por escopo, ou seja compras em que o fornecimento será integral ou parcelado. Utilizar redação do item 17.4 a 17.5.2 apenas nos casos de fornecimento contínuo (art. 6º, XV, da Lei n.º 14.133/2021).

17.6.O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas ou antes do termo final do prazo de vigência, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei n.º 14.133/21, bem como consensualmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

17.6.1.Na hipótese deste item, aplicam-se os artigos 138 e 139 da Lei n.º 14.133/2021.

17.7.A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

17.7.1.Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

17.8.O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

17.8.1. balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

17.8.2. relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

17.8.3. indenizações e multas.

17.9.A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).

17.10.O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, IV, da Lei n.º 14.133/2021).

18.CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PUBLICIDADE (art. 94 da Lei n.º 14.133/2021)

18.1.Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, bem

como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 8º, § 2º, da Lei n.º 12.527/2011.

18.2. Será publicado no Portal da Transparência o nome do proprietário ou de todos os sócios-proprietários integrantes da pessoa jurídica contratada, acompanhados das informações exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual n.º 17.983/2020.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ELEIÇÃO DE FORO (art. 92, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021)

19.1. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas questões originárias da execução deste contrato.

*** (Cidade), data da assinatura digital.

*** (NOME)
*** (cargo)

Representante do CONTRATANTE

*** (NOME)
*** (cargo)

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Nota explicativa: caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa, é recomendável que, além da assinatura dos representantes do contratante e do contratado, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: PGE 7076/2024

Assunto: Parecer jurídico referencial. Pregão para contratos de compra ou de fornecimento. Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 398-433 de autoria do Procurador do Estado Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO, COM OU SEM ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO DE COMPRA OU DE FORNECIMENTO.

1. Parecer cuja aplicação é restrita aos processos de pregão que visem à celebração de contratos de compra ou de fornecimento. Referencial aplicável a contratos de compra ou de fornecimento com previsão de garantia técnica, de regime de entrega de bens em consignação, de obrigação de instalação ou montagem do bem adquirido, desde que tal serviço não se enquadre como serviço de engenharia, e de treinamento acerca do uso ou manuseio do objeto contratado.
2. Rol exemplificativo de casos de inaplicabilidade deste referencial. Processos de contratação direta. Licitações em modalidades distintas do pregão. Licitações, mesmo que na modalidade pregão, destinadas a contratações de serviços em geral ou de serviços ou de obras de engenharia. Licitações, mesmo que na modalidade pregão, destinadas à celebração de contratos com regime de execução de fornecimento e prestação de serviço associado; previsto no art. 6º, XXXIV, da Lei n.º 14.133/2021. Compra e instalação de bens que se enquadre como serviço de engenharia. Contratações em que for previsto pagamento antecipado.
3. Indicação de documentos que devem constar da instrução de pregões que visem à celebração de contratos de compra ou de fornecimento.
4. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
5. Necessidade de encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica e fundada de caráter jurídico externada pelo gestor.
6. Parecer jurídico referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RIBH790**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 25/11/2025 às 20:54:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDcwNzZfNzA4M18yMDI0XzJSSUJINzkw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00007076/2024** e o código **2RIBH790** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 7076/2024

Assunto: Parecer jurídico referencial. Pregão para contratos de compra ou de fornecimento. Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Apresenta-se para apreciação o processo administrativo no qual se consolidam as manifestações e deliberações atinentes à proposta de parecer jurídico referencial, destinada a uniformizar e agilizar os procedimentos licitatórios na modalidade pregão para a aquisição de bens e fornecimentos no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, em conformidade com as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021.

A tramitação dos autos evidencia um percurso meticuloso de análise e aperfeiçoamento da proposta inicial, concebida pelo Procurador do Estado Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva, cujas considerações iniciais buscaram delinejar, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados nos processos de pregão para contratos de compra ou fornecimento, inclusive com previsão de garantia técnica do objeto ou de sistema de registro de preços, conforme detalhado nas páginas 2 a 31 do processo PGE 00007076/2024.

A relevância e a oportunidade desta iniciativa foram prontamente reconhecidas pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, que, em seu primeiro despacho (p. 118 a 120), manifestou concordância com o mérito da proposta e sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA/DGLC). A solicitação visava que a DGLC, como órgão com expertise em aspectos técnicos e operacionais de licitações, analisasse e revisasse o conteúdo dos documentos complementares ao parecer referencial, tais como as minutas padronizadas de Termo de Referência, Edital, Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato, garantindo a aderência prática e a funcionalidade dessas ferramentas normativas.

Na sequência das deliberações, este Gabinete, por meio do despacho de p. 121 a 122, acolheu a sugestão do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e, ratificando a importância da colaboração interinstitucional prevista no art. 19, IV, da Lei n.º 14.133/2021, remeteu os autos à SEA/DGLC.

A Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, em resposta, apresentou suas contribuições por intermédio do Ofício n.º 341/2024/DGLC (p. 122 a 131), no qual, além de saudar a iniciativa da Procuradoria Geral do Estado, formulou um conjunto de sugestões específicas para as minutas do Termo de Referência e do Edital.

Dentre as propostas da DGLC, destacou-se a solicitação de que a aplicabilidade do parecer referencial fosse limitada exclusivamente aos processos de pregão conduzidos por aquela Diretoria, além de apontamentos sobre a indicação de marca ou modelo, a exigência de carta de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

solidariedade, as particularidades do sistema de registro de preços, a possibilidade de pagamento antecipado e a necessidade de justificação para qualificações econômico-financeiras e técnicas.

Em face das manifestações técnicas, os autos retornaram à Consultoria Jurídica, conforme despacho deste Gabinete de p. 132 a 133, para que fosse realizada uma análise aprofundada das sugestões apresentadas pela SEA/DGLC sob a perspectiva jurídica.

O Procurador do Estado Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva, então, (p. 134 a 145) examinou ponto a ponto as proposições da DGLC. Em sua análise, embora acolhesse diversas sugestões que aprimoravam o instrumental normativo sem comprometer a segurança jurídica ou a amplitude da aplicação do parecer, o referido Procurador do Estado rechaçou outras que, a seu ver, colidiam com princípios basilares do direito administrativo ou da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Especificamente, o Dr. Rafael refutou a limitação da aplicabilidade do parecer referencial exclusivamente aos processos conduzidos pela DGLC, argumentando que a orientação jurídica, por sua natureza, deve ser uniforme para todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, garantindo a isonomia e a previsibilidade.

Da mesma forma, o parecerista defendeu a manutenção da redação original em pontos como a anexação integral do Termo de Referência ao Edital, conforme a literalidade do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, e a desnecessidade de justificar a dispensa de requisitos de qualificação técnica ou econômica, pautando-se no princípio da eficiência e na ausência de imposição legal expressa para tal justificação.

Adicionalmente, o parecerista propôs adequações que foram consideradas essenciais para o alinhamento do parecer referencial às melhores práticas e à legislação, como a inclusão de uma coluna de "Observação" na lista de checagem, o detalhamento dos requisitos legais para o orçamento estimativo e a correção do item relativo à validade da Ata de Registro de Preços no Edital.

A manifestação do Dr. Rafael foi prontamente referendada pelo Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, em seu despacho de p. 146, que reconheceu a exaustividade e a correção das análises jurídicas apresentadas.

Este Gabinete, por sua vez, em despacho ulterior de p. 147 a 148, acolheu integralmente a manifestação do Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva, ratificada pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, e, em um pronunciamento de natureza política-institucional, ressalvou o descabimento da solicitação de restrição da aplicabilidade do parecer jurídico referencial aos processos conduzidos exclusivamente pela DGLC, reafirmando que a orientação jurídica emanada da Procuradoria Geral do Estado deve manter-se uniforme e abrangente para todos os órgãos do Poder Executivo estadual.

Determinada, então, a restituição dos autos à Consultoria Jurídica para a promoção das adequações necessárias à minuta do parecer referencial, em estrita consonância com as deliberações exaradas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Por fim, o processo retornou à Consultoria Jurídica, que, por meio da derradeira manifestação do Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva (p. 148 a 150), procedeu às alterações e ajustes finais na minuta do parecer referencial e seus anexos, refletindo todas as deliberações e ressalvas anteriormente expostas.

Nesta etapa conclusiva, foram incorporadas as modificações que conciliavam as necessidades operacionais da Administração com os imperativos jurídicos, tais como a correção da redação do item 7.14 da minuta do Edital, a adequação da lista de checagem quanto aos parâmetros de pesquisa de preços para alinhamento com a Instrução Normativa n.º 9/2024 da Secretaria de Estado da Administração, e a retificação de erros materiais pontuais nas minutias.

Destaca-se que a versão final da ementa do parecer referencial, que sintetiza seu escopo e aplicabilidade, foi consolidada em manifestação do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, ratificando o rigor técnico e a coerência interna do documento. Esta versão final do parecer referencial (p. 152 a 397) representa o ponto culminante de um extenso processo de diálogo institucional e aprofundamento jurídico, visando a dotar a Administração Pública de um instrumento normativo robusto e eficaz.

A análise do trâmite processual e das manifestações exaradas permite concluir pela plena adequação jurídica do Parecer Jurídico Referencial.

A iniciativa da Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral do Estado, ao propor a normatização de procedimentos licitatórios na modalidade pregão para aquisições e fornecimentos, demonstra um compromisso inequívoco com a governança pública, a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

A uniformização das diretrizes e requisitos para tais processos, consubstanciada em um parecer referencial, representa um avanço significativo no sentido de desonerar as consultorias jurídicas setoriais de análises repetitivas, permitindo que os órgãos consultivos concentrem seus esforços em matérias mais complexas e não padronizadas, sem, contudo, descurar do controle de legalidade.

A Portaria GAB/PGE 040/2021 e o art. 85-A do Decreto n.º 1.485/2018, que regulamentam a emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais, encontram no presente caso sua perfeita aplicação, uma vez que a matéria em tela é recorrente e enseja grande volume de expedientes similares.

A colaboração entre a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração, por meio de sua Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, ilustra um modelo virtuoso de cooperação institucional.

A preservação da uniformidade da orientação jurídica é um postulado que transcende as particularidades operacionais de cada órgão, garantindo que a Administração Pública atue de forma coesa e previsível em todas as suas unidades.

As ponderações apresentadas pela DGLC foram consideradas de maneira detida, e aquelas que contribuíram para a otimização dos procedimentos sem comprometer a essência dos princípios legais foram devidamente incorporadas, demonstrando a adaptabilidade do parecer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

referencial às necessidades práticas da Administração. A recusa em acolher certas sugestões técnicas, como a que pretendia afastar a obrigatoriedade de anexação do Termo de Referência ao Edital, fundamentou-se na necessidade de estrita observância da Lei n.º 14.133/2021, cujos dispositivos não admitem flexibilizações que possam fragilizar a transparência ou a vinculação ao instrumento convocatório.

A ementa do parecer, tal como formulada em sua versão final e acolhida pela Consultoria Jurídica, reflete precisamente o escopo e as condições de sua aplicação, explicitando as hipóteses em que o referencial é aplicável e aquelas em que a consulta individualizada à Consultoria Jurídica permanece indispensável.

A inclusão de hipóteses de inaplicabilidade, como as contratações com pagamento antecipado, denota a prudência e o rigor técnico empregados na delimitação do campo de atuação do parecer referencial, prevenindo sua utilização indevida em situações que demandam análise pormenorizada.

A estrutura e o conteúdo do parecer, bem como de suas minutas anexas, estão em consonância com os preceitos da Lei n.º 14.133/2021, dos decretos estaduais pertinentes e das orientações jurisprudenciais pacíficas, constituindo um instrumento apto a conferir maior segurança e celeridade aos processos de pregão para compra ou fornecimento no âmbito estadual.

Ante o exposto, **acolho o Parecer nº 459/2025-PGE (p. 398-433)**, da lavra do Dr. Rafael Jasper Cunha da Silva, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, cuja ementa foi devidamente formulada e as adequações necessárias foram realizadas conforme as deliberações anteriores.

Consequentemente, sugiro a aprovação do Parecer Jurídico Referencial e suas minutas padronizadas, tal como consolidado às p. 152 a 397 do presente processo, para aplicação em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, nos termos e limites expressamente definidos no corpo do opinativo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado para as providências de aprovação final.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 459/2025-PGE (p. 398-433)**, acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 10/2025-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00EM2Q9N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 25/11/2025 às 21:18:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 27/11/2025 às 11:04:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDcwNzZfNzA4M18yMDI0XzAwRU0yUTIO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00007076/2024** e o código **00EM2Q9N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.